

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP**

Aline Marques Fidelis

**A GREVE DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS CONTRA AS
PRIVATIZAÇÕES**

Mestrado em Direito

**São Paulo
2023**

ALINE MARQUES FIDELIS

**A GREVE DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS CONTRA AS
PRIVATIZAÇÕES**

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito do Trabalho, sob a orientação do Professor Doutor Paulo Sergio João.

São Paulo

2023

Aline Marques Fidelis

A greve dos empregados de empresas públicas contra as privatizações

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito do Trabalho.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Dr. Paulo Sergio João - PUC

Dra. Fabíola Marques - PUC

Dr. Davi Furtado Meirelles - FDSBC

A Deus, por me permitir ser grata.

À Rosália, pelo amor incondicional, como
se de seu ventre eu tivesse saído.

Ao Vida, desde sempre e para sempre.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, José Laércio e Gildete (*in memorian*).

Agradeço ao Dr. Paulo Sergio João, por ter realizado meu sonho acadêmico de ser sua orientanda. Faltam-me palavras para expressar a minha gratidão.

Aos professores Pedro Paulo Teixeira Manus (*in memorian*), Adalberto Martins, Suely Ester Gilteman, Fabíola Marques, Carla Teresa Martins Romar, e Cristina Paranhos Olmos pelos valiosos ensinamentos.

Aos professores Lucas Galvão de Britto e Paulo de Barros Carvalho por terem me dado a oportunidade de me apaixonar pela lógica deôntico-jurídica e hermenêutica.

À Nany, minha querida companheira de quatro patas, que não deixou de estar ao meu lado sempre que me debrucei nos estudos acadêmicos.

Ao time do Tauil e Chequer Advogados; em especial, Thiago Carvalho de Oliveira Garcia, Julio Cesar Barbosa, Isabella Fraia, Alessandra Ribeiro, Isabela Molitor, Anne Pereira, Isabela do Val, Ana Luiza Rangel, Maria Eduarda Prado, Isabela Zarife, e Juliana Deguirmendjian, por apoiarem meu sonho de seguir na vida acadêmica.

Aos queridos professores assistentes, Dayane Cavalcante, Bruno Magno, Rayane Sukar, Matheus Zanini, Paloma Nunes Gongora, Jackeline Muller, e Gustavo Lopes Ferreira, que se tornaram grandes amigos que a PUC me deu.

Posso não concordar com nenhuma das
palavras que você disser, mas defenderei
até a morte o seu direito de dizê-las.
(Voltaire)

RESUMO

Hodiernamente, a abertura de empresas públicas ao capital privado tem ganhado destaque em processos de privatizações em diversos setores de atividade e contrasta-se com movimentos paredistas de empregados contrários à alteração da natureza jurídica das empresas públicas sujeitas à desestatização. Nesse cenário, esta dissertação busca analisar a legitimidade de greves de empregados de empresas públicas contrários às privatizações. A metodologia utilizada foi a lógico-dedutiva, por meio de análise da Constituição Federal, da Consolidação das Leis do Trabalho e demais normas infraconstitucionais atinentes ao tema, bem como dos princípios fundamentais atinentes ao tema e jurisprudência de tribunais superiores. Constata-se que, ao ser mobilizada contra decisão do Poder Público, e em razão de matérias estranhas ao contrato de trabalho, a greve contra privatização pode ser caracterizada como greve política no sentido estrito e, por consequência, pode vir a ser considerada abusiva em razão do motivo que a deflagou, que não se sustenta nos parâmetros previstos no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo.

Palavras-chave: greve; greve política; empresa pública; privatização.

ABSTRACT

On current days, the opening of public companies to private capital has gained prominence in privatization processes in various sectors of Brazilian activities, and is contrasted with strike movements by employees opposed to changing the legal nature of public companies subject to privatization. In this context, this paper seeks to analyze the legitimacy of strikes by employees of public companies against privatization. The methodology used in this dissertation was logical-deductive, through an analysis of the Federal Constitution, the Consolidation of Labor Laws and other infra-constitutional legislation pertaining to the subject, as well as the fundamental principles relating to the subject and court precedents of the superior courts. It appears that when the strike is mobilized against a decision by the public authorities, and due to foreign matter of the employment contract, the strike against privatization can be characterized as a political strike in the strict sense and, consequently, can be considered abusive on account of the reason that deflagrated it, which do not find legitimacy in the legal and constitutional parameters of the contemporary Brazilian legal system.

Keywords: strike; political strike; public company; privatization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art	Artigo
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CA	Conselho de Administração
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CEDAE	Companhia Estadual de Águas e Esgotos
CF	Constituição Federal
CIT	Conferência Internacional do Trabalho
CLS	Comitê de Liberdade Sindical
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
EC	Emenda Constitucional
ECT	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
FND	Fundo Nacional de Desestatização
Inc	Inciso
Lubnor	Refinaria Lubrificantes e Derivados do Nordeste
MP	Medida Provisória
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PND	Programa Nacional de Desestatização
RIT	Repartição Internacional do Trabalho
SDC	Seção Especializada em Dissídios Coletivos
SDI-I	Seção Um de Dissídios Individuais
TST	Tribunal Superior do Trabalho

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
%	Percentual
R\$	Reais

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	15
1	A GREVE NO BRASIL	18
1.1	Síntese histórica	18
1.2	Direito fundamental	26
1.3	Conceito de greve.....	29
1.4	Natureza jurídica.....	33
1.5	Lei 7.783/89: requisitos, abuso e relativização	35
1.5.1	Requisitos	35
1.5.2	Abuso do direito de greve	40
1.5.3	Relativização das exigências legais	41
2	GREVE POLÍTICA	45
2.1	Concepções da greve.....	45
2.2	Divergência doutrinária.....	47
2.2.1	Teoria ampliativa	47
2.2.2	Teoria Restritiva.....	50
2.3	Posicionamento da OIT	52
2.4	Divergência jurisprudencial.....	55
2.4.1	Greve legítima	55
2.4.2	Greve abusiva.....	57
3	A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA ORDEM CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEA	61
3.1	Administração Pública	61
3.2	Princípios que regem a Administração Pública.....	62
3.3	Servidor público e empregado público.....	66
3.3.1	Natureza do vínculo do servidor público e do empregado público.....	66
3.3.2	Estabilidade do servidor público	69
3.3.3	Regime Jurídico Único e a Lei 9.962/2000	71
3.3.4	Empresa pública e sociedade de economia mista.....	73
4	PRIVATIZAÇÃO	75
4.1	Síntese histórica	75
4.2	Programa Nacional de Desestatização e Lei das Estatais	77
4.3	Privatização sob a ótica da Constituição Federal.....	80

4.4	Aspectos jurídico-trabalhistas em privatizações.....	83
5	A GREVE CONTRA AS PRIVATIZAÇÕES	88
5.1	A greve dos empregados de empresas públicas.....	88
5.1.1	A greve contra a privatização da Eletrobras	94
5.2	Negociação coletiva como forma de se evitar o conflito extremo	99
	CONCLUSÃO.....	103
	REFERÊNCIAS	106
	ANEXO A – LEI Nº 14.182, DE 12 DE JULHO DE 2021	114
	ANEXO B – DECISÃO PROCESSO Nº 1000418-66.2018.5.00.0000	137

INTRODUÇÃO

Esta dissertação trata do tema da greve dos empregados de empresas públicas contra as privatizações, cuja problemática gira em torno de analisar se seria ela legítima ou abusiva.

Nas últimas décadas, o Brasil vem passando por grandes modificações no que tange à máquina pública, com alterações institucionais que resultam na abertura de parte da estrutura pública ao capital privado. Neste contexto, observa-se o aumento de processos de privatização de empresas públicas, com consequentes impactos sociais e jurídicos de diversas naturezas, que justificam a relevância do tema.

Considerando os aspectos de intersecção entre o fenômeno da privatização e as relações de trabalho, a presente dissertação tem por objetivo analisar a greve dos empregados de empresas públicas em face de processos de privatização de empresas estatais, de forma a refletir, contextualmente, sobre os limites impostos ao direito de greve no sistema jurídico brasileiro e, assim, verificar a legitimidade de greves desta natureza.

Utilizamos o método lógico-dedutivo, com a análise da Constituição Federal (CF), da Consolidação das Leis do Trabalho e demais normas infraconstitucionais atinentes ao tema, bem como da jurisprudência nacional. Além disso, considerando proposições de doutrinadores nacionais e internacionais, fizemos a revisão bibliográfica acerca da temática.

Em importante consideração, procuramos trazer, em pormenores, as posições doutrinárias e do judiciário sobre greves políticas no Brasil, percorrendo sobre os debates que envolvem o tema. Além disso, intentamos apresentar uma visualização panorâmica de alguns episódios de privatizações de empresas públicas e analisar os aspectos das greves deflagradas pelos empregados de empresas públicas em face delas.

Este trabalho está desenvolvido em cinco partes, divididas metodologicamente para apresentação e compreensão apropriada da discussão empreendida que nos levam às conclusões quanto ao tema.

Na primeira parte, sintetizamos o desenvolvimento histórico das greves, de forma a apresentar o desenvolvimento conceitual acerca do tema. Além disso, analisamos a regulação do direito à greve no ordenamento jurídico pátrio, analisando as previsões quanto ao tema desde a abolição da escravidão e nascimento da

República até a promulgação do atual texto constitucional, com a promoção do direito de greve ao status de direito social.

Neste contexto, tratamos da regulação infraconstitucional da greve e de seus requisitos formais e materiais, com atenção às posições doutrinárias que os relativizam, com base no argumento de possibilidade de exercício do direito de greve de forma mais convergente com a amplitude prevista na Constituição Federal. Tratamos, ainda, dos elementos que configuram a abusividade do direito de greve, considerando as decisões dos tribunais quanto ao tema.

Na segunda parte, analisamos o conceito de greve política, levando em consideração os diversos fundamentos que circunscrevem sua caracterização e a dicotomia doutrinária que aponta para a legitimidade ou abusividade de movimentos paretistas de trabalhadores com cunho político, cujas reivindicações não estariam vinculadas a questões econômico-profissionais. Discorre-se, também, sobre o posicionamento da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e, adotando o ano de 2018 como corte metodológico, são trazidas as decisões dos tribunais trabalhistas brasileiros sobre o tema.

A fim de possibilitar a análise das privatizações e dos movimentos de empregados de empresas públicas mobilizados contra elas, na terceira parte, apresentamos abordagem conceitual e jurídica relativa à Administração Pública considerando a ordem constitucional contemporânea, bem como discorreremos sobre os princípios que a regem. Ademais, apresentamos análise das relações de trabalho no âmbito da Administração Pública, discorrendo sobre a natureza jurídica de servidores e empregados públicos, bem como a diferenciação de seus direitos e garantias.

Na quarta parte, o conceito de privatização à luz das atuais disposições legais é analisado, considerando, além das previsões constitucionais sobre o tema, o Programa Nacional de Desestatização e a leis relacionados ao tema. São abordados, também, os aspectos trabalhistas decorrentes das privatizações, com atenção ao conceito de sucessão trabalhista e os pormenores deste fenômeno aplicado à alteração de natureza jurídica e organização societária no contexto de empresas públicas submetidas à privatização.

Na quinta parte, são tratados os aspectos factuais de greves contra privatizações, com enfoque em movimentos relevantes dos últimos anos e suas repercussões jurídicas, baseando-se nas decisões proferidas em relação a estes

movimentos após a judicialização. Além disso, realizamos uma análise qualitativa dos aspectos jurídicos relativos à greve mobilizada contra a privatização da Eletrobras e o posicionamento da Justiça do Trabalho neste episódio.

Analizamos, também, a primazia da negociação coletiva no âmbito das privatizações, apontando para o caráter conciliatório e potencial de harmonização de interesses no contexto de alteração da natureza da empresa pública para a esfera privada.

À guisa de conclusão, trazemos nossas considerações sobre a proposta desta dissertação, avaliando a legitimidade da greve mobilizada por empregados de empresas públicas frente à privatização.

1. A GREVE NO BRASIL

Este primeiro capítulo trata de uma breve síntese histórica da greve, bem como de considerações sobre o seu conceito, sua natureza jurídica e requisitos para o seu exercício ser considerado legítimo.

É destacada, outrossim, a luta dos trabalhadores, que conquistaram o direito de greve garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Antes da reabertura democrática, toda a sociedade brasileira enfrentou tempos sombrios de ditadura, onde a greve chegou a ser considerada delito.

A greve é, assim, nos tempos contemporâneos, importante instrumento de que dispõem os trabalhadores na busca dos seus interesses.

1.1 Síntese histórica

Alguns doutrinadores¹ destacam que os primeiros indícios de greve datam do século XII a.C., período em que trabalhadores se negaram a construir um túmulo para um faraó devido a atrasos salariais e condições desumanas. Outros, contudo, apontam para o êxodo em massa dos hebreus fugindo do Egito.

Os romanos, durante o Baixo Império, também registraram episódios de greves, principalmente no setor público e em funções vitais. Naquela época, era proibido que trabalhadores livres, em Roma, agrupassem-se ou se associassem².

Na história francesa, a Lei *Le Chapelier*, de 1791, vedava qualquer forma de organização profissional voltada à defesa de interesses coletivos.

Referindo-se ao termo "greve", a doutrina destaca seu primeiro uso no final do século XVIII, relacionado à *Place de Grève* em Paris.

A etimologia da palavra "greve" faz referência a uma área situada às margens do Rio Sena, onde trabalhadores expressavam sua insatisfação com as duras e precárias condições laborais. Era, também, o local onde empregadores procuravam trabalhadores para contratar:

Em tempos antigos, em Paris, o Rio Sena, ao depositar resíduos repetidamente em suas margens, formou uma praça. Essa área foi nomeada

¹Dentre esses doutrinadores estão Carlos Henrique Bezerra Leite, Raimundo Simão de Melo, Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho, Amauri Mascaro Nascimento e José Claudio Monteiro de Brito Filho.

²LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *A Greve como Direito Fundamenta*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 9.

'Grève', termo que descreve um terreno plano e nivelado, repleto de cascalho e areia, localizado à beira-mar ou ao lado de um rio. Durante a Primeira Revolução Industrial, essa praça era o ponto de encontro dos trabalhadores para compartilhar histórias, criticar seus empregadores, aguardar intermediários de empregos ou realizar suas manifestações. Com o tempo, 'estar em Grève' (estar na praça Grève) evoluiu para o significado de 'estar em greve' (participar de uma paralisação)³.

Naquela praça, reuniam-se tanto desempregados quanto trabalhadores insatisfeitos com as condições de trabalho, que paralisavam a prestação dos serviços e reivindicavam melhorias.

Contudo, até então, não era utilizado o vocábulo “greve” para conceituar as paralisações dos trabalhadores que buscavam melhores condições de trabalho no sentido próprio utilizado pela linguagem do Direito. E a razão para isso é que em todos os fatos históricos não havia a estrutura moderna das relações de trabalho, porquanto o sistema social era nitidamente escravista ou servil.

Mozart Victor Russomano⁴ explica:

a história propriamente dita da greve surge a partir do regime de trabalho assalariado, fruto da Revolução Industrial. Pode-se, assim, atribuir aos movimentos sindicais dos ingleses o marco inicial da história da greve.

É no contexto do surgimento do trabalho assalariado que os trabalhadores passam a, em conjunto, pressionar o empregador por melhores condições de trabalho. “Formar-se-ia, outrossim, a estrutura triangular do direito coletivo do trabalho, cujos três aspectos essenciais são justamente o sindicato, a negociação coletiva e a greve”⁵.

Em termos de linguagem idiomática, o vocábulo “greve” recebe o nome de *strike* (impacto), em inglês; *streik* (conflito, litígio), em alemão; *huelga* (folga) ou paro (paralisação), em espanhol; e *sciopero* (protesto ou ato de combater), em italiano.

De toda forma, ainda que a palavra “greve” seja diferenciada na linguagem idiomática de cada país, o direito de greve é tratado pelo Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho como um dos meios legítimos e fundamentais de que dispõem os trabalhadores de todos os países na defesa de seus interesses econômicos e sociais.

³VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p. 101-121, 2009. p. 101.

⁴RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios gerais de direito sindical**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p.243.

⁵BOUCINHAS FILHO, Jorge. **Direito de Greve e Democracia**. São Paulo: Ltr, 2013. p. 12.

Nesse sentido, em atenção ao plano internacional, o Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais adotado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, que entrou em vigor em janeiro de 1976, estabelece o compromisso de os Estados-partes garantirem o direito de greve em conformidade com as leis de cada país.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por sua vez, ainda não possui uma Convenção Internacional dispondo, especificamente, sobre o direito de greve, mas há Convenções que tratam da liberdade e autonomia sindicais, bem como da negociação coletiva.

Nesse contexto, a liberdade sindical, proclamada pela Convenção 87 e complementada pela Convenção 98, ambas da OIT, consagra a greve implicitamente.

A Convenção 105 da OIT menciona o termo ao prescrever que o trabalho forçado jamais poderá ser empregado como maneira de punir os trabalhadores pela participação em greves. Trata-se do mecanismo de que os empregados dispõem para pressionar o empregador e reivindicar os direitos que entendem pertinentes.

Lado outro, há, no âmbito da OIT, “orientações no sentido de que as limitações ao exercício do direito de greve sejam razoáveis, relativamente a serviços essenciais e à função pública”⁶.

Os artigos 4º e 6º da Recomendação n. 92 da OIT também tratam do direito de greve, dispondo que deve ser utilizada somente quando esgotado o processo de negociação voluntária em curso.

A declaração sociolaboral do Mercosul, por sua vez, assegurou a todos os trabalhadores e às organizações sindicais o exercício do direito de greve, conforme as disposições vigentes. Asseverou, em seguida, que os mecanismos de prevenção ou solução de conflitos ou a regulação desse direito não poderão impedir seu exercício ou desvirtuar sua finalidade.

O direito de greve é reconhecido, também, no ordenamento da União Europeia. A Carta dos Direitos Fundamentais do aludido bloco internacional, que se tornou juridicamente vinculante a partir do Tratado de Lisboa, em vigor desde 1º de dezembro de 2009, reconhece uma pluralidade de direitos fundamentais, entre os quais o direito de negociação coletiva e de greve.

⁶LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A Greve como Direito Fundamental**. Curitiba: Juruá, 2014. p.51.

Verifica-se, assim, que a União Europeia reconhece o direito de ação coletiva como direito fundamental, mas não fornece uma regulamentação própria para o exercício desse direito, remetendo essa tarefa para os legisladores de cada um de seus Estados-membros.

A maioria dos Textos Constitucionais dos países ocidentais reconhece a greve como um direito. Vejamos, como exemplo, o artigo 57 da Constituição da República Portuguesa de 1976⁷:

Direito à greve e proibição do *lockout*.

1. É garantido o direito à greve.
2. Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito.
3. A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
4. É proibido o *lockout*

A Constituição Espanhola, de 1978, institui em seu artigo 28 que⁸:

1. Todos têm direito a sindicalizar-se livremente. A lei poderá limitar ou excetuar do exercício deste direito as Forças Armadas ou os Corpos armados e aos demais Corpos submetidos a disciplina militar e regulará as peculiaridades do seu exercício para os funcionários públicos. A liberdade sindical compreende o direito a fundar sindicatos e a filiar-se no de sua escolha, assim como o direito dos sindicatos a formar confederações e a formar organizações sindicais internacionais ou a filiar-se nas mesmas. Ninguém poderá ser obrigado a filiar-se num sindicato.
2. Reconhece-se o direito à greve dos trabalhadores para a defesa dos seus interesses.
A lei que regule o exercício deste direito estabelecerá as garantias necessárias para assegurar a manutenção dos serviços essenciais da comunidade. (tradução nossa)

Portanto, desde que o seu exercício se revista de caráter pacífico, o direito de greve é reconhecido, pela maioria dos países, como um direito de que devem gozar os trabalhadores.

Contudo, referidos países não reconhecem o direito à greve como um direito de natureza absoluta. Nesse sentido, o Tribunal Espanhol, ao examinar a constitucionalidade da legislação editada antes da entrada em vigor da Constituição de 1978, decidiu que:

⁷PORTUGAL. Assembleia da República. **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa, 2005. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>. Acesso em: 08 out. 2023. p.46.

⁸ESPANHA. Constituição (1978). **Constitución Española**. Editora Nacional, Madrid, 1978. p.10.

Nenhum direito constitucional... é um direito ilimitado. Como todos os direitos, o direito de greve deve ter suas próprias limitações, que derivam... não apenas de sua possível conexão com outros direitos constitucionais, mas também com outros bens constitucionalmente protegidos. O legislador pode introduzir limitações ou condições para o exercício do direito, desde que isso não exceda seu conteúdo essencial (Tradução nossa)⁹.

Igualmente, o Supremo Tribunal Administrativo de Portugal também decidiu que a greve não é um direito absoluto, conforme trechos da decisão portuguesa a seguir transcrito:

I – O direito à greve é um direito fundamental, consagrado no art. 57 da CRP. II – Tal direito, pela forma como está reconhecido no texto constitucional, em especial atendendo à indeterminação dos respectivos limites, não significa que se não veja confrontado com os seus próprios limites. III – Na verdade, tal como os demais direitos fundamentais, também o direito à greve tem os seus limites imanentes que se tornam patentes quando conflitam com outros direitos essenciais no caso de colisão de direitos, por necessidade de defesa de outros direitos constitucionalmente protegidos¹⁰.

Na França, o *Conseil d'Etat* analisou a extensão do direito de greve, pois há uma lacuna na Constituição francesa sobre o tema. Trata-se da decisão prolatada em 12 de abril de 2013, cujo trecho principal destacamos a seguir:

Na ausência da legislação completa assim anunciada pela Constituição, o reconhecimento do direito de greve não pode ter a consequência de excluir as limitações que devem ser feitas a esse direito, como a qualquer outro, com o objetivo de evitar seu uso abusivo ou contrário às necessidades da ordem pública ou às necessidades essenciais do país (Tradução nossa)¹¹.

Assim, em muitos países, incluindo o Brasil, a greve é considerada um direito social coletivo dos trabalhadores, mas não é absoluto.

No contexto brasileiro, históricos de legislação penal que proibiam a greve datam do período após a abolição da escravidão, com decretos e leis que tipificavam a greve como um ilícito penal. As Constituições de 1891 e 1934 não abordaram explicitamente o tema da greve.

A Constituição de 1937 adotou uma abordagem restritiva em relação ao direito de greve e à liberdade sindical. O artigo 139 da Constituição afirmava que a greve e

⁹MALLET, Estêvão. **Dogmática Elementar do Direito de Greve**. São Paulo: Ltr, 2015.

¹⁰PORTUGAL. Supremo Tribunal Administrativo. Acórdão nº 043023. Relator: Santos Botelho. **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo**. [s.l.], 15 2000. p.10.

¹¹MALLET, Estêvão. **Dogmática Elementar do Direito de Greve**. São Paulo: Ltr, 2015. p.25.

o *lockout* eram considerados recursos antissociais, prejudiciais ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os interesses superiores da produção nacional¹².

Em consonância com essa postura, o Decreto-lei n. 431, de 18 de maio de 1938¹³, que também tratava da segurança nacional, criminalizou várias formas de greve. Isso incluía incitar funcionários públicos à paralisação coletiva dos serviços, induzir empregados a cessar ou suspender o trabalho e promover a paralisação coletiva por parte dos funcionários públicos.

O Decreto-lei n. 869, de 18 de novembro do mesmo ano¹⁴, considerou como crime contra a economia popular ações como abandonar lavouras ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou outros estabelecimentos de produção, bem como meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição.

Em 2 de maio de 1939, foi promulgado o Decreto-lei 1.237¹⁵, que estabeleceu a Justiça do Trabalho no Brasil. Esse diploma legal previa punições para aqueles envolvidos em greves, que iam desde a suspensão e a despedida por justa causa até a pena de detenção.

Posteriormente, em 7 de dezembro de 1940, foi editado o Decreto-lei n. 2.848¹⁶, que adicionou movimentos paredistas ao rol de crimes relacionados à organização do trabalho, como constranger alguém, por meio de violência ou grave ameaça, a abrir ou fechar seu estabelecimento de trabalho, participar de paralisação ou abandono coletivo de trabalho com violência contra pessoas ou bens, ou invadir e ocupar estabelecimentos industriais, comerciais ou agrícolas com a intenção de obstruir ou prejudicar o trabalho normal ou causar danos aos estabelecimentos e seus bens.

Mais adiante, o Decreto-lei n. 4.766, de 1º de outubro de 1942¹⁷, também estabeleceu como crime a participação em suspensões ou abandonos coletivos de

¹²BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

¹³BRASIL. **Decreto-Lei nº 431, de 18 de maio de 1938**. Define crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social. Rio de Janeiro, 18 maio 1938a.

¹⁴BRASIL. **Decreto-Lei nº 869, de 18 de novembro de 1938**. Define os crimes contra a economia popular sua guarda e seu emprego. Rio de Janeiro, 18 nov. 1938b.

¹⁵BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939**. Organiza a Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro, 2 maio 1939.

¹⁶BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal.. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940.

¹⁷BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.766, de 1 de outubro de 1942**. Define crimes militares e contra a segurança do Estado, e dá outras providências Rio de Janeiro, 1 out. 1942.

trabalho em centros industriais dedicados à construção ou fabricação para atender às necessidades da defesa nacional, desde que acompanhado de violência contra pessoas ou bens.

O Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943¹⁸, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), abordou o tema do *lockout* e da greve na Seção I, Capítulo VII, tendo estipulado que os empregados que, coletivamente e sem prévia autorização do tribunal, abandonassem o serviço ou desobedecessem a qualquer decisão proferida em dissídio estariam sujeitos a penalidades que incluíam suspensão disciplinar ou despedida, além da perda ou suspensão do direito de serem eleitos para cargos de representação profissional.

Em 7 de março de 1945, o Brasil aderiu à Declaração de Princípios Sociais da América, também conhecida como Ata de *Chapultepec* ou Convenção de *Chapultepec*.

Posteriormente, o Decreto-lei n. 9.070, de 15 de março de 1946¹⁹, tratou da suspensão ou abandono coletivo do trabalho, representando a primeira lei ordinária no Brasil relacionada à greve. Esse decreto-lei permitiu a greve em atividades acessórias, mas ainda a proibiu nas atividades fundamentais.

Foi somente com a Constituição de 1946, em seu artigo 158, que a greve passou a ser reconhecida como um direito dos trabalhadores, embora condicionada à edição de uma lei posterior que regulamentasse seu exercício. Importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, na época, entendeu que o Decreto-lei n. 9.070 não havia sido revogado e que a greve deveria ser regulamentada por lei ordinária, incluindo suas restrições.

Durante o período da ditadura militar, que começou em 31 de março de 1964, foi promulgada a Lei n. 4.330, de 1º de junho de 1964 (Lei 4.330/64)²⁰, que regulamentou o direito de greve previsto no artigo 158 da Constituição de 1946.

A Lei 4.330/64 estabeleceu condições para a legalidade da greve, incluindo a observância de prazos e condições estabelecidos na lei, a impossibilidade de greve com base em reivindicações julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho em

¹⁸BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 01 maio 1943.

¹⁹BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.070, de 15 de março de 1946.** Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. Rio de Janeiro, 15 mar. 1946.

²⁰BRASIL. **Lei nº 4.330, de 01 de junho de 1964.** Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. Brasília, 01 jun. 1964.

decisão definitiva há menos de um ano, bem como a proibição de greves motivadas por razões políticas, partidárias, religiosas, morais, de solidariedade ou quaisquer outras sem relação direta com a categoria profissional envolvida, a menos que as condições pactuadas tivessem sido substancialmente modificadas.

Além disso, o parágrafo único do artigo 20 da Lei 4.330/64 estabeleceu que uma greve legal suspendia o contrato de trabalho, e, portanto, o pagamento pelos dias de paralisação ficava a cargo do empregador ou da Justiça do Trabalho, desde que as reivindicações da categoria profissional fossem deferidas, total ou parcialmente²¹.

Após a promulgação da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967, os trabalhadores passaram a ter garantido o direito de greve, conforme estabelecido no artigo 158, XXI. No entanto, essa Constituição também trouxe uma exceção, ao estabelecer que a greve não era permitida nos serviços públicos e em atividades essenciais, conforme previsto no artigo 157, §7º.

Nos anos subsequentes, foram promulgadas algumas leis específicas para regulamentar o exercício do direito de greve em setores da atividade privada. A Lei n. 6.128, de 6 de novembro de 1974²², por exemplo, tratou da proibição de greve nas autarquias e na administração pública direta, enquanto o Decreto-lei n. 1.632, de 4 de agosto de 1978²³, versava sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional.

Durante o período da ditadura militar, as greves e manifestações foram reprimidas com firmeza, e as empresas muitas vezes agiam de maneira autoritária contra os trabalhadores. O ambiente autoritário da época se refletiu em atitudes opressivas tanto no âmbito estatal quanto no setor privado.

A greve na modalidade política certamente representava uma antinomia aos valores opressores da ditadura militar. Os militares que administraram o país entre 1964 e 1985 o fizeram com práticas tirânicas e determinações autoritárias, em um governo de repressão, aderente inclusive à tortura de seus opositores. Um movimento coletivo que contestasse manobras do Estado, atitudes políticas ou escolhas da

²¹BRASIL. **Lei nº 4.330, de 01 de junho de 1964**. Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. Brasília, 01 jun. 1964.

²²BRASIL. **Lei nº 6.128, de 6 de novembro de 1974**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho para assegurar a sindicalização dos empregados de sociedades de economia mista. Brasília, 6 nov. 1974.

²³BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978**. Dispõe sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional. Brasília, 4 ago. 1978.

máquina pública obviamente sofreria reprimendas, sendo essa uma realidade inerente de um espaço antidemocrático.

O fim da ditadura militar, em 15 de março de 1985, representou uma grande conquista da sociedade e trabalhadores no Brasil. Instalou-se, finalmente, o regime democrático, o Estado Democrático de Direito e a Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, a qual foi a primeira Lei Maior neste recomeço político, social, trabalhista e sindical dos cidadãos brasileiros.

A Constituição Federal de 1988 marcou uma transformação significativa em comparação com as Constituições de 1946 e 1967, nas quais a greve estava inserida no Título relacionado à Ordem Econômica e Social.

Acerca do tema, Paulo Sergio João²⁴ aponta que:

A primeira observação a ser feita é de que o direito de greve é um dos pilares do Estado democrático de direito e está assegurado aos trabalhadores pela Constituição Federal e, portanto, cabe aos próprios trabalhadores, de modo livre e independente, dele se utilizarem para defender seus interesses.

Assim, a partir de 1988, a greve assumiu a posição de um dos Direitos Sociais dos cidadãos, prevista no artigo 9º²⁵, inserido no Capítulo II do texto constitucional.

1.2 Direito fundamental

A história remonta a atrocidades, que levaram milhões de vítimas à morte, com evidente violação dos direitos humanos. É certo que as duas grandes guerras mundiais causaram danos irreparáveis.

A Segunda Grande Guerra Mundial foi marcada, também, pela discriminação e extermínio dos grupos minoritários, sendo o Holocausto uma parte extremamente triste e cruel da história mundial.

²⁴JOÃO, Paulo Sergio. **Greve dos metroriários**: judiciário resolveu o processo mas não resolveu o conflito. Judiciário resolveu o processo mas não resolveu o conflito. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-11/paulo-sergio-judiciario-resolveu-processo-nao-conflito/>. Acesso em: 08 set. 2023.

²⁵Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Logo após o fim da Segunda Grande Guerra, tivemos um importante marco para a dignidade da pessoa humana, que foi a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Esse foi um grande passo para a implementação e efetividade dos direitos fundamentais, mas assim como Ingo Wolfgang Sarlet²⁶ e José Claudio Monteiro de Brito Filho²⁷, entendemos que direitos humanos e direitos fundamentais não são sinônimos.

Para nós, os direitos humanos são construídos por organismos internacionais, ao passo que os direitos fundamentais são determinados no plano interno de cada Estado soberano.

José Claudio Monteiro de Brito Filho²⁸ discorre sobre a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais:

Adoto a distinção entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais com a seguinte observação: direitos fundamentais devem ser considerados como os reconhecidos pelo Estado, na ordem interna, como necessários à dignidade da pessoa humana. É que, não obstante Direitos Humanos e Direitos Fundamentais tenham definições baseadas na necessidade de seu reconhecimento como forma de garantir a dignidade da pessoa humana, eles diferem no sentido de que nem sempre haverá coincidência entre ambos, pois além de ser comum que, no plano interno dos Estados nem todos os Direitos Humanos consagrados no plano internacional sejam reconhecidos, é comum também que alguns direitos só sejam reconhecidos como fundamentais em algum ou alguns Estados. Tome-se como exemplo o acréscimo de um terço na remuneração de férias, consagrado como direito fundamental dos trabalhadores pela Constituição Brasileira (art. 7º, XVII) que, somente na situação particular do Brasil, pode ser considerado como desdobramento do direito a justas condições de trabalho. Idem para o 13º salário (também no art. 7º, agora no inciso VIII).

Para o positivista Norberto Bobbio²⁹, os direitos fundamentais são aqueles que, estando consagrados em uma Constituição, aplicam-se a todas as pessoas sem discriminação, ou seja, são os que igualam todos os cidadãos em termos de seus direitos.

²⁶SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021.

²⁷BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direitos humanos**. São Paulo: Ltr, 2018.

²⁸*Ibid.* p. 26.

²⁹BOBBIO, Norberto et al (coord.). **Dicionário de política**. Brasília: Universidade de Brasília, 1998. v. 1.

Também seguindo a corrente positivista, Arion Sayão Romita³⁰ discorre que os direitos fundamentais são aqueles “que, em dado momento histórico, fundado no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, asseguram a cada homem as garantias de liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça”.

Por outro lado, o jusnaturalismo (corrente a qual não nos filiamos) defende que o homem já nasce com direitos inalienáveis, considerando apenas a sua condição de ser homem, ou seja, um ser humano, sem qualquer distinção. Os direitos considerados inalienáveis e que, automaticamente, todo ser humano possui, são, na perspectiva jusnaturalista, os direitos à liberdade, vida, igualdade e fraternidade.

Perfilamos o entendimento de que os direitos fundamentais são os reconhecidos pelo Estado, na ordem interna, sendo categorizados em diferentes gerações ou dimensões.

A primeira dimensão engloba as prerrogativas associadas à liberdade, compreendendo direitos civis e políticos que tipicamente foram integrados aos sistemas jurídicos nas fases iniciais do desenvolvimento do constitucionalismo ocidental. Cada nação teve seu próprio processo, caracterizado pela resistência contra o Estado.

A segunda dimensão dos direitos fundamentais surge como uma reação ao declínio do liberalismo no século XX. Nessa dimensão, estão incluídos direitos coletivos, além dos direitos sociais, culturais e econômicos. Esses direitos emergiram em constituições influenciadas pelo marxismo e nas constituições de regimes de democracia social, como a Constituição de Weimar, apesar de questionamentos quanto a sua eficácia em alguns momentos. A implementação dessas prerrogativas encontrou obstáculos como a escassez de recursos, resultando em classificações iniciais como “programáticos”, mas gradativamente têm se tornado mais passíveis de aplicação.

Os direitos fundamentais são, assim, mandamentos sem os quais não se cogita a constituição e manutenção de um Estado Democrático de Direito. São garantias mínimas de patamares civilizatórios, que proporcionam um convívio social em harmonia.

³⁰ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2007. p. 45.

A Constituição Federal do Brasil³¹, de 1988, consagra o direito à greve no artigo 9º, que está inserido no Capítulo II, que trata dos direitos sociais.

Pensamos que não cabe afirmar que a greve não seria um direito fundamental, porque diferente das Constituições Federais anteriores a 1988, o direito à greve não estava inserido no capítulo de direitos sociais, mas sim no capítulo da ordem econômica e social. À época anterior a nossa atual Constituição democrática, os direitos fundamentais eram denominados “direitos e garantias individuais”³².

Assim, entendemos que a greve é um direito fundamental de segunda dimensão, desde que foi assim consagrada pela Constituição Federal, em 1988, após o fim da Ditadura Militar.

Corroborando o posicionamento por nós adotado, de que a greve é direito fundamental, transcrevemos os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet³³:

Dentre as inovações, assume destaque a situação topográfica dos direitos fundamentais, o que, além de traduzir maior rigor lógico, na medida em que os direitos fundamentais constituem parâmetro hermenêutico e valores superiores de toda a ordem constitucional e jurídica, também vai ao encontro da melhor tradição do constitucionalismo na esfera dos direitos fundamentais. Além disso, como já visto, a própria terminologia “direitos e garantias fundamentais” constitui novidade, já que nas Constituições anteriores costumava utilizar-se a denominação “direitos e garantias individuais”, desde muito superada e manifestamente anacrônica, além de desafinada em relação à evolução recente no âmbito do direito constitucional e internacional. A acolhida dos direitos fundamentais sociais em capítulo próprio no catálogo dos direitos fundamentais ressalta, por sua vez, de forma incontestável sua condição de autênticos direitos fundamentais, já que nas Cartas anteriores os direitos sociais se encontravam positivados no capítulo da ordem econômica e social, sendo-lhes, ao menos em princípio e ressalvadas algumas exceções, reconhecido caráter meramente programático.

É importante, também, analisar o conceito, a natureza jurídica da greve e os requisitos previstos na legislação ordinária, de modo a compreender os limites da garantia inserida no texto constitucional.

1.3 Conceito de greve

³¹BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

³²SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021. p. 67.

³³ *Ibid.*, p. 67.

O *caput* do artigo 9º da Constituição Federal³⁴ confere aos trabalhadores o direito de greve, cabendo a eles decidir sobre os interesses a defender e a oportunidade de deflagrar a paralisação. O parágrafo primeiro do artigo 9º dispõe que a lei infraconstitucional definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e o parágrafo segundo do referido artigo determina a responsabilização dos trabalhadores que cometerem abusos, o que também é delegado para definição pela lei infraconstitucional.

A lei infraconstitucional que trata dos temas previstos nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 9º da Constituição Federal é a Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989³⁵.

Iniciaremos o estudo da Lei 7.783/89 tratando do conceito de greve. De acordo com o artigo 2º da Lei 7.783/89, “considera-se legítimo o exercício do direito de greve a interrupção coletiva, temporária e pacífica, seja total ou parcial, dos serviços prestados a um empregador”³⁶.

Trata-se de paralisação coletiva, por ser decidida por um grupo de trabalhadores em assembleia, mas cabe a cada trabalhador decidir se aderirá ou não à greve, de modo que a greve é deflagrada coletivamente, mas possui adesão individual.

Arion Sayão Romita³⁷ define a greve como “uma interrupção coletiva do trabalho, decidida por um grupo de trabalhadores (seja no setor privado ou público) com um objetivo comum”. Essa definição destaca a importância da ação coletiva e do objetivo compartilhado pelos trabalhadores.

Cabe, ainda, distinguir o titular do direito de greve, que a nosso ver é o trabalhador, do seu sujeito ativo, que é quem pode operacionalizar a greve³⁸. Aliás, aprovada a greve em assembleia, se apenas um trabalhador paralisar a prestação

³⁴BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

³⁵BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, 28 jun. 1989.

³⁶*Ibid.*

³⁷ROMITA, Arion Sayão. **Os Direitos Sociais na Constituição e Outros Estudos**. São Paulo: Ltr Editora, 1989. p. 244.

³⁸BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito sindical: análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito estrangeiro comparado e da doutrina da OIT: proposta de inserção da comissão de empresa**. São Paulo: Ltr, 2021. p. 296.

dos serviços, ainda assim haverá a greve, o que reforça ser o trabalhador o titular do direito de greve³⁹.

Como ensina Arnaldo Lopes Sússekind⁴⁰, quem pode operacionalizar a greve são as entidades sindicais (sindicato, federação e confederação) e, na falta delas, uma comissão de negociação.

A greve, a despeito de ser uma ação conflitiva, pressupõe que não haja atos de violência para danificar instalações, maquinário, produtos e/ou outros bens da empresa. Assim, as ações e práticas violentas não estão compreendidas no conceito de greve e não são direito dos trabalhadores.

Dentre referidas ações, tem-se, por exemplo, a sabotagem, que se relaciona a atos de violência para danificar a empresa. Segundo Amauri Mascaro Nascimento⁴¹, a sabotagem “ficou sendo o nome atribuído ao ato pelo qual os operários, com a utilização de tamancos, deliberadamente inutilizavam as máquinas com que trabalhavam, como protesto contra o empregador”.

A greve implica, ainda, a não prestação de serviços pelos trabalhadores. Nesse aspecto, vale esclarecer que o trabalhador só exercerá o direito de greve se cessar totalmente a prestação dos serviços, ou seja, o trabalhador em greve não presta, ainda que parcialmente, os seus serviços, pois não há suspensão parcial do trabalho.

Assim, quando o artigo 2º da Lei 7.783/89 refere-se à suspensão parcial ou total, está fazendo referência à paralisação da empresa ser total ou parcial.

Para José Augusto Rodrigues Pinto⁴²:

a greve é o direito de prejudicar, uma vez que traz prejuízo econômico imediato ao empregador, frustrando-lhe o lucro. E implica prejuízo mediato à sociedade, dependendo da dimensão e da amplitude da atividade econômica do empregador.

De fato, a greve tem, como uma de suas finalidades, pressionar a empresa a acatar as reivindicações dos trabalhadores e, com a paralisação da prestação de serviços por eles, a empresa poderá incorrer em prejuízos. Porém, vale esclarecer que a intensidade do prejuízo não altera a qualificação jurídica do movimento, é dizer,

³⁹MALLET, Estêvão. **Dogmática Elementar do Direito de Greve**. São Paulo: Ltr, 2015. p. 40.

⁴⁰SÚSSEKIND, Arnaldo. Responsabilidade pelo abuso do direito de greve. **Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 37-44, 1993. local. 1222-1223.

⁴¹NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 8. ed. São: Ltr, 2015. p. 507-508.

⁴²PINTO, José Augusto Rodrigues, 2009, p. 39 apud MELO, Raimundo Simão de. **A Greve no Direito Brasileiro**. São Paulo: Ltr, 2017.

pode haver greve se o prejuízo for grande ou, ainda, se nenhum prejuízo for causado ao empregador, de modo que discordamos da definição trazida por José Augusto Rodrigues Pinto.

O conceito de greve previsto no artigo 2º da Lei 7.783/89 traz, também, o caráter transitório da cessação do trabalho.

Contudo, o caráter transitório nem sempre significará que a greve será iniciada com data certa para acabar. Ao revés, o mais comum é que a greve seja deflagrada sem se saber, ao certo, o seu termo final. O que se sabe é que não durará indefinidamente, pois se paralisação definitiva fosse, estar-se-ia diante de término das relações de trabalho, e não de paralisação dos trabalhadores visando o cumprimento de normas coletivas ou melhorias nas suas condições de trabalho.

Estevão Mallet⁴³ discorre sobre o tema:

pode a greve ter prazo determinado de duração ou iniciar-se sem prazo para terminar. Não é da essência da greve a predeterminação de prazo ou, ao contrário, a inexistência dele. É greve a paralisação convocada para durar por uma semana como o é também a que envolve cessação do trabalho até que determinada reivindicação seja atendida.

Assim, os sujeitos de direito da greve são os próprios trabalhadores, que dela se utilizam por um período determinado, no qual ocorrerá a suspensão do contrato de trabalho (hipótese em que não serão pagos os salários e nem computado o tempo de serviço) ou pode haver acordo entre as partes para que o período de paralisação seja convolado em interrupção do contrato de trabalho (caso em que serão pagos os salários e os dias de paralisação serão compensados com dias de prestação de trabalho), conforme têm decidido os tribunais trabalhistas no Brasil⁴⁴.

⁴³MALLET, Estevão. **Dogmática Elementar do Direito de Greve**. São Paulo: Ltr, 2015. p. 35.

⁴⁴GREVE - HIPÓTESE DE SUSPENSÃO CONTRATUAL - INDEVIDO O PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. Predomina nesta Seção o entendimento de que, sendo a greve uma hipótese de suspensão do contrato de trabalho, não é devido o pagamento dos dias em que não houver labor em virtude da paralisação. Excetuam-se dessa regra apenas os casos em que as partes negociarem de forma diversa ou, ainda, quando o movimento paredista for motivado por descumprimento de regras normativas ou legais pelo empregador, tal como nas hipóteses de não pagamento de salários ou de más condições de trabalho. Nesses casos, o período de paralisação será considerado como de interrupção do contrato de trabalho, sendo devido o pagamento dos salários. (SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Processo nº 1001809-70.2016.5.02.0000. Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores da Universidade SP. Suscitado: Universidade de São Paulo. Relator: Juíza Alcina Maria Fonseca Beres. **Processo n. 1001809-70.2016.5.02.0000 (DCG)**. [São Paulo], 2019.).

Para Paulo Sergio João⁴⁵, o conceito de greve vai além das paralisações decorrentes das reivindicações de assalariados contra seus patrões:

Quando se fala em greve, sempre se cogita que o conflito da reivindicação de pretensões dos trabalhadores decorre de resistência pelos empregadores, envolvendo pleitos de natureza trabalhista. A greve, embora originalmente tenha surgido no campo do confronto entre assalariados e patrões, há muito abandonou esse quadro de exclusividade, e a expressão tem sido utilizada para identificar paralisação de atividades profissionais ou de prestação de serviços nos mais variados segmentos que tenham por objeto a defesa dos interesses da profissão.

Não há dúvida de que o fundamento mais óbvio para a greve é aquele relacionado aos direitos exclusivamente profissionais, como o cumprimento de obrigação contratual, legal ou normativa já existente ou, ainda, a criação de condições de trabalho mais favoráveis.

A literalidade do texto do artigo 2º da Lei 7.783/89 considera a figura do empregador como integrante do polo passivo da greve. Porém, a doutrina e a jurisprudência não são pacíficas quanto ao tema, sendo a primeira corrente a que considera a amplitude do direito de greve e, assim, que ela poderia ser dirigida, inclusive, contra atos do Estado e do Poder Público, e a segunda corrente a que entende que somente reivindicações contra o empregador poderiam ser admitidas como greves legítimas. Essa controvérsia é discutida na doutrina e tribunais e será detalhada no capítulo 2.

1.4 Natureza jurídica

Amauri Mascaro Nascimento⁴⁶ situa a greve como um “mero fato social sem nenhuma relevância na ordem jurídica”.

Carlos Henrique Bezerra Leite⁴⁷, acompanhando Amauri Mascaro Nascimento, trata a greve como um fato social e, assim, define-a como “qualquer perturbação no processo produtivo, com ou sem a paralisação temporária do trabalho”.

⁴⁵JOÃO, Paulo Sergio. **As particularidades jurídicas da greve dos caminhoneiros**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-25/reflexoes-trabalhistas-particularidades-juridicas-greve-caminhoneiros/>. Acesso em: 29 ago. 2023.

⁴⁶NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito sindical**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 407.

⁴⁷LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 842.

No mesmo sentido, Paulo Sergio João⁴⁸ explica que a greve é um fato social de natureza coletiva:

Trata-se de um fato social de natureza coletiva inegável valorizado pela autonomia da vontade coletiva. É o exercício de um direito que se avizinha da garantia constitucional de liberdade sindical porquanto é o sindicato a caixa de ressonância quando se trata especificamente de questões profissionais e coletivas

Entendemos que a greve não é, atualmente, no Brasil, mero fato social, devendo ser considerada direito admitido e regulado pelo Estado.

Concordamos, assim, com a visão de José Claudio Monteiro de Brito Filho⁴⁹, para quem “a natureza jurídica da greve só pode ser uma: de direito, admitido e regulado pelo Estado, com base na concepção que lhe é emprestada”.

Entretanto, vale esclarecer que, na nossa opinião, as visões dos doutrinadores não são excludentes. Isso porque, a depender do momento da História que analisarmos, enxergaremos a greve como fato social, pois muitas greves ocorreram, independentemente da inserção desse fato no ordenamento jurídico.

Porém, na nossa visão, uma vez inserida no campo jurídico, a greve poderá ser: (i) delito, nos países que proíbem o exercício da greve e a classificam como crime; (ii) liberdade, nos países que admitem o exercício do direito de greve sem condicionantes ou (iii) direito admitido e regulado pelo Estado, nos países que admitem o exercício do direito de greve com condicionantes previstos em seu ordenamento jurídico.

No Brasil, atualmente, a greve é um direito social e fundamental, previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei 7.783/89. Não se trata, portanto, de direito irrestrito, sem condicionantes, pois, se assim fosse, seria considerado liberdade.

⁴⁸JOÃO, Paulo Sergio. **Motivação jurídica do exercício do direito de greve**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-21/reflexoes-trabalhistas-motivacao-juridica-exercicio-direito-greve/#:~:text=Trata%2Dse%20de%20um%20fato,de%20quest%C3%B5es%20profissionais%20e%20coletivas..> Acesso em: 8 set. 2023.

⁴⁹BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito sindical: análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito estrangeiro comparado e da doutrina da OIT: proposta de inserção da comissão de empresa**. São Paulo: Ltr, 2021. p. 293.

Nesse diapasão, os parágrafos 1º e 2º do artigo 9º estabelecem limites para o exercício de referido direito, de modo a garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade e coibir abusos dos grevistas.

A Constituição Federal demanda, ainda, que o legislador infraconstitucional defina quais são os serviços e as atividades essenciais, bem como os parâmetros para a greve ser considerada abusiva ou não. Atendendo ao comando constitucional, o direito de greve é regulado pela Lei 7.783/89.

1.5 Lei 7.783/89: requisitos, abuso e relativização

Em junho de 1989 foi sancionada a Lei 7.783, que no *caput* do artigo 1º reproduz o *caput* do artigo 9º da Constituição Federal, o que, a princípio, indicaria um direito amplo a ser exercido pelos trabalhadores. Porém, logo em seguida, o parágrafo único do artigo 1º já restringe a amplitude do *caput* ao determinar que “O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei”⁵⁰.

O parágrafo único acima transcrito corrobora o nosso posicionamento de que, a despeito de ser direito social e fundamental, o direito de greve não é absoluto, de modo que é importante reconhecer que nele se impõem limites para que seja exercido. Os limites relacionam-se, inclusive, com os fundamentos da greve, ou seja, se o fundamento for ilícito, a greve não será aceita como legítima.

Assim, para que a greve seja exercida legitimamente há requisitos previstos na Lei 7.783/89, que devem ser observados por todos os participantes (trabalhadores, empresa, entidades sindicais) da greve.

1.5.1 Requisitos

As legislações estabelecem, em cada jurisdição, os requisitos para o exercício regular do direito de greve. Desse modo, no Brasil, apesar de a greve ser direito previsto na Constituição Federal, não pode ser um direito absoluto e, assim, devem ser observados requisitos para que a greve não seja considerada abusiva.

⁵⁰BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências..Brasília, 28 jun. 1989.

A fim de democratizar e conferir legitimidade política e jurídica ao movimento, o artigo 4º da Lei 7.783/89 prevê, como requisito formal, que caberá à entidade sindical convocar, na forma do seu estatuto, a assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a greve.

O artigo 1º da Lei 7.783/89 estabeleceu que compete aos trabalhadores decidirem sobre a oportunidade de exercer o direito de greve, bem como sobre os interesses a serem defendidos. Desse modo, são os trabalhadores quem decidem e fazem a greve.

Porém, cabe destacar que os interesses devem de ser lícitos. Como discorre Estevão Mallet⁵¹:

Reivindicação ilícita, no entanto, não pode ser formulada nem mesmo por meio de greve. É preciso que se admita, ao menos em tese, o acolhimento da postulação. Vale dizer, não podem os trabalhadores deflagrar greve para reclamar, por exemplo, jornada de trabalho ininterrupta, com oito horas de duração, por não lhes convir o intervalo legal obrigatório. Tampouco podem pretender a faculdade de converter integralmente as férias em dinheiro ou de acumular até três períodos de repouso, para gozo fora dos limites postos pelo art. 134, *caput*, da CLT. A natureza indisponível do direito ao intervalo ou ao gozo de férias afasta o estabelecimento de regulamentação diversa, ainda que a desejem os empregados.

Ademais, o estatuto da entidade sindical é a lei interna da categoria. Assim, ele deverá prever não apenas as formalidades para a convocação da assembleia, mas também o quórum mínimo para deliberação tanto da deflagração quanto da cessação da greve, em atendimento ao requisito previsto no artigo 4º, §1º, da Lei 7.783/89.

Trata-se de requisito previsto no artigo 3º da Lei 7.783/89⁵², que dispõe que “frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho”. A Lei 7.783/89, portanto, determina que deve ser privilegiada a negociação antes de se chegar ao conflito extremo, exteriorizado pela deflagração da greve.

Nesse sentido, é imperioso destacar que as negociações devem ser reais, com mútuo empenho das partes.

Outrossim, cabe à classe profissional comunicar, por qualquer meio legalmente permitido, os empregadores acerca da data em que entrarão em greve.

⁵¹MALLET, Estêvão. **Dogmática Elementar do Direito de Greve**. São Paulo: Ltr, 2015. p. 53.

⁵²BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, 28 jun. 1989.

O requisito da comunicação do empregador não atenta contra o direito de greve, pois decorre do princípio da publicidade. A finalidade de dar publicidade à greve, com antecedência, é permitir que o empregador possa se preparar, avisando fornecedores e clientes, mas, ao mesmo tempo, a antecedência não pode ser tão grande, pois frustraria a própria finalidade da greve, que é a de pressionar o empregador a aceitar as reivindicações dos empregados. Por isso, os prazos mínimos de comunicação, antes da deflagração da greve, são de apenas 48 (quarenta e oito) horas nas atividades privadas e 72 (setenta e duas) horas nos serviços e atividades essenciais.

Há, contudo, exceções, tornando dispensável a comunicação prévia à classe patronal. São elas: a) greve deflagrada por atraso de pagamento de salários e b) greve em razão da existência de riscos graves e iminentes aos trabalhadores, nos locais de trabalho, por falta do cumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho⁵³.

A Lei 7.783/89 traz, ainda, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade de manutenção da atividade empresarial, devendo haver um mínimo de empregados trabalhando, de modo a assegurar que não haverá prejuízo irreparável quando finalizada a greve.

Pensamos que o artigo 9º da Lei 7.783/89 não fere o disposto na Constituição Federal, porque os próprios trabalhadores têm interesse na manutenção do negócio, de modo a garantir que, quando atendidas as suas reivindicações e finalizada a greve, eles possam retornar ao emprego.

O atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade é um dos mais importantes requisitos para o exercício regular do direito de greve em serviços e atividades essenciais e, por isso, a manutenção obrigatória dos serviços arrolados taxativamente no artigo 10⁵⁴ é de suma importância.

⁵³MELO, Raimundo Simão de. **A Greve no Direito Brasileiro**. São Paulo: Ltr, 2017. p. 94.

⁵⁴Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - Assistência médica e hospitalar;

III - Distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - Funerários;

V - Transporte coletivo;

VI - Captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - Telecomunicações;

VIII - Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;

~~X - Controle de tráfego aéreo;~~

~~X - Controle de tráfego aéreo e navegação aérea; e~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 866, de 2018) (Revogada pela Medida Provisória nº 883, de 2019) (Vigência Encerrada)

~~X - Controle de tráfego aéreo;~~

A importância decorre do fato de serem atividades que, se não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

A Lei 7.783/89 não chega a estabelecer um percentual mínimo de empregados que devem permanecer trabalhando no caso de deflagração da greve nos serviços essenciais. Assim, referido percentual deverá ser fixado em cada caso concreto, levando-se em conta as peculiaridades do serviço essencial paralisado.

Sobre o tema, o Comitê de Liberdade Sindical da OIT⁵⁵ estabelece parâmetros sobre as hipóteses em que é possível se admitir a imposição de serviço mínimo, em caso de greve. Segundo o Comitê, os serviços mínimos devem compreender serviços cuja interrupção pudesse pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da pessoa em toda ou parte da população (serviços essenciais no sentido estrito do termo); serviços não essenciais no sentido estrito, nos quais greves de certa extensão e duração pudessem criar uma situação de crise nacional aguda, de tal modo a pôr em perigo as condições normais de existência da população; e em serviços públicos de importância transcendental.

Não sendo atendido esse requisito, a greve deverá ser considerada abusiva, inclusive porque o atendimento das necessidades essenciais da sociedade é requisito previsto na Constituição Federal. Além disso, para que a greve não seja considerada abusiva, deve ser pacífica.

Desde que feito de forma pacífica, os grevistas têm o direito de persuadir os demais companheiros de trabalho a aderirem à greve, conforme dispõe o artigo 6º, §1º, da Lei 7.783/89. Nesse contexto, a Lei 7.783/89, em seu artigo 6º, §2º, veda ao

~~X - Controle de tráfego aéreo e navegação aérea; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 866, de 2018)~~

X - Controle de tráfego aéreo e navegação aérea; (Redação dada pela Lei nº 13.903, de 2019)

XI - Compensação bancária.

XII - Atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

XIII - Atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

XIV - Outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

~~XV - Atividades portuárias. (Incluído pela Medida Provisória nº 945, de 2020).~~

XV - Atividades portuárias. (Incluído pela Lei nº 14.047, de 2020)

⁵⁵ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Constituição da organização internacional do trabalho (OIT) e seu anexo (declaração de Filadélfia)**. [Montreal], 1946. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso em: 29 out. 2023.

empregador o uso de meios tendentes a constranger os empregados a não fazerem greve ou não aderirem à greve já deflagrada.

Destaca-se, ainda, que a adesão do empregado à greve não pode ser considerada falta grave. Trata-se, somente, do exercício de um direito social garantido constitucionalmente a ele. A Súmula nº 316 do Supremo Tribunal Federal veio apenas reforçar esse entendimento, assim dispondo: “A simples adesão à greve não constitui falta grave”⁵⁶.

Conforme disposto no artigo 6º, §3º, da Lei 7.783/89, as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho, nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Nesse diapasão, tem-se que a greve é um direito democrático, respaldado na manifestação de vontade, em que é imperioso o respeito da vontade de empregados que a ela não queiram aderir. Assim, apesar de a lei autorizar expressamente a utilização de meios de convencimento de grevistas a adesão da greve, não é permitido que empregados sejam obrigados a participar contra a sua vontade.

Destaca-se, ainda, o *caput* artigo 17⁵⁷, que traz a expressa proibição de realização do *lockout*, bem como que, na hipótese de ele ocorrer, o parágrafo único do artigo 17⁵⁸ determina que serão assegurados os salários e benefícios aos empregados.

Nos termos dispostos no artigo 14 da Lei 7.783/89, constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na referida lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

A exceção está prevista no parágrafo único do artigo 14, para os casos em que a greve tenha sido deflagrada com o objetivo de exigir o cumprimento de cláusula ou condição estipulada em instrumento normativo, ou quando motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

⁵⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 316, A Simples Adesão À Greve Não Constitui Falta Grave. Relator: Ministro Maurício Corrêa. **Súmula 316.** [s./], 13 dez. 1963.

⁵⁷Art. 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (*lockout*).

⁵⁸Parágrafo único. A prática referida no caput assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Os requisitos previstos no artigo 14 da Lei 7.783/89 decorrem de uma lógica na qual se busca a solução do conflito para que seja imprimida a harmonia social. Contudo, apesar de a lógica do artigo 14 ser a busca pela solução do conflito, nem sempre as decisões judiciais trarão essa pacificação, a exemplo de decisões que se limitam a declarar a greve abusiva, por não preenchidos os requisitos da Lei 7.783/89.

1.5.2 Abuso do direito de greve

A greve é utilizada como forma de pressionar o empregador, após esgotados os meios para as partes chegarem a uma autocomposição. Trata-se de mecanismo de tutela de *ultima ratio*, posterior ao infrutífero debate negocial entre as partes. Não se trata, porém, de um direito absoluto.

Afirma-se que o direito de greve não é absoluto, pois ele deve se harmonizar com os demais direitos fundamentais garantidos aos cidadãos.

Segundo disposto no artigo 14 da Lei 7.783/89, em não sendo atendidos os requisitos da referida lei, a greve será considerada abusiva. Trata-se do não cumprimento de exigências formais e materiais estabelecidos na Lei 7.783/89.

Dispõe o artigo 14 da Lei 7.783/89⁵⁹: “Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho”.

A leitura do dispositivo de lei acima transcrito leva a crer que dois motivos podem conduzir à abusividade da greve: o momento e a operacionalização da greve.

Contudo, um terceiro motivo vem sendo utilizado por alguns doutrinadores⁶⁰ e em decisões judiciais⁶¹ para considerar a greve abusiva: o motivo da deflagração da greve.

A nosso ver, se a greve for deflagrada com fins exclusivamente políticos, será abusiva, pois terá sua finalidade desvirtuada. Trataremos sobre a greve política, por

⁵⁹BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, 28 jun. 1989.

⁶⁰Dentre os doutrinadores que consideram a greve abusiva quando deflagrada por motivo político, podemos citar: José Claudio Monteiro de Brito Filho, Amauri Mascaro Nascimento e Estevão Mallet.

⁶¹Vide subtópico 2.4.2.

ser crucial ao entendimento do tema da greve do empregado de empresa pública contra a privatização, no capítulo 2.

Caso a greve seja considerada abusiva, os seus titulares poderão responder pelos atos praticados, cujas consequências poderão advir nas esferas trabalhista, penal ou civil.

Sobre o tema, José Claudio Monteiro de Brito Filho⁶² discorre:

Pode-se aventar que a referência expressa na Constituição e na Lei n. 7.783/89 decorreu apenas da vontade de reforçar a ideia de que a greve não é direito que possa ser exercido em detrimento dos demais, não é superdireito, que não gere, nos excessos, a responsabilidade de quem os praticou.

Isso porque, o uso do direito de greve fora dos limites previstos na Lei 7.783/89 não torna a greve ilegal, mas somente abusiva. De acordo com o artigo 187 do Código Civil brasileiro, o abuso de direito é considerado um ato ilícito, de modo que os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penalidades da lei⁶³.

1.5.3 Relativização das exigências legais

A despeito de o direito de greve não ser absoluto, que interpretado na visão do sistema jurídico pátrio é, a nosso ver, devidamente regulado pelos requisitos previstos na Lei 7.783/89, há situações em que esses requisitos podem vir a ser relativizados, sem, contudo, ser declarada a abusividade da greve.

Como explica Paulo Sergio João⁶⁴:

Em matéria de relações coletivas de trabalho, o exercício do direito de greve ainda merece muito aprendizado jurídico e prático. De fato, quando se trata da garantia assegurada aos trabalhadores no art. 9º da Constituição Federal, há verdadeira cizânia na doutrina e a jurisprudência oscila ora no reconhecimento de sua legitimidade desde que preenchidos os condicionamentos da lei 7.883/89 ora na preponderância da manifestação coletiva como direito de fato.

⁶²BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito sindical: análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito estrangeiro comparado e da doutrina da OIT: proposta de inserção da comissão de empresa**. São Paulo: Ltr, 2021. p. 327.

⁶³*Ibid.*, p. 305-306.

⁶⁴JOÃO, Paulo Sergio. **Relativização dos requisitos para o exercício do direito de greve**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/304452/relativizacao-dos-requisitos-para-o-exercicio-do-direito-de-greve>. Acesso em: 08 ago. 2023.

Nesse contexto, a Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos nº 2017400-02.2009.5.02.0000, em acórdão prolatado em 12 de março de 2012, de relatoria do Ministro Maurício Godinho Delgado, entendeu por flexibilizar os requisitos da Lei 7.783/89, por considerar suprida a formalidade de realização de assembleia dos trabalhadores:

DC. Exigência de aprovação da greve por assembleia (art. 4º da Lei n. 7.783/89). Inobservância. Abusividade do movimento paredista. Não configuração. Requisito suprido pela ampla adesão e participação dos trabalhadores. A despeito da inexistência de prova da ocorrência de assembleia geral regular, se os elementos dos autos permitirem a convicção de ter havido aprovação da greve pelos empregados envolvidos, considera-se suprida a formalidade prevista no art. 4º da Lei n. 7.783/89, razão pela qual a inobservância do referido requisito não caracteriza a abusividade do movimento paredista. Com esse entendimento, a SDC, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, por voto prevalente da Presidência, negou-lhe provimento. Vencidos os Ministros Walmir Oliveira da Costa, Fernando Eizo Ono e Márcio Eurico Vitral Amaral, que davam provimento ao apelo para declarar a abusividade da greve.⁶⁵

No mesmo sentido, em outro acórdão de relatoria do Ministro Mauricio Godinho Delgado⁶⁶, restou ementado:

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. NÃO ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA. DIREITO FUNDAMENTAL COLETIVO INSCRITO NO ART. 9º DA CF. ARTS. 3º E 4º DA LEI 7.783/89. A Constituição reconhece a greve como um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas. Não se considera abusivo o movimento paredista se observados os requisitos estabelecidos pela ordem jurídica para sua validade: tentativa de negociação; aprovação pela respectiva assembleia de trabalhadores; aviso prévio à parte adversa. Embora se reconheça que o direito de greve se submete às condições estabelecidas nos arts. 3º e 4º da Lei 7.783/1989, torna-se indubitável, em casos concretos - revestidos de peculiaridades que demonstrem o justo exercício, pelos trabalhadores, da prerrogativa de pressionarem a classe patronal para obtenção de melhores condições de trabalho -, que não se pode interpretar a Lei com rigor exagerado, compreendendo um preceito legal de forma isolada, sem integrá-lo ao sistema jurídico. A regulamentação do instituto da greve não pode traduzir um estreitamento ao direito de deflagração do movimento, sobretudo porque a Constituição Federal - que implementou o mais relevante avanço democrático no Direito Coletivo brasileiro -, em seu art. 9º, caput, conferiu larga amplitude a esse direito: "É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os

⁶⁵BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 2017400-02.2009.5.02.0000. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. **Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 2017400-02.2009.5.02.0000**. [s.l.], 2012.

⁶⁶BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 0000663-91.2016.5.17.0000. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. **Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 0000663-91.2016.5.17.0000**. [s.l.], 2019.

interesses que devam por meio dele defender". Dessa forma, a aprovação por assembleia não pode - em situações especiais em que o movimento paredista foi realizado com razoabilidade, aprovação e adesão dos obreiros - exprimir uma formalidade intransponível a cercear o legítimo exercício do direito de greve. Assim sendo, a despeito de eventuais irregularidades formais ou até mesmo a ausência de prova escrita da assembleia-geral que autorizou a deflagração da greve, se os elementos dos autos permitem a convicção de ter havido aprovação da greve pela parcela de empregados envolvidos, considera-se atendido o requisito formal estabelecido pelo art. 4º da Lei 7.783/89, na substância - caso dos autos. Julgados desta SDC. Recurso ordinário desprovido.

Verifica-se que o voto proferido pelo Ministro Mauricio Godinho Delgado prevaleceu, e a maioria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconheceu o valor do movimento coletivo, considerando que a greve foi conduzida de forma legítima, apesar da falta de provas escritas completas da aprovação da assembleia de trabalhadores.

Em outra decisão proferida pelo TST, nos autos do recurso ordinário autuado sob nº 11414-67.2010.5.02.0000, a Ministra Kátia Magalhães Arruda abordou a questão da abusividade da greve, afirmando que, mesmo na ausência de uma prova formal da autorização da categoria para o movimento de redução da produção, se a redução efetiva ocorreu, isso implica na concordância dos trabalhadores com o movimento.

José Claudio Monteiro de Brito Filho destaca a relativização dos requisitos da Lei 7.783/89, quando forem relacionados a operacionalização do exercício do direito de greve. O autor discorre:

A propósito da abusividade pela falta de cumprimento das normas previstas na Lei de Greve, que denominamos abusividade pelo *modus operandi*, registre-se interessante decisão do Tribunal Superior do Trabalho que, ainda que tenha reconhecido a falta de cumprimento dos requisitos, reconheceu, também, a existência de culpa recíproca, afastando a declaração de abusividade da greve:

"Exercício do direito de greve. Deflagração por ausência de pagamento dos salários. Descumprimento dos requisitos formais previstos na Lei n. 7.783/89. Culpa recíproca. Declaração de não abusividade da greve. Indeferimento da garantia de emprego.

Na hipótese em que a greve foi deflagrada por ausência de pagamento dos salários, mas sem o cumprimento dos requisitos formais previstos no art. 4º e §1º, da Lei n. 7.783/89, a SDC, concluindo pela existência de culpa recíproca, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para afastar a declaração de abusividade da greve, mas indeferir o pleito da garantia de emprego. Vencidos, parcialmente, os Ministros Maria de Assis Calsing, relatora, e

Fernando Eizo Ono” (TST-RO-9011-91.2011.5.02.0000, SDC, rel. Min. Maria de Assis Calsing, 10.06.2013)⁶⁷.

Essas decisões demonstram que, a despeito de o direito fundamental de greve ser devidamente regulado pela Lei 7.783/89, se a finalidade de referida lei for atingida, o legislador não utilizará de excesso de formalismo e rigor para prolatar as suas decisões, prevalecendo a obediência a *mens legis*, ou seja, a finalidade da Lei 7.783/89.

Destarte, os tribunais brasileiros têm admitido a relativização dos requisitos da Lei 7.783/89, quando relacionados ao seu *modus operandi*, mas não quando relacionados ao motivo de deflagração da greve, de modo que é importante analisar o tema da greve política.

⁶⁷BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito sindical**: análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito estrangeiro comparado e da doutrina da OIT: proposta de inserção da comissão de empresa. São Paulo: Ltr, 2021. p. 313-314.

2. GREVE POLÍTICA

A greve política não está prevista expressamente em nossa atual legislação pátria. Entretanto, é importante ressaltar que, a despeito de não ser expressamente permitida, ela também não é expressamente proibida, como já o foi nos tempos de Ditadura Militar.

Com o fim da Ditadura Militar e a promulgação da Constituição Federal, em 1988, reestabelecendo o Estado Democrático de Direito, questiona-se se o nosso ordenamento jurídico permite o exercício da greve política e, em caso positivo, se seria ela caracterizada como legítima ou abusiva.

Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial em torno dessa resposta, não havendo, ainda, unanimidade no tema. A resposta, a nosso ver, depende da concepção de greve adotada como legítima pelo intérprete.

2.1 Concepções da greve

Antes de adjetivar a greve como legítima ou abusiva em razão do motivo da sua deflagração, é preciso trazer as suas diferentes concepções, pois estas interferem, diretamente, na sua legitimação dentro do sistema jurídico no qual ela está inserida.

Nesse cenário, é importante destacar as concepções de greve trazidas por Amauri Mascaro Nascimento em relação ao ordenamento jurídico brasileiro. O autor explica que esse instrumento de luta dos trabalhadores pode ser interpretado sob duas perspectivas: a primeira é a político-trabalhista e, a segunda, a econômico-profissional⁶⁸.

Para José Claudio Monteiro de Brito Filho⁶⁹, a primeira perspectiva trata da greve como instrumento de luta política, ao passo que a segunda trata, diretamente, dos interesses profissionais dos trabalhadores.

⁶⁸NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito sindical**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 394-399.

⁶⁹BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito sindical**: análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito estrangeiro comparado e da doutrina da OIT: proposta de inserção da comissão de empresa. São Paulo: Ltr, 2021. p.287.

Arnaldo Lopes Sússekind⁷⁰ destaca que a greve é um fenômeno complexo e, convergindo com Amauri Mascaro Nascimento e José Claudio Monteiro de Brito Filho, explica a perspectiva político-trabalhista como sendo um ato coletivo coordenado de indivíduos que compartilham objetivos comuns e que desejam alterar ou substituir estruturas governamentais ou sistemas legais e, a perspectiva econômico-profissional, como uma tática de pressão contra empregadores com o objetivo de alcançar sucesso nas negociações coletivas sobre questões jurídicas, econômicas ou relativas ao ambiente de trabalho.

José Claudio Monteiro de Brito Filho⁷¹ interpreta a greve também sob o prisma político-econômico. Para o autor, se a greve tiver um motivo político, mas que possa afetar as condições econômico-profissionais dos trabalhadores, há de ser admitida como legítima. O autor, então, admite como legítimas a greve econômico-profissional e a político-econômica, até porque, para ele, a segunda está inserida dentro da concepção da primeira.

Importa destacar, ademais, que há autores⁷² admitindo como legítima a greve com fins exclusivamente políticos.

Nesse caso, pensamos que trata-se de greve, se for movimento deflagrado pela coletividade de trabalhadores e de forma pacífica. Porém, a nosso ver, a greve política deve ser considerada abusiva, em razão do motivo desvinculado dos interesses econômico-profissionais dos trabalhadores.

Entretanto, o tema não é pacífico, havendo, até quem⁷³ considere que a paralisação com fins exclusivamente políticos é ato de protesto previsto no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal.

Certos, portanto, que é tema que comporta divergências, passaremos a discorrer sobre as diferentes visões trazidas pela doutrina, o posicionamento da

⁷⁰SÚSSEKIND, Arnaldo. Responsabilidade pelo abuso do direito de greve. **Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 37-44, 1993. p. 37.

⁷¹BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito sindical**: análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito estrangeiro comparado e da doutrina da OIT: proposta de inserção da comissão de empresa. São Paulo: Ltr, 2021.

⁷²Dentre eles, podemos citar José Afonso da Silva, Arion Sayão Romita e Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior.

⁷³Nesse sentido, discorre Estevão Mallet (2015, p. 57): “Já a paralisação exclusivamente política, sem ligação com a realidade profissional dos empregados, como a que é voltada a obter o rompimento de relações diplomáticas com país considerado não democrático ou a que pretende modificar o critério para cálculo de pedágios em rodovias, desvia o direito previsto no art. 9º da Constituição de sua finalidade. Não há greve, no sentido jurídico do termo, mas protesto de outra ordem”. (MALLET, Estevão. **Dogmática Elementar do Direito de Greve**. São Paulo: Ltr, 2015).

Organização Internacional do Trabalho e, ao final deste capítulo, como os tribunais trabalhistas brasileiros têm proferido as suas decisões.

2.2 Divergência doutrinária

A greve política é objeto de múltiplas interpretações. Doutrinariamente, tais visões são bifurcadas em duas grandes teorias: (i) a ampliativa, que admite como legítimas a greve exclusivamente política ou na concepção político-trabalhista e (ii) a restritiva, que considerada legítima a greve econômico-profissional.

2.2.1 Teoria ampliativa

Os doutrinadores que defendem a teoria ampliativa têm por argumento não haver qualquer limitação legal à greve política no ordenamento jurídico pátrio. Ao revés, defendem que o artigo 9º da Constituição Federal dispõe que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercer o direito à greve e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Dessa feita, não haveria vedação legal para uma greve defender interesses políticos, pois caso assim desejasse o legislador, teria estabelecido a expressa proibição legal, a exemplo do que ocorria com a Lei 4.330/64, nos sombrios tempos de Ditadura Militar no Brasil.

José Afonso da Silva⁷⁴ define a greve com fins exclusivamente políticos como “aquela com o fim de conseguir as transformações sociais que a sociedade requeira”. Para ele, essa paralisação não deve ser considerada abusiva:

A Constituição assegura o direito de greve, por si própria (art. 9º). Não o subordinou a eventual previsão em lei. É certo que isso não impede que a lei defina os procedimentos de seu exercício, como exigência de assembleia sindical que a declare, de quórum para decidi-la e para definir abusos e respectivas penas. Mas a lei não pode restringir o direito mesmo, nem quanto à oportunidade de exercê-lo nem sobre os interesses que, por meio dele, devem ser defendidos. Tais decisões competem aos trabalhadores, e só a eles (art. 9º). Diz-se que a melhor regulamentação do direito de greve é a que não existe. Lei que venha a existir deverá ser de proteção do direito de greve, não deve ir no sentido de sua limitação, mas de sua garantia e proteção. Quer dizer, os trabalhadores podem decretar greves reivindicatórias, objetivando a melhoria das condições de trabalho, ou greves de solidariedade, em apoio a outras categorias ou grupos reprimidos, ou greves políticas, com o fim de

⁷⁴SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 273.

conseguir as transformações econômico-sociais que a sociedade requeira, ou greves de protestos⁷⁵.

No mesmo sentido, Arion Sayão Romita assinala que:

A interpretação do art. 9º da Constituição deve observar, em plano sistemático, as diretrizes traçadas pelos textos constitucionais que realçam os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos em que se esteia o Brasil constituído em Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV); determinam que se construa uma sociedade livre, justa e solidária, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I); protegem o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º); protegem o trabalho como um dos direitos sociais (art. 6º); asseguram a participação dos trabalhadores na criação do ordenamento jurídico que lhes diz respeito (art. 10) e bem assim na gestão da empresa (arts. 7º, XI e 11); preconizam a redução das desigualdades sociais, como um dos princípios a que obedece a ordem econômica (art. 170, inc. VII); exaltam a valorização do trabalho humano, como um dos pilares de sustentação da mesma ordem econômica (art. 170); apontam o primado do trabalho como a base da ordem social (art. 193); consagram o bem-estar e a justiça sociais como objetivos colimados pela ordem social (art. 193). À luz desses princípios básicos institucionais, deve ser entendido o preceito constitucional que assegura o exercício do direito de greve. Qualquer interpretação que resulte em repressão ou restrição despropositada do exercício desse direito padecerá de inconstitucionalidade⁷⁶.

Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior⁷⁷ asseveram que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercer o direito de greve, bem como sobre os interesses que devam por meio dele defender:

O direito de greve consiste na proteção de interesses, de qualquer natureza, e na reivindicação de direitos por meio de uma ação coletiva, afinada a uma mesma finalidade dos trabalhadores envolvidos, que, para tanto, utilizam-se da paralisação do trabalho como mecanismo básico de pressão contra o patronato. Vigê, nesse sentido, o princípio de que, na medida em que a Constituição assegurou o direito de greve, compete aos trabalhadores 'decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender' (CF, art. 9º).

Destarte, os doutrinadores que defendem a teoria ampliativa amparam-se, fortemente, na amplitude do texto constitucional, aduzindo que os trabalhadores possuem a faculdade de decidir quais interesses defenderão por meio da greve, os quais podem, inclusive, ser interesses puramente políticos.

⁷⁵SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 273-274.

⁷⁶ROMITA, Arion Sayão. **Os Direitos Sociais na Constituição e Outros Estudos**. São Paulo: Ltr Editora, 1989. p. 269.

⁷⁷ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 168.

Há, ainda, parte dos doutrinadores⁷⁸ que, a despeito de admitirem a amplitude do direito de greve previsto no artigo 9º da Constituição Federal, fundamentam que o motivo a ser reivindicado pelos grevistas há de ter, ao menos, um pano de fundo trabalhista.

Maria do Rosário Palma Ramalho⁷⁹, ao analisar a amplitude do exercício do direito de greve no ordenamento jurídico português, destaca que, se o interesse perseguido pelos trabalhadores tiver algum nexó, direto ou indireto, com a sua relação de trabalho, como por exemplo, a greve que tenha como fundamento a contrariedade a política laboral do Estado, ela deve ser admitida com legítima, nos termos dispostos no art. 57º da Constituição da República Portuguesa⁸⁰.

O disposto na Constituição Portuguesa é, inclusive, o fundamento trazido por Raimundo Simão de Melo⁸¹ ao admitir a legitimidade da greve na concepção político-trabalhista:

A doutrina portuguesa, cuja Constituição influenciou o constituinte brasileiro de 1988 a respeito do direito de greve, assim se manifesta sobre esse importante tema: “A caracterização constitucional do direito à greve como um dos direitos e garantias significa, entre outras coisas: a) um direito subjetivo negativo, não podendo os trabalhadores ser proibidos ou impedidos de fazer greve, nem podendo ser compelidos a pôr-lhe termo; b) eficácia externa imediata em relação a entidades privadas, não constituindo o exercício do direito de greve qualquer violação do contrato de trabalho, nem podendo as mesmas entidades neutralizar ou aniquilar praticamente esse direito; c) eficácia imediata, no sentido de direta aplicabilidade, não podendo o exercício deste direito depender da existência de qualquer Lei concretizadora. Desse modo, pode-se afirmar que, conforme o disposto no art. 9º da Constituição Federal, o direito de greve, embora não seja um direito absoluto e irrestrito, está assegurado de forma ampla aos trabalhadores para a defesa dos seus interesses, quer trabalhistas *stricto sensu*, quer profissionais *lato sensu*, aqui considerados aqueles que constituem o chamado piso vital mínimo do cidadão, consagrados no art. 6º da Constituição Federal. Entendimento contrário é, a nosso ver, incompatível com a norma constitucional.

Portanto, os doutrinadores que admitem como legítima a greve na concepção político-trabalhista entendem pela amplitude do direito constitucional, mas com a

⁷⁸Dentre eles, citamos Maria do Rosário Palma Ramalho e Raimundo Simão de Melo.

⁷⁹RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado de Direito do Trabalho**: parte III - situações laborais colectivas. Coimbra: Almedina, 2012. 3 v.

⁸⁰Artigo 57.º 1. É garantido o direito à greve. 2. Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito. 3. A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. 4. É proibido o *lockout*.

⁸¹MELO, Raimundo Simão de. **A Greve no Direito Brasileiro**. São Paulo: Ltr, 2017. p. 46-47.

necessidade de se ter, ao menos, um pano de fundo de natureza trabalhista que seja motivador da greve.

2.2.2 Teoria Restritiva

A teoria restritiva impugna a legitimidade das mobilizações grevistas de cunho exclusivamente político ou político-trabalhista. Para essa corrente, deve ser admitida a greve na concepção econômico-profissional.

Os doutrinadores que defendem a teoria restritiva argumentam que o empregador não deveria suportar os impactos negativos resultantes de um problema para o qual não teria dado causa e, diante do qual, não possui meios para promover uma solução. Isso deve-se ao fato de as demandas subjacentes à greve política escaparem do âmbito de influência direta do empregador. Para eles, existe um descompasso entre o sujeito prejudicado pela paralisação (empregador) e a entidade efetivamente apta a atender às reivindicações emanadas (Estado).

A doutrina que defende a teoria restritiva argumenta que os alvos das greves políticas são representantes diretos da soberania popular, eleitos sob o manto do sufrágio democrático e, nessa linha de argumentação, aduzem que essas mobilizações acabariam por constituir-se em mecanismos de coação imprópria sobre a formação da vontade de órgãos detentores de mandato legítimo.

Assim, sob essa ótica, a greve política seria instrumento de pressão que estaria contrariando os preceitos basilares da democracia. Neste sentido: “sempre que uma paralisação distorcer a finalidade implícita da greve está agredindo o próprio direito, pois estará sendo utilizada com o intuito distinto daquele para o qual foi criada”⁸², p.190.

É certo que o artigo 1º da Lei 7.783/89⁸³ dispõe que “É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”. Porém, há controvérsia doutrinária sobre o alcance que deve ser dado à locução “interesses”.

⁸²COSTA, Orlando Teixeira da. **Direito coletivo do trabalho e crise econômica**. São Paulo: Ltr, 1991.

⁸³BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, 28 jun. 1989.

Sobre o tema, Cássio Mesquita Barros⁸⁴ assinala que os interesses não podem ser outros que não sejam os profissionais:

Pode-se pensar, com razão, que tais interesses são os que podem ter o cidadão comum, enquanto membro da comunidade social. Mas esses interesses não podem ser outros senão os do trabalhador enquanto sujeito de um contrato de trabalho, membro do pessoal de uma empresa. Há de se distinguir entre trabalhador enquanto cidadão e cidadão enquanto trabalhador. Interpretação contrária poderia chegar até a afirmação de que a greve defende interesses de todo tipo, sejam trabalhistas, sejam políticos. Se recorrermos à interpretação sistemática, o apoio à conclusão que circunscreve a greve à defesa de interesses profissionais apresenta-se mais consistente. A greve, no seu exercício, é arma de que dispõem os sindicatos. Existe, pois, uma correlação entre interesses garantidos ao sindicato e a greve. Ora, a legislação ordinária confere aos sindicatos a promoção dos interesses gerais da respectiva categoria ou profissão relativas à atividade ou profissão exercida (CLT, art. 513), em consequência do que os interesses cogitados não são outros senão os puramente profissionais.

José Claudio Monteiro de Brito⁸⁵ filia-se a essa corrente restritiva, admitindo como legítima a greve voltada para os interesses profissionais:

Já a concepção econômico-profissional, correspondente ao modelo trabalhista ou estático, compreende a greve como ato mais restrito, limitado à defesa dos interesses profissionais dos trabalhadores, admitindo-se, dentro desta concepção, dois tipos de greve. O primeiro, que chamamos de greve econômica e que seria ato de protesto voltado contra o empregador, em busca de melhoria ou manutenção de condições de trabalho e, o segundo, que denominamos de greve político-econômica, e que seria aquela voltada contra atos do Estado, mas que se refletem, diretamente, na relação entre o capital e o trabalho. Observe-se que inserimos estes tipos de greve dentro da concepção econômico-profissional por entendermos que, tanto a primeira, voltada contra ato do empregador, como a segunda, voltada contra ato do Estado que interfere na relação de emprego, podem ser solucionadas pelo primeiro (o empregador) e porque, em nossa concepção, só se pode considerar como greve ato de protesto que tenha relação direta com as condições de trabalho e que possa ser solucionado pelo empregador.

Compartilhamos desse entendimento. A nosso ver, para que a greve não seja caracterizada como abusiva, pelo motivo que a deflagrou, deve ter como fundamento reivindicação econômico-profissional que possa vir a ser atendida pelo empregador, ainda que, adicionalmente, haja também um motivo político⁸⁶.

⁸⁴BARROS JUNIOR, Cássio de Mesquita. Responsabilidade civil do sindicato na greve. **Síntese Trabalhista**: administrativa e previdenciária, Porto Alegre, v. 8, n. 98, p. 7-21, 1997. p. 11-12.

⁸⁵BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito sindical**: análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito estrangeiro comparado e da doutrina da OIT: proposta de inserção da comissão de empresa. São Paulo: Ltr, 2021. p. 288.

⁸⁶Trazendo um exemplo de greve político-econômica, José Claudio Monteiro de Brito (2021, p. 288) discorre que “imaginemos greve contra a revogação de lei de política salarial, que prevê reajustes

Nesse sentido, Mauricio Godinho Delgado⁸⁷ discorre:

A Constituição de 1988, em contraponto a todas as Cartas Magnas anteriores, conferiu, efetivamente, amplitude ao direito de greve. É que determinou competir aos *trabalhadores a decisão sobre a oportunidade de exercer o direito, assim como decidir a respeito dos interesses que devam por meio dele defender* (caput do art. 9º, CF/88). Oportunidade de exercício da greve e interesses a serem nela defendidos, ambos sob decisão dos respectivos trabalhadores, diz a nova Constituição. A par disso, se a greve política ou de solidariedade mostra real conexão com temas de importante interesse profissional dos grevistas, naturalmente que ela deve ser tida como harmônica ao disposto no art. 9º da Constituição de 1988.

Nesse cenário de divergência doutrinária, entendemos que é importante discorrer sobre o entendimento da Organização Internacional do Trabalho no tema da greve política.

2.3 Posicionamento da OIT

A Organização Internacional do Trabalho foi criada com o fim da Primeira Guerra Mundial, em 1919, fazendo parte do Tratado de Versalhes e trazendo, como principal objetivo, a promoção da justiça social.

O mundo enfrentou uma Segunda Grande Guerra e, ao final dela, os Estados-membros da OIT se reuniram na cidade de Filadélfia, nos Estados Unidos, e traçaram os objetivos para o futuro. Referidos objetivos foram aprovados pela “Declaração Referente aos Fins e Objetivos da Organização Internacional do Trabalho” e anexados, como princípios fundamentais da OIT⁸⁸, na sua Constituição.

periódicos do salário. Neste caso, embora a motivação da greve seja a revogação de uma lei, o empregador pode atender à reivindicação, que é a manutenção de reajustes periódicos do salário, negociando a manutenção das regras então existentes, ou outra forma de reajuste”.

⁸⁷DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2018. p. 1696.

⁸⁸A Conferência reafirma os princípios fundamentais sobre os quais repousa a Organização, principalmente os seguintes:

- a) o trabalho não é uma mercadoria;
- b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto;
- c) a penúria, seja aonde for, constitui um perigo para a prosperidade geral;
- d) a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos empregadores e dos empregados discutam, em igualdade, com os dos Governos, e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando o bem comum (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração referente aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho**. [Lisboa]: OIT, 1944.).

Observe-se que, desde a sua Constituição, há uma genuína preocupação da OIT em garantir a liberdade de associação, o que, para referida organização, é condição *sine qua non* para o progresso ininterrupto de uma nação.

A OIT, visando atingir os seus objetivos, desenvolve uma atividade normativa e de cooperação técnica. O órgão, então, elabora, aprova ou revisa normas internacionais do trabalho.

Dentre as normas internacionais do trabalho estão as Convenções e Recomendações da OIT⁸⁹. Além delas, há uma série de resoluções, declarações, conclusões e compilações de diretrizes práticas adotadas pela OIT, que, a despeito de não terem a mesma natureza vinculante aos Estados-membros que possuem as Convenções e Recomendações, constituem um conjunto igualmente vasto de diretrizes de política social e completam de forma substancial as normas internacionais do trabalho⁹⁰.

Em relação à estrutura, a OIT se subdivide em três órgãos: a Conferência Internacional do Trabalho (CIT); a Repartição Internacional do Trabalho (RIT) e o Conselho de Administração (CA).

O órgão supremo da OIT é a Conferência Internacional do Trabalho. Ela é composta por todos os Estados-membros da OIT e, uma vez ao ano, eles se reúnem para discutir acerca da elaboração e adoção de normas internacionais relacionadas a justiça social, bem como atinentes a relações de trabalho.

A delegação de cada Estado-membro é composta por dois representantes do governo, um representante dos trabalhadores e um representante dos empregadores, de modo que se afirma o seu caráter tripartite.

A Repartição Internacional do Trabalho é o órgão secretariado da OIT, tendo como principais atribuições a elaboração de documentos e relatórios para as conferências e reuniões da OIT, bem como executar programas de cooperação técnica em apoio à ação normativa da OIT.

O Conselho de Administração, por sua vez, é o órgão de direção da OIT. Trata-se de órgão composto por 56 (cinquenta e seis) membros efetivos e 66 (sessenta e

⁸⁹A Convenção se distingue da Recomendação, na medida que a primeira exsurge como ato-regra no momento da aprovação pela assembleia da OIT e ato-condição quando ratificada por cada país, ao passo que a Recomendação é meramente pragmática, não dotada de imperatividade (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical** 8. ed. São: Ltr, 2015. p. 132-133).

⁹⁰ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Normas Internacionais do Trabalho**: guia de formação sindical. Brasília: OIT, 2000. p. 17.

seis) membros suplentes, e possui caráter tripartite, ou seja, há membros que são representantes dos governos, empregadores e trabalhadores⁹¹.

Em 1951, o Conselho de Administração criou o Comitê de Liberdade Sindical (CLS), que tem a função de analisar queixas e reclamações submetidas à OIT e, ao decidi-las, compilar os seus entendimentos.

Diante das queixas e reclamações submetidas à OIT no que concerne à greve política, restou decidido pelo Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho que ela não está relacionada ao exercício da liberdade de associação. A OIT entende, assim, que ela não deve ter qualquer proteção, admitindo como legítima, então, a greve na concepção econômico-profissional.

Nesse sentido, o item 760 da compilação de decisões divulgado pelo Comitê de Liberdade Sindical, em 2018, dispõe: “As greves de natureza puramente política e as greves decididas sistematicamente muito antes das negociações terem lugar não são abrangidas pelos princípios da liberdade sindical”⁹².

O item 761, corroborando que a greve política não é admitida como legítima pela OIT, dispõe: “As greves de natureza puramente política não se enquadram no âmbito da proteção conferida pelas Convenções nº 87 e 98”⁹³.

A OIT, então, entende que as partes devem buscar a negociação coletiva, antes de se chegar ao extremo da greve, de modo a atender os princípios da liberdade sindical.

Nesse contexto, destaca-se que o Comitê de Liberdade Sindical da OIT considera o direito de negociar como sendo elemento essencial da liberdade sindical⁹⁴.

Assim, do entendimento compilado no item 760, conclui-se que a OIT não admite a greve exclusivamente política e tampouco a político-trabalhista, pois, para que ocorra a negociação coletiva previamente à greve, os interesses perseguidos pelos trabalhadores devem ser aqueles que o empregador possa atender.

A conclusão a qual chegamos, amparados no compilado de entendimentos da OIT, é de que as greves políticas só poderão ser legítimas se houver, também,

⁹¹ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Normas Internacionais do Trabalho**: guia de formação sindical. Brasília: OIT, 2000.

⁹²INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. **Freedom of Association. Compilation of decisions of the Committee on Freedom of Association**. Geneva: ILO, 2018..

⁹³INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. **Freedom of Association. Compilation of decisions of the Committee on Freedom of Association**. Geneva: ILO, 2018.

⁹⁴NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 8. ed. São: Ltr, 2015. p. 136.

interesse econômico-profissional reivindicado pelos trabalhadores, possibilitando, assim, a negociação coletiva prévia ou que venha a ser realizada durante a paralisação, visando compor os interesses das partes e pôr fim à greve.

2.4 Divergência jurisprudencial

É importante verificar se os tribunais trabalhistas brasileiros têm proferido decisões que admitem a greve política ou se tem considerado a sua abusividade. Para tanto, adotamos como corte metodológico o ano de 2018, de modo a verificar se as decisões prolatadas pelos tribunais trabalhistas brasileiros estão alinhadas com os itens 760 e 761 da OIT.

2.4.1 Greve legítima

As decisões que admitem a legitimidade da greve política baseiam-se na premissa de que o direito de greve positivado na ordem constitucional contemporânea, inaugurada pela Constituição de 1988, confere aos trabalhadores liberdade de manifestação, cabendo a eles a decisão acerca das matérias a serem reivindicadas em movimentos paretistas, o que estaria também consubstanciado na previsão legal do art. 1º da Lei 7.783/89, ao prever que compete aos trabalhadores a oportunidade de exercer a greve e os interesses a serem defendidos por meio dela.

À inteligência das decisões que possuem esta base racional, a greve política seria legítima. Nesse sentido, vejamos ementa de decisão proferida pela 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, prolatada nos autos do recurso ordinário nº 0010845-85.2017.5.03.0067⁹⁵:

GREVE POLÍTICA. LICITUDE. A greve deflagrada pelos trabalhadores visando à rejeição de projetos legislativos de reforma da legislação trabalhista e previdenciária, que, inclusive, afetam, profundamente, a sua condição social, é lícita, uma vez que encontra respaldo na Constituição da República e em norma do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

⁹⁵MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 0010845-85.2017.5.03.0067. Relator: Convocado Cleber Lucio de Almeida. **Recurso Ordinário nº 0010845-85.2017.5.03.0067**. [s.l.], 2019.

No mesmo sentido, ao julgar a legitimidade da mobilização dos trabalhadores do metrô de São Paulo contra alterações legislativas de natureza trabalhista e previdenciária, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região indeferiu o reconhecimento de abusividade da greve, tendo em vista que as matérias em discussão tratavam de “inequívoca defesa de direitos e interesses da classe trabalhadora, protegida pelo disposto no art. 9º da Constituição Federal, não podendo ser considerada abusiva”⁹⁶. A ementa da decisão detalha o entendimento do Tribunal:

Dissídios Coletivos de greve e jurídico. Paralisação contra Projeto de Emenda Constitucional ou de Lei que modifica direitos trabalhistas e/ou previdenciários. Defesa de direitos e interesses pelos trabalhadores. Descumprimento de decisão liminar pelo empregador que se recusa a negociar e ser diligente para garantir a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Conduta antissindical praticada pela empresa com o propósito de impedir o livre exercício do direito de greve. Aplicação de multas. Nulidade de dispensas realizadas em retaliação pela adesão dos empregados ao movimento grevista. I. A greve constitui direito constitucional dos trabalhadores. A paralisação operária contra um Projeto de Emenda Constitucional ou de Lei que modifique sensivelmente direitos trabalhistas e/ou previdenciários não pode ser compreendida como uma manifestação puramente política, tampouco político-partidária, mas de inequívoca defesa de direitos e interesses da classe trabalhadora, protegida pelo disposto no art. 9º da Constituição Federal, não podendo ser considerada abusiva. II. O artigo 11, caput, da Lei nº 7.783/1989 determina que nos serviços essenciais os sindicatos, empregadores e trabalhadores são obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Diante disso, não pode ser admitida a conduta recalcitrante do empregador que se recusa negociar os termos para a garantia do cumprimento dessa disposição legal e, ainda, não acata decisão liminar, impõe-se, por consequência, a aplicação de multa. III. A atuação do empregador no sentido de impedir o livre exercício do direito de greve por seus empregados, inclusive com a prática de dispensas arbitrárias manifestamente ilegais durante o movimento paredista ou em retaliação, configura a prática de conduta antissindical e exige a aplicação de multa, a declaração da nulidade dos atos rescisórios e determinação da reintegração dos trabalhadores.⁹⁷

Destarte, verifica-se que, mesmo em julgamentos ocorridos a partir de 2018, há decisões prolatadas pelos tribunais brasileiros admitindo a legitimidade da greve política.

⁹⁶SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Dissídio Coletivo de Greve nº 10015670920195020000. Relator: Daniel de Paula Guimarães. **Dissídio Coletivo de Greve nº 10015670920195020000**. [s.l.], 2020.

⁹⁷*Ibid.*

Entretanto, é importante destacar que este não é o posicionamento majoritário dos tribunais na seara trabalhista e, por isso, traremos os fundamentos, sobretudo do Tribunal Superior do Trabalho, que caracterizam a greve política como abusiva.

2.4.2 Greve abusiva

Dentre as greves políticas declaradas abusivas pelo Poder Judiciário, podemos citar a greve geral contra a Reforma Trabalhista e a greve dos petroleiros.

A greve contra a reforma da Consolidação da Leis do Trabalho foi organizada por diversas centrais sindicais no dia 28 de abril de 2017, um dia após a aprovação da Reforma Trabalhista⁹⁸ na Câmara dos Deputados. Foi chamada, à época, de “Greve Geral”⁹⁹.

Por ter motivo exclusivamente político, a referida Greve Geral foi declarada abusiva pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme ementas prolatadas em 2019 e 2020:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. GREVE CONTRA AS REFORMAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA (28/04/2017). NÃO ATENDIMENTOS AOS REQUISITOS DE QUE DISPÕE A LEI Nº 7.783/1989. ABUSIVIDADE DA GREVE. O aspecto político do protesto, no qual se evidencia uma manifestação social contra a ordem política e econômica do Estado não tem o condão de afastar a aplicação do que dispõe a Lei nº 7.783/89 para o exame do exercício legítimo do direito de greve. Quando ocorre a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador, pelos trabalhadores para defesa de seus interesses, estar-se-á diante de movimento grevista, o qual deve ser examinado sob a ótica da lei que dispõe sobre exercício do direito de greve. Nesse contexto, mostra-se abusiva a greve levada a efeito na qual restam inobservados qualquer dos requisitos necessários à validade do movimento grevista: 1 - ocorrência de real tentativa de negociação antes de se deflagrar o movimento grevista (art. 3º, caput, da Lei 7.783/89); 2 - aprovação da respectiva assembleia de trabalhadores (art. 4º da Lei 7.783/89); 3 - aviso-prévio aos empregadores e usuários com antecedência mínima de setenta e duas horas da paralisação de serviços ou atividades essenciais (art. 13 da Lei 7.783/89); e 4 - respeito ao atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade, quando se tratar de greve em

⁹⁸A Reforma Trabalhista foi sancionada alguns meses depois, em 13 de julho de 2017, por meio da Lei nº 13.417. (BRASIL. **Lei nº 13.417, de 01 de março de 2017**. Altera a lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que "institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo poder executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o poder executivo a constituir a empresa Brasil de Comunicação - EBC; altera a lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências", para dispor sobre a prestação dos serviços de radiodifusão pública e a organização da EBC.. Brasília, 01 mar. 2017.)

⁹⁹EL PAÍS. **Greve geral**: veja o que não vai funcionar nesta sexta-feira, 28 de abril. veja o que não vai funcionar nesta sexta-feira, 28 de abril. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/27/politica/1493303188_266659.html. Acesso em: 2 nov. 2023.

atividades essenciais (art. 9º, § 1º, da Constituição Federal c/c os arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 7.738/89). Na hipótese, verifica-se que: 1 - Não houve tentativa direta e pacífica, de negociação promovida pelas partes, para solucionar conflito, inobservado o comando do art. 3º, caput, da Lei 7.783/89; 2 – o documento juntado à fl. 75 (Ofício nº 229/2017) datado de 26 de abril de 2017, noticiando a greve geral nacional em 28/04/2017, no máximo, poderia representar notícia, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da paralisação de atividade essencial, desatendido, assim, o comando do artigo 13 da Lei nº 7.738/89; 3 - consta dos autos, às fls. 75, ofício comunicando que os trabalhadores rodoviários aprovaram em assembleia a participação junto com as demais categorias na greve geral nacional contra as reformas trabalhistas e previdenciárias. Não foi juntada aos autos a ata da Assembleia Geral Extraordinária dos Trabalhadores e a respectiva lista de presença a fim de comprovar a adesão da categoria ao movimento nacional denominado "Greve Geral", marcado para o dia 28.04.2017. Inobservado o comando do artigo 4º da Lei 7.783/89. Em consequência, a greve que culminou com a paralisação de serviços essenciais no dia 28.4.2017 não atendeu também o comando do artigo 14 da Lei nº 7.783/89 e, portanto, constitui abuso do direito de greve. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a abusividade da greve¹⁰⁰.

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. PARALISAÇÃO COM CARÁTER POLÍTICO. ABUSIVIDADE. A paralisação dos trabalhadores em empresas de transporte coletivo urbano, intermunicipal, interestadual, fretamento e turismo de Juiz de Fora, no dia 28/4/2017, como forma de protesto contra as propostas de reformas trabalhista e previdenciária, representou a adesão da categoria a um movimento convocado por entidades sociais e centrais sindicais, dirigido especificamente aos poderes públicos, não constituindo um meio de ação direta da classe trabalhadora em benefício de seus interesses profissionais. O entendimento desta Seção Especializada é o de que a greve com nítido caráter político é abusiva, já que não se pode admitir que os empregadores suportem as consequências da paralisação, quando as pretensões apresentadas não fazem parte da sua esfera de disponibilidade. Acrescenta-se que declaração de abusividade da greve decorre, também, da não observância às disposições do art. 13 da Lei nº 7.783/1989, segundo as quais, na greve deflagrada em serviços essenciais, o empregador deve ser comunicado com antecedência mínima de 72 horas do início do movimento. Recurso ordinário conhecido e não provido¹⁰¹.

Em decisão semelhante, ao tratar de greve mobilizada por petroleiros em 2018, foi reconhecido pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST que a greve política não é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que a dimensão constitucional do direito à greve estaria vinculada ao direito coletivo dos trabalhadores a ser exercido frente aos empregadores, quando frustradas a

¹⁰⁰BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário nº 130-66.2017.5.11.0000. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Recurso Ordinário nº 130-66.2017.5.11.0000**. [s./l.], 2019.

¹⁰¹BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Dissídio Coletivo de Greve nº 0010504-66.2017.5.03.0000. Relator: Ministra: Dora Maria da Costa. **Dissídio Coletivo de Greve nº 0010504-66.2017.5.03.0000**. [s./l.], 2018.

negociação coletiva, a arbitragem e o dissídio coletivo, conforme decisão relatoria do Ministro Ives Gandra Martins Filho:

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE DOS PETROLEIROS DE 2018 - CARÁTER POLÍTICO DO MOVIMENTO EM FACE DA MOTIVAÇÃO APRESENTADA - PARALISAÇÃO NO CONTEXTO DA GREVE DOS CAMINHONEIROS - RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE IN RE IPSA DE GREVE POLÍTICA - DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL INIBITÓRIA DA GREVE - APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A greve, como fenômeno social, constitui o último recurso dos trabalhadores em um conflito coletivo com seus empregadores, para fazer valer suas reivindicações de melhores condições de trabalho e remuneração. A greve está para a negociação coletiva como a guerra está para a diplomacia, na linha da conhecida e sucinta definição do general prussiano Carl Von Clausewitz: "a guerra é a continuação da política por outros meios" ("Da Guerra", Berlim, 1832). 2. Naquilo que se convencionou chamar de "Escalada Nuclear" durante o período da Guerra Fria entre Estados Unidos e União Soviética, os conflitos localizados em países satélites ou das respectivas zonas de influência eram resolvidos, quando surgidas guerras pontuais, pelo recurso aos armamentos convencionais, desde aqueles mais leves (armas brancas, rifles e metralhadoras), passando para os mais pesados (tanques, aviões e navios), de modo a se evitar o uso de armas atômicas, pelo potencial destrutivo e efeitos radioativos permanentes que deixavam, como se viu em Hiroshima e Nagasaki no final da 2ª Guerra Mundial. 3. Analogamente, no que concerne aos conflitos coletivos de trabalho, a Constituição Federal de 1988, com a Emenda Constitucional 45, de 2004, estabeleceu uma escalada de recursos para a sua composição (CF, art. 114, §§ 1º a 3º), que começa na negociação coletiva, passando pela arbitragem (e institutos similares da mediação e conciliação) e pelo dissídio coletivo (intervenção estatal), para culminar na greve em caso de frustração de todos os meios menos traumáticos. 4. Na greve, ao poder econômico do patrão sobre os salários se opõe o poder sindical sobre o trabalho, sendo o período conflituoso de paralisação de atividades considerado, como regra geral, em caso de não acordo em sentido contrário, como de suspensão do contrato de trabalho (Lei 7.783/89, art. 7º): não há prestação de serviços e não há pagamento de salários. 5. No caso de greve em serviços essenciais, mormente quando prestados em caráter monopolístico, o que se verifica é que, nesse embate de forças, a população acaba sendo refém dos grevistas, pois não tendo como obter tais serviços por fontes alternativas, pode se ver privada de energia, comunicações, transporte, alimentos, saúde e demais serviços básicos de infraestrutura, que dificultariam a sobrevivência da comunidade. Daí o rigor maior e as condições mais exigentes que a Lei 7.783/89 traçou ao regulamentar o direito constitucional de greve. 6. No caso de greve política, o recurso à "guerra" é imediato, sem nenhuma possibilidade de composição não traumática do conflito de interesses, na medida em que, estando o atendimento às reivindicações obreiras fora do alcance direto do empregador, não tem ele como negociar ou recorrer à arbitragem ou ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho, pois a competência para acolher as reivindicações veiculadas pelos grevistas é do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, editando atos normativos de suas esferas. 7. Assim, nosso ordenamento jurídico não admite a greve política, na medida em que o perfil constitucional do direito de greve (CF, arts. 9º e 114) é o de um direito coletivo dos trabalhadores a ser exercido frente aos empregadores, quando frustradas a negociação coletiva, a arbitragem e o dissídio coletivo. E a jurisprudência pacificada da SDC do TST se firmou nesse sentido. 8. Portanto, quando a motivação da greve desborda para o campo político, dirigida aos Poderes Públicos, na busca de decisões governamentais e ou

de edição de leis e atos normativos que refogem ao poder estrito do empregador público ou privado, tem-se que tal greve não se insere no direito coletivo dos trabalhadores, pois a disputa é, na realidade, político - partidária, com os sindicatos operando como braço sindical dos partidos políticos na disputa pela assunção do Poder na sociedade politicamente organizada que é o Estado, ainda que sob a bandeira da luta política de melhora das condições dos trabalhadores . 9. No caso dos autos, de plano se detectou o caráter nitidamente político da greve, pela motivação declinada pelas Entidades Sindicais Suscitadas, resumidas no comunicado de que "suas bases estarão de greve, contra o preço abusivo do combustível e a deposição do Sr. Pedro Parente do cargo de Presidente da Petrobras, bem como os mandos e desmandos do governo Temer" . Daí a conclusão pelo seu caráter abusivo in re ipsa , por não se dirigir à solução de questão laboral no âmbito exclusivo da empresa, ser deflagrada na vigência de acordo coletivo de trabalho, sem nem sequer a alegação de seu descumprimento e qualquer recurso à negociação coletiva. 10. Deflagrada no contexto da greve dos caminhoneiros que paralisou o país no período de 21 a 30 de maio de 2018 e dando-lhe continuidade, houve a determinação judicial de abstenção da greve por parte da Relatora Originária, Min. Maria de Assis Calsing, que foi ostensivamente descumprida pelas Entidades Suscitadas, que alardearam em seus comunicados à população: "Petroleiros não se intimidam com decisão do TST e mantêm greve" . 11. Assim, tendo a greve durado apenas dia e meio dos três originariamente previstos, em face de nova ordem judicial elevando para R\$ 2.000.000,00 a multa diária pelo movimento paredista, e caracterizada a abusividade do movimento paredista, é de se julgar procedente o presente dissídio coletivo de greve, dosando-se a sanção originalmente estabelecida, levando-se em conta a capacidade financeira dos sindicatos obreiros, para reduzi-la a R\$ 250.000,00 em relação a cada Entidade Sindical Suscitada, autorizando-se as Empresas Suscitantes a proceder à retenção das mensalidades associativas, até o atingimento do montante global das multas, com possibilidade alternativa de execução das mesmas. Dissídio coletivo de greve que se julga procedente, para declaração da abusividade da greve, com aplicação de multas¹⁰².

Conclui-se que a jurisprudência pátria minoritária admite a greve política como legítima. A maior parte das decisões dos tribunais trabalhistas brasileiros, sobretudo do Tribunal Superior do Trabalho, estão alinhadas com o posicionamento adotado pela OIT, que é também o adotado por nós, que admite como legítima a greve na concepção econômico-profissional ou político-econômica.

¹⁰²BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Dissídio Coletivo de Greve nº 1000376172018500000. Relator: Ives Gandra Martins Filho. **Dissídio Coletivo de Greve nº 1000376172018500000**. [s.l.], 2021.

3. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA ORDEM CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEA

Para melhor compreensão da greve dos empregados de empresas públicas contra as privatizações, faz-se necessário trazer breves apontamentos sobre a Administração Pública, servidores e empregados públicos.

3.1 Administração Pública

Administrar significa usar de meios para se obter uma finalidade. Quem administra está dirigindo, orientando e governando para atingir uma finalidade. No caso da Administração Pública, trata-se de finalidade de interesse público.

A Administração Pública pode ser descrita em razão de sua múltipla função e exercício de diferentes atividades no Estado moderno.

Em relação à função da Administração Pública, ficam claros os seguintes objetivos: a) estruturação da vida social; b) atuação no interesse público; c) atividade voltada para o futuro; e d) tomada de medidas concretas para a execução de um plano previamente estabelecido¹⁰³.

A Administração Pública é dividida em Direta e Indireta, conforme previsto no Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967¹⁰⁴.

A Lei n. 7.596, de 10 de julho de 1987¹⁰⁵, deu nova redação ao art. 4º do Decreto-lei 200/67 e, assim, atualmente, considera-se que a Administração Pública Indireta, na órbita federal, é composta por autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista. Portanto, a atuação do Estado não se resume aos serviços públicos, pois atua, também, no âmbito de atividades reservadas à iniciativa privada.

¹⁰³SILVA, Antônio Álvares da. **Greve no Serviço Público**: depois da decisão do STF. São Paulo: LTr Editora, 2008. p. 51

¹⁰⁴BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de maio de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Texto compilado. **Decreto-Lei Nº 200, de 25 de Fevereiro de 1967**. Brasília, 1967.

¹⁰⁵BRASIL. **Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987**. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências. Brasília, 1987.

As instituições estatais têm personalidade jurídica de natureza pública e abarcam atribuições políticas. Elas são constituídas pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

As autarquias, embora detenham personalidade jurídica de direito público e sejam instituídas por lei, não são entidades estatais propriamente ditas, devido à descentralização de seus serviços. Elas podem atuar em diversas atividades estatais. Entre a entidade fundadora e a autarquia não existe uma relação de subordinação, mas sim de vinculação. Após a Emenda Constitucional (EC) 19/98, os funcionários das autarquias não precisam mais seguir o regime da entidade que as criou, e a acumulação de cargos é proibida.

As fundações podem pertencer ao direito público ou privado, conforme definido pela respectiva lei instituidora. Já as outras categorias de fundações são consideradas entidades de direito privado.

Entidades empresariais, dotadas de personalidade jurídica de direito privado e instituídas por legislação específica, atuam no âmbito econômico ou empresarial. Elas se subdividem em: a) sociedades de economia mista, com ativos públicos e privados, que realizam atividades econômicas e serviços públicos, bem como têm capacidade para gerar lucro; e b) empresas públicas, com patrimônio exclusivamente público, que atuam na esfera econômica e de prestação de serviços, sendo obrigatoriamente configuradas como sociedades anônimas.

A Administração Pública é, ainda, regida por princípios constitucionais.

3.2 Princípios que regem a Administração Pública

Os princípios são preceitos fundamentais de uma determinada disciplina, servindo de base, alicerce para seus institutos e sua evolução. São reverenciados como bases ou pilares do ordenamento jurídico.

Robert Alexy¹⁰⁶ assevera que:

princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas,

¹⁰⁶ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 90.

mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

O artigo 37 da Constituição Federal¹⁰⁷ estipula os princípios que a Administração Pública Direta e Indireta deve obedecer, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Apesar de nem a Constituição Federal e tampouco as leis esparsas terem elucidado a definição de cada um dos referidos princípios, a despeito de, por muitas vezes estarem intrínsecos aos ditames legais, a doutrina se desincumbiu de elucidá-los.

O primeiro deles, a legalidade, pode ser sucintamente definido com base no artigo 5º, II, da Constituição Federal, que prevê que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Conforme Alexandre Guimarães Gavião Pinto¹⁰⁸ discorre:

Em razão do princípio da legalidade, somente é considerada legítima a atuação do agente público ou da Administração Pública, se for permitida por lei. Isto porque, toda atividade administrativa que não estiver autorizada por lei é ilícita, ressaltando-se que, se ao particular é dado fazer tudo quanto não estiver proibido; ao administrador somente é franqueado o que estiver permitido por lei, já que a atuação administrativa se encontra subordinada de forma indelével à vontade legal.

A impessoalidade, no âmbito do direito administrativo, tem o objetivo de prezar pela atuação em prol da coletividade, em detrimento de interesses individuais e/ou dirigidos a um grupo específico.

O princípio da impessoalidade está diretamente relacionado ao da publicidade. Nas lições de Eneida Desiree Salgado¹⁰⁹, para que o ideal republicano e a cidadania se concretizem no sistema político-jurídico,

é imprescindível que o Poder Público atue de maneira transparente, pública. Apenas com a visibilidade do agir estatal é possível haver controle sobre o exercício do poder, com vigilância e participação. A transparência “é a qualificação da participação cidadã e da concepção emancipada do

¹⁰⁷BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

¹⁰⁸PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Os Princípios mais Relevantes do Direito Administrativo. **Revista da Emerj**, [s./], v. 11, n. 42, p. 130-141, 2008. p. 133.

¹⁰⁹PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO (PUCSP). **Enciclopédia Jurídica. Princípio da publicidade**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/37/edicao-2/principio-da-publicidade>. Acesso em: 02 nov. 2023.

destinatário das promessas constitucionais (agora sujeito) que permite traçar as bases do projeto republicano, democrático e igualitário”.¹⁵ Aliada à transparência e ao controle, a *accountability* – compreendida como o “conjunto de processos, procedimentos e valores atrelado a um ideal de responsabilização e de controle dos governos, que se realiza nas condições de regimes políticos democráticos”¹⁶ – é viabilizada pela concretização do princípio da publicidade. A mobilização da cidadania para o controle cotidiano do exercício do poder por meio da *accountability* vertical é o grande desafio. Para além disso, a publicidade também permite a realização adequada da *accountability* horizontal, praticada pelos órgãos públicos e instituições.

A moralidade, por sua vez, tem como conjuntura a legalidade, mas, vai além, haja vista que a administração pública não poderá agir somente nos termos legais, mas em observância aos aspectos da moralidade administrativa, que não se confunde com a comum, por estar diretamente relacionada à finalidade pública.

Assim, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Moreira Alves, palestrou, conforme é apresentado por Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho¹¹⁰:

A consequência da constitucionalização do princípio da moralidade administrativa é principalmente dizer que, além de a Administração continuar vinculada aos princípios legais, há um plus: vincular ao princípio o legislador – impedir que o legislador possa, por exemplo, determinar que a Administração Pública proceda desta ou daquela forma, sendo esta ou aquela forma imoral... Então o que este princípio acrescentou de novo ao ordenamento jurídico foi a possibilidade do controle judicial com referência às leis, para declará-las inconstitucionais, em casos extremados, observado o princípio da proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), em consequência exclusiva da moralidade, podendo ele examinar, inclusive, se o comportamento, determinado à Administração, atenderia ou não o princípio da moralidade.

Por fim, o princípio da eficiência obriga a Administração Pública a gerir a sociedade com o melhor aproveitamento de recursos e no tempo mais célere.

Emerson Gabardo¹¹¹ entende que não há um conceito legal para determinar o sentido lógico da eficiência, mas que pode ser mais bem compreendido pelo resultado casuístico:

O conteúdo jurídico do princípio da finalidade não possui grande controvérsia na doutrina. Em uma acepção ampla, a finalidade se refere à exigência de um resultado de acordo com o interesse público genericamente considerado; em uma conotação restrita, reporta-se ao resultado exigido explícita ou implicitamente pela lei específica que rege o caso concreto. De todo modo, apresenta-se insofismável que a atuação do administrador, em todos os atos

¹¹⁰SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. O princípio da moralidade da administração pública. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 33, n. 132, p. 125-129, 1996. p. 127.

¹¹¹PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO. Enciclopédia Jurídica. Princípio da Eficiência. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/82/edicao-1/principio-da-eficiencia>. Acesso em: 15 ago. 2023.

de gestão, seja de caráter político ou propriamente administrativo, deve respaldar-se por uma finalidade pública condicionada pelo ordenamento positivo – que é o receptáculo das decisões democráticas. E esta finalidade, no contexto do regime jurídico administrativo brasileiro, é vinculada, entre outros condicionantes, pela presença do princípio da supremacia do interesse público. Poder-se-ia alegar, entretanto, que alguma discussão reside sobre o sentido em que é entendido o princípio da legalidade como norteador da finalidade. Vários autores, entre os quais Maria Sylvia Zanella di Pietro, entendem que o mesmo deve ser interpretado em sentido amplo, congregando o Direito como um todo. Nessa linha é que se configura o “Princípio da Juridicidade”.

Adotando posição contrária, explica Romeu Felipe Bacellar Filho que é mais adequado afirmar o controle da Administração pelo princípio da legalidade em sentido estrito e, separadamente, pelos demais princípios e regras extraídos do sistema constitucional. O resultado normativo, todavia, será o mesmo. A diferença está apenas no fundamento justificador. Esta última parece ser a posição mais acertada. A Constituição brasileira não fala em “boa administração”, assim como não fala em “boa administração”. E não parece haver motivos plausíveis para deixar de lado a o texto constitucional expresso em benefício da doutrina ou do Direito comparado, notadamente se não há qualquer vantagem substancial em termos de qualidade da decisão ou de efetividade da norma.

Há, ainda, o princípio da supremacia do interesse público ao do particular, que parece ser um dos princípios considerados quando o Estado analisa os aspectos sociais e econômicos de uma empresa estatal e decide privatizá-la.

Parece que o princípio da supremacia do interesse público ao do particular é essencial e base de toda a vida em sociedade.

Assim, a despeito do artigo 37 da Constituição Federal não prever, expressamente, o princípio da supremacia do interesse público ao do particular como um dos aspectos a serem observados pelas Administrações Públicas Direta e Indireta, ele é identificado pelos doutrinadores ao discorrerem sobre os princípios que regem a Administração Pública.

O interesse público passa a preponderar sobre o privado, incumbindo ao Estado a interferência nas relações entre os particulares de forma a promover a efetivação de direitos fundamentais quando ocorre a passagem Estado Liberal para o Estado Social e Democrático de Direito.

A supremacia do interesse público é um dos alicerces que fundamentam as privatizações das empresas estatais. Trata-se do fundamento principiológico para que o interesse coletivo seja privilegiado em detrimento do exercício dos direitos e liberdades individuais, como é o caso da greve.

A greve dos empregados públicos contra as privatizações, ainda que tenha caráter coletivo, é reflexo de interesses individuais dos empregados reunidos coletivamente.

Extraí-se, nesse contexto da importância de serem privilegiados os interesses coletivos em detrimento aos interesses dos particulares, que não se pode imputar menos reconhecimento ao referido princípio por não estar expressamente mencionado no artigo 37 da Constituição Federal. Pelo contrário, o princípio da supremacia do interesse público ao do particular pressupõe a origem dos que lá constam expressamente, pois advém do próprio modelo de Estado Democrático de Direito reestabelecido pela Constituição Federal de 1988, após o fim da Ditadura Militar no Brasil.

3.3 Servidor público e empregado público

3.3.1 Natureza do vínculo do servidor público e do empregado público

Cada agente público, considerado como gênero, possui um regime jurídico específico, que depende da sua relação com o Estado e do cargo que ocupa. Assim, os agentes públicos são classificados em: agentes políticos; servidores públicos; agentes honoríficos; servidores estatais e particulares em colaboração com a Administração.

O servidor público tem como finalidade servir a sociedade. Ele é espécie e gênero, a depender do ângulo que seja analisado o vocábulo. Se considerada a classe agente público¹¹², o servidor público é uma das espécies do gênero agente público. Se considerado como gênero, há duas espécies: (i) servidores titulares de cargos públicos na Administração Pública Direta e (ii) servidores empregados, com vínculo empregatício.

Contudo, todos os servidores públicos devem prestar concurso público para ingresso no cargo.

¹¹²Conforme ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, a classe “agente público” é a mais ampla que se pode conceber para designar genérica e indistintamente os sujeitos que servem ao Poder Público como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação, ainda quando o façam ocasional ou episodicamente. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de *et al.* **Curso de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p 199).

A esse respeito, o TST considera nula a contratação de servidor público por outro meio que não o do concurso público, vide entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 363¹¹³:

Súmula nº 363 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Os servidores empregados dividem-se, ademais, em três modalidades: (i) funções materiais subalternas; (ii) remanescentes do regime anterior à modificação para regime único; e (iii) servidores contratados para atender a necessidade temporária de excepcional de interesse público, nos termos previstos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello¹¹⁴:

Servidor público, como se pode depreender da Lei Maior, é a designação genérica ali utilizada para englobar, de modo abrangente, todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho *profissional* com entidades governamentais, *integrados em cargos ou empregos* da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público. Em suma: são os que entretêm *com o Estado e com as pessoas de Direito Público da Administração indireta* relação de trabalho de natureza *profissional* e caráter não eventual sob *vínculo de dependência*.

Compreendem as seguintes espécies:

a) *Servidores titulares de cargos públicos* na Administração direta (anteriormente denominados funcionários públicos), nas autarquias e fundações de Direito Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como no Poder Judiciário e na esfera administrativa do Legislativo.

b) *Servidores empregados das pessoas suprarreferidas*. Aí se incluem servidores que se encontrem sob vínculo empregatício por uma dentre as seguintes razões:

b.1) haverem sido admitidos sob vínculo de emprego para funções materiais subalternas (quais as de artífice, servente, motorista, jardineiro, mecanógrafo etc.), o que, como ao diante se demonstrará, é constitucionalmente possível. (...)

b.2) remanescentes do regime anterior, no qual se admitia (ainda que muitas vezes inconstitucionalmente) amplamente o regime de emprego;

¹¹³BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 363. **Súmula Nº 363 - Contrato Nulo. Efeitos**. [s.l.], 2003.

¹¹⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de *et al.* **Curso de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 203.

b.3) contratados, nos termos do art. 37, IX, da Constituição, sob vínculo trabalhista, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime jurídico específico previsto na Lei nº 8.745/1993.

O vínculo do trabalhador com o Poder Público pode, ainda, ser analisado sob dois critérios: (i) quanto à ocupação, podendo ser servidor público temporário ou permanente e (ii) quanto ao vínculo da relação entre o servidor e o Estado, que pode ser de natureza de direito do trabalho ou de direito público.

Se o vínculo da relação for de natureza de direito do trabalho, estarão os trabalhadores regidos pela CLT e demais normas trabalhistas, incluindo a Lei de Greve, sendo chamados de empregados públicos.

Caso a relação for de direito público, o servidor, comumente chamado de estatutário, é submetido ao regime jurídico administrativo, em consonância com o art. 39 da Constituição Federal.

Destaca-se que a EC 19/98 propiciou que cada nível de governo determinasse se adotaria o regime estatutário ou contratual.

Entretanto, alguns cargos, como membros do Ministério Público, magistratura, Tribunal de Contas, advocacia e defensoria pública, são obrigatoriamente ocupados por servidores com estatuto jurídico definido por legislações específicas.

Por outro lado, os servidores de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações privadas são regidos, obrigatoriamente, pelas normas trabalhistas. Esse regime é mandatório para empresas com atividade econômica, conforme determina o art. 173, §1º, da Constituição Federal¹¹⁵. Para outras entidades, mesmo que a adoção deste regime seja opcional, ele costuma ser escolhido, dada sua concordância com as normas de direito privado que as orientam.

Um dos motivos que pode levar os empregados públicos a deflagrarem greve contra as privatizações é o receio da perda do emprego após a empresa tornar-se privada. Assim, faz-se, a seguir, breves considerações sobre o tema da estabilidade do servidor público, que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo TST, não é aplicável ao empregado público.

¹¹⁵BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

3.3.2 Estabilidade do servidor público

Originariamente, o art. 41, *caput* da Constituição Federal de 1988¹¹⁶, possuía a seguinte redação: “são estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público”.

A exigência imposta pela Constituição Federal, em seu art. 37, de concurso público para ingresso de servidores suscitava dúvidas se a prerrogativa da estabilidade dos servidores públicos estatutários poderia ser estendida aos empregados públicos regidos pela legislação trabalhista, principalmente se estes estavam ligados às empresas que exercem atividades econômicas.

A EC 19/98 alterou a redação do referido art. 41 para fazer constar: “são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público”¹¹⁷.

Porém, a interpretação dada pela doutrina, da referida norma constitucional, não é pacífica.

De acordo com o §1º do art. 41, a estabilidade condiciona a perda do cargo do servidor público, somente em caso de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja garantida a ampla defesa.

Há, contudo, controvérsia sobre a amplitude da expressão “servidor público” expressa no art. 41, *caput* da Constituição Federal¹¹⁸, a qual gira em torno de se saber se o gênero “servidor público” previsto na norma constitucional inclui, também, a espécie “empregado público” para os fins de serem estáveis após cumpridos os requisitos previstos nos parágrafos do art. 41, quais sejam ocupação no cargo por três anos consecutivos e aprovação em avaliação.

O assunto é controvertido e encontra-se pendente o julgamento do Tema 1.022, de repercussão geral, pelo STF. No âmbito do TST, a Súmula 390¹¹⁹ já consolidou o entendimento de que os empregados de empresas públicas não são detentores de estabilidade.

¹¹⁶BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

¹¹⁷*Ibid.*

¹¹⁸*Ibid.*

¹¹⁹BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 390. **Súmula Nº 390 - Estabilidade**. [s./], 2005.

Ademais, a doutrina majoritária¹²⁰ considera a Administração Pública equiparada ao empregador privado e, portanto, a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal não é garantida ao empregado público.

Para os referidos doutrinadores, toda a sistemática da Constituição Federal e sua interpretação, com unicidade e harmonização, como determinam as regras de hermenêutica tradicional, além da sistemática do regime jurídico único, que esteve vigente até a EC 19/98, levam à conclusão de que o empregado público não está abrangido pela estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

Ademais, a despeito de o assunto estar aguardando julgamento por meio do Tema 1022 de repercussão geral, há decisões em que o STF reconhece que somente os empregados públicos admitidos até a entrada em vigor da EC 19/98 têm direito à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

O TST, por sua vez, posiciona-se de maneira convergente a essa posição doutrinária, por meio da Súmula 390¹²¹, que dispõe:

Súmula 390/TST - 20/04/2005 - Servidor público. Estabilidade. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. Empregado de empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável. CF/88, art. 41.

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/88. (ex-OJ 265/TST-SDI-I - Inserida em 27/09/2002 e ex-OJ 22/TST-SDI-II - Inserida em 20/09/2000).

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.

As decisões do STF e do TST estão, a nosso ver, acertadas. Isso porque o art. 41 da Constituição Federal está inserido no capítulo da Lei Maior que trata dos servidores públicos estatutários, de modo que não cabe ao intérprete ampliar a aplicação da referida regra aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Vólia Bomfim¹²² explica que o argumento de ter o empregado público prestado concurso público não se presta a lhe garantir a estabilidade em comento, pois a exigência de prestar concurso decorre dos princípios que regem a Administração

¹²⁰Dentre os doutrinadores da corrente majoritária, citamos: Vólia Bomfim, Sérgio Pinto Martins e Adilson Abreu Dallari.

¹²¹BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 390. **Súmula Nº 390 - Estabilidade**. [s.l.], 2005.

¹²²BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 1194.

Pública, com intenção de evitar nepotismo e privilégios, e não de norma que garanta estabilidade empregatícia.

Sérgio Pinto Martins¹²³ acrescenta:

Os §§ 1º e 2º do art. 41 da Constituição fazem referência a cargo e não função. Cargo só tem funcionário público e não empregado público. Nomeação também só ocorre em relação a quem tem cargo, pois, se for empregado, é admitido. Assim também se posiciona Dallari.

Além dos argumentos trazidos pela doutrina transcrita acima, acrescenta-se que o servidor estatutário possui a estabilidade, mas não tem direito ao recebimento de FGTS e demais direitos trabalhistas garantidos aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista regidas pela CLT, de modo que não há, também sob esse prisma, como equipará-los em todos os direitos e deveres, a exemplo da estabilidade garantida aos servidores.

3.3.3 Regime Jurídico Único e a Lei 9.962/2000

A Lei n. 9.962, de 22 de fevereiro de 2000¹²⁴, autorizou, no âmbito federal da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, a contratação de empregados regidos pela CLT.

Assim, apesar de não constar expressamente de seu texto, de forma implícita, ao permitir a contratação de servidor público pelo regime CLT, a Lei 9.962/2000 pôs fim ao chamado “Regime Jurídico Único”, que, anteriormente à referida lei, permitia a contratação de servidor público somente no regime estatutário.

A Lei 9.962/2000 criou, ainda, uma estabilidade relativa, mas que, posteriormente, veio a ser declarada inconstitucional pelo STF.

Isso porque, o art. 41 da Constituição Federal¹²⁵ garante ao servidor público, após três anos de efetivo exercício, a estabilidade. Porém, há discussão doutrinária sobre referida estabilidade ser, ou não, estendida aos empregados públicos.

¹²³MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários às súmulas do TST**. São Paulo: Atlas, 2005. p. 266.

¹²⁴BRASIL. **Lei nº 9962, de 22 de fevereiro de 2000**. Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Brasília, 2000.

¹²⁵BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

Por outro lado, o art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 19/98, incluiu mais hipóteses de perda do cargo pelo servidor público estável, destacando que referida perda pode ocorrer não apenas por sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo (vide Súmulas 20 e 21 do STF), mas também mediante avaliação de desempenho periódica¹²⁶.

Contudo, a Lei 9.962/2000 acrescentou mais hipóteses de perda do cargo que, até então, estavam limitadas àquelas mencionadas no art. 41 da Constituição Federal. Nesse sentido, dispõe o art. 3º da Lei 9.962/2000¹²⁷:

Art. 3º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I – Prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV – Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no caput as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Há, assim, a posição doutrinária que defende que houve o aumento das hipóteses de perda do cargo pelo servidor público, em razão do disposto no art. 3º da Lei 9.962/2000, e outra corrente que entendia que o referido art. 3º somente criou uma estabilidade relativa aos empregados públicos.

A divergência doutrinária foi sanada com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.135-4/00, em 14/08/2007, pelo Supremo Tribunal Federal, quando foi declarada a inconstitucionalidade da Lei 9.962/2000 e demais leis estaduais que autorizavam a contratação de empregados públicos sob o regime celetista.

¹²⁶BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 1203.

¹²⁷BRASIL. **Lei nº 9962, de 22 de fevereiro de 2000**. Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Brasília, 2000.

Destarte, não pode mais ocorrer a contratação de empregados públicos pelo regime CLT, desde 14 de agosto de 2007, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.962/2000.

A exceção à proibição de contratação do empregado público pelo regime da CLT está prevista no art. 173, §1º, da Constituição Federal, que trata das empresas públicas e sociedades de economia mista.

3.3.4 Empresa pública e sociedade de economia mista

O art. 173, §1º, inciso (inc.) II, da Constituição Federal¹²⁸ dispõe que as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, ou seja, devem contratar seus servidores públicos como empregados públicos regidos pela CLT e demais leis trabalhistas aplicáveis na esfera privada.

Trata-se de ingresso no emprego público por meio do concurso público, de modo a atender aos princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, mas todo o restante da relação, da contratação à extinção contratual, será regido pelas normas trabalhistas.

Por estarem regidos pelas normas trabalhistas, quando há a extinção do contrato do empregado público, não há necessidade de motivar o ato, pois a despedida é ato discricionário e não vinculado e, por isso, prescinde de justificativa¹²⁹.

A exceção é para os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Para eles, o entendimento jurisprudencial consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da Seção Um de Dissídios Individuais (SDI-I) do Tribunal Superior do Trabalho¹³⁰, é de que há de se ter motivação para a dispensa,

¹²⁸BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

¹²⁹BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 1205-1206.

¹³⁰Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I do TST. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE (alterada – Res. nº 143/2007) - DJ 13.11.2007

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;

II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 247. **Orientação Jurisprudencial 247 - Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 - TST**. [s.l.], 2007).

pois à ECT são assegurados privilégios inerentes à Fazenda Pública, notadamente, o pagamento de débitos por meio de precatórios.

Dessa feita, a Justiça do Trabalho fixou o entendimento de que esse privilégio em relação aos tributos fiscais, isenção de custas e execução por precatórios que o ECT possui deve equiparar os seus empregados a servidores públicos no que concerne à estabilidade no emprego, de modo que a despedida dos empregados da ECT deve ser motivada.

Portanto, hodiernamente, excepcionando-se os empregados da ECT, os demais empregados de sociedades de economia mista ou de empresas públicas não têm direito à estabilidade no emprego.

Incumbe discorrer, na sequência, sobre a privatização e aspectos trabalhistas a ela relacionados.

4. PRIVATIZAÇÃO

Desestatização é gênero do qual podem ser elencados taxativamente como espécies as privatizações, delegações, desinvestimentos e parcerias. Este capítulo apresenta a visualização panorâmica da espécie privatização, de modo a situar a greve dos empregados de empresas públicas contra ela.

4.1 Síntese histórica

Nas monarquias absolutas, o rei possuía o monopólio do poder militar e da renda econômica da região que governava.

O capitalismo liberal surge com a Revolução Francesa e fortalecimento político da burguesia. Os ideais de liberalismo econômico (liberdade, igualdade e fraternidade) permitiram o surgimento desse novo cenário.

Ocorreu a transformação do monopólio pessoal do rei em monopólio público, mas efetivamente foi a burguesia quem deteve o controle do Estado.

Na passagem do século XIX para o século XX foi atribuído ao Estado a função de produção do direito e segurança. Não se admitia que o Estado interferisse na ordem natural da economia.

Contudo, posteriormente, o mundo vivenciou a Primeira Grande Guerra Mundial, a quebra da Bolsa de Nova Iorque e a Segunda Grande Guerra Mundial. Referidos fatos históricos geraram uma crise no sistema capitalista liberal, de modo que diversos países decidiram adotar medidas para regular e fomentar a ordem econômica.

Nesse contexto, o Estado passou a ser o responsável pela produção de bens e serviços, criando várias empresas ou, ainda, passando a ser detentor de uma acentuada participação acionária.

Marcos Juruena Villela Souto¹³¹ discorre sobre o processo de criação dessas empresas no Brasil:

A década de 50 deu ensejo à criação da indústria de base, que mereceu o apoio financeiro do Governo com a criação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. No mesmo período surgiu a Petrobrás.

¹³¹SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Desestatização**: privatização, concessões e terceirizações. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 4.

Mas foi nas décadas de 60 e 70 que o Estado Brasileiro se empolgou em dinamizar sua atividade empresarial, objetivando estar presente em áreas complementares às empresas de base originariamente criadas. Surgiram os grandes grupos da ELETROBRAS, SIDERBRAS, NUCLEBRAS, PORTOBRAS, TELEBRAS. Consta que, neste período, segundo a SEST, mais de trezentas empresas estatais teriam sido criadas.

O Estado intervencionista estava, então, legitimado a atuar sobre a atividade privada.

Entretanto, com o passar dos anos, a intervenção do Estado começa a ser criticada pela visão privatista. O intervencionismo começa a não ser mais visto como solução, pois o Estado não seria tão ágil e eficiente como as empresas privadas.

Essa evolução do intervencionismo para a visão privatista pode ser verificada, também, nas Constituições brasileiras.

A Constituição de 1934 determinava que a economia deveria se organizar conforme os princípios da justiça social.

Em 1946, a Constituição desenvolveu os princípios da livre iniciativa e valorização do trabalho humano, dentro dos quais deveria se pautar a atividade econômica.

A Constituição de 1967, por sua vez, enumerou os princípios destinados à realização da justiça social. Importante destacar, ainda, a Emenda Constitucional de 1969, que acrescentou a finalidade de ser assegurado o desenvolvimento nacional.

Somente com o advento da Constituição Federal de 1988 e o reestabelecimento do Estado Democrático de Direito é que o papel do Estado na economia foi remodelado. A ordem econômica passou a fundar-se na livre iniciativa (art. 170, *caput*), livre concorrência (art. 170, inc. IV) e valorização do trabalho humano, cabendo ao Estado exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo determinante para o setor público e indicativo para o setor privado (art. 174, *caput*).

Esclarecendo os termos dispostos no art. 174 da Constituição Federal, Celso Antônio Bandeira de Mello¹³² discorre que:

a dicção categórica do artigo deixa explícito que, a título de planejar, o Estado não pode impor aos particulares nem mesmo o atendimento às diretrizes ou intenções pretendidas, mas apenas incentivar, atrair os particulares,

¹³²MELLO, Celso Antônio Bandeira de *et al.* **Curso de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 589.

mediante planejamento indicativo que se apresente como sedutor para condicionar a atuação da iniciativa privada.

A partir da Constituição Federal de 1988, também, a atividade econômica passou a ser, por excelência, iniciativa da esfera privada. Nesse sentido, dispõe o art. 173, *caput*¹³³:

Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Ademais, é assegurado a todos a liberdade de escolha quanto ao exercício da atividade econômica (art. 170, parágrafo único).

4.2 Programa Nacional de Desestatização e Lei das Estatais

Em 18 de julho de 1979, visando reduzir a participação das estatais na economia, foi publicado o Decreto n. 83.740¹³⁴, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização.

Segundo Francisco Ferreira Jorge Neto¹³⁵, durante a década de 80 houve a privatização de 38 (trinta e oito empresas e o governo brasileiro arrecadou cerca de US\$ 780 milhões (setecentos e oitenta milhões de dólares).

Em 1990, o presidente Fernando Collor de Mello criou o Programa Nacional de Desestatização (PND), por meio de Medida Provisória (MP) que, após, tornou-se a Lei n. 8.031, de 12 de abril de 1990, com vigência até o ano de 1997 quando, então, foi revogada e substituída pela Lei n. 9.491, de 9 de setembro de 1997¹³⁶.

Na década de 90, muitas empresas estatais foram privatizadas e estima-se que a arrecadação foi de cerca de US\$ 160 bilhões (cento e sessenta e bilhões de

¹³³BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

¹³⁴BRASIL. **Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979**. Institui o Programa Nacional de Desburocratização e dá outras providências. Brasília, 1979.

¹³⁵Jorge Neto, Francisco Ferreira. **A sucessão trabalhista em face das privatizações e da reestruturação do mercado financeiro**. 2000. 367 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2000. p. 199.

¹³⁶BRASIL. **Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997**. Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Brasília, 1997.

dólares). Dentre as empresas privatizadas, citamos exemplificativamente: Companhia Vale do Rio Doce, Banco Meridional do Brasil S/A, Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações, Companhia de Eletricidade de Minas Gerais, Telebrás e Centrais Elétricas Geradoras do Sul S/A.

A Lei 9.491/97 relaciona os objetivos da desestatização, fixa-lhe as formas de realização, bem como estabelece de forma pormenorizada o procedimento necessário à sua realização na esfera da União.

A desestatização é definida no art. 2º, §1º da Lei 9.491/97¹³⁷ como:

§ 1º Considera-se desestatização:

- a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;
- b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.
- c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

A Lei 9.491/97¹³⁸ prevê, também, em seu art. 4º, as modalidades de execução da desestatização:

Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

- I - Alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações;
- II - Abertura de capital;
- III - Aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;
- IV - Alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;
- V - Dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos;
- VI - Concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.
- VII - Aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União.

Do dispositivo legal transcrito acima, verifica-se que desestatização é gênero, do qual a privatização é espécie.

¹³⁷BRASIL. **Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997**. Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Brasília, 1997.

¹³⁸*Ibid.*

A privatização consiste na venda da empresa estatal, de modo que o controle de seus ativos é transferido de forma definitiva à iniciativa privada.

A Lei 9.491/97 criou, ademais, o Fundo Nacional de Desestatização (FND), que é constituído pelas ações ou cotas de propriedade direta ou indireta da União, emitidas por sociedades que tenham sido incluídas no PND e é administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

O objetivo principal das desestatizações é ampliar a qualidade e a eficiência na prestação dos bens e serviços à coletividade.

Alécia Paolucci Nogueira Bicalho¹³⁹ explica:

Do ponto de vista prático, as desestatizações refletem a busca de ampliação da qualidade e da eficiência na prestação dos bens serviços à coletividades, mediante a absorção da capacidade gerencial e financeira das empresas privadas, além das modernas tecnologias cuja implementação passa a ser viabilizada por força da também ampliada capacidade de financiamento do setor privado na captação dos recursos necessários à realização dos pesados investimentos demandados pela infraestrutura nacional.

Em 30 de junho de 2016 foi publicada a Lei n. 13.303¹⁴⁰, também conhecida como Lei das Estatais, que regulamenta o art. 173, §1º, da Constituição Federal. A Lei 13.303/2016, em síntese, estabelece normas sobre regime societário, licitações, contratos e controle das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, exploradoras de atividades econômicas, ainda que em regime de monopólio, assim como prestadoras de serviços públicos, no âmbito da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios¹⁴¹.

A Lei 13.303/2016 surgiu no cenário da Operação Lava Jato, em que empreiteiras e agentes políticos, responsáveis pela indicação de diretores da Petrobras, a fim de burlar o procedimento licitatório e a concorrência a este inerente, organizavam-se e estabeleciam valores inflacionados, em benefício do interesse privado e em detrimento do interesse público.

¹³⁹BICALHO, Alécia Paolucci Nogueira. **Desestatizações**: privatizações, delegações, desinvestimentos e parcerias. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 135.

¹⁴⁰BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, 2016.

¹⁴¹ARAUJO, Gilberto Lima. **Reflexos do discurso de privatização nos empregados públicos**: importância da gestão de pessoas na empresa pública. São Paulo: Dialética, 2023. p. 75.

Por isso, o Capítulo III da Lei 13.303/2016 é destinado à função social da empresa pública e da sociedade de economia mista, enquanto o Título II trata das disposições gerais da licitação e, principalmente, da sua exigência e/ou dispensa.

A Lei 13.303/2016 trouxe, ainda, a transparência como elemento obrigatório de observância pelas empresas públicas e sociedades de economia mista. Passou-se a exigir, por exemplo, a divulgação, em nota explicativa, das demonstrações financeiras e dados operacionais das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo e/ou de segurança nacional.

O PND e a Lei 13.303/2016 se completam, de modo que o primeiro fomenta a interação do Estado com a iniciativa privada, ao passo que a segunda garante melhor administração econômica e gestão dos recursos em prol da coletividade.

4.3 Privatização sob a ótica da Constituição Federal

A Constituição Federal traz, em seu art. 70, o princípio da economicidade, dispondo que, na gestão dos recursos públicos, deve ser obtido o maior e melhor resultado possível nas despesas realizadas pelo Estado. Como decorrência lógica, deve ser escolhida a gestão privada sempre que ela se revelar mais eficiente.

Ademais, conforme previsto no art. 21, inciso X, da Constituição Federal, a União detém o monopólio apenas dos serviços postais e do correio aéreo nacional (serviço postal militar). Todos os outros serviços podem ser feitos por pessoas jurídicas de direito privado.

Ainda, ressalvado o quanto estipulado no art. 21 em comento, nos termos do art. 173 da Constituição Federal, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo.

O BNDES¹⁴², ao citar exemplos de serviços que podem ser desestatizados, destaca os setores de energia elétrica, de saneamento, de gás, de portos, de aeroportos, de rodovias, de saúde e de educação. Referidos setores demonstram-se

¹⁴²BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (Brasil). **As etapas do processo de desestatização**: infográfico. Infográfico. 2016. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/conhecimento/noticias/noticia/infografico-etapas-desestatizacao>. Acesso em: 02 nov. 2023.

como fundamentais para o desenvolvimento socioeconômico do país e, por isso, são matéria de extensa legislação.

No primeiro trimestre do ano 2022 (data base mais recente de dados disponibilizados pelo Ministério da Economia¹⁴³), o Brasil contava com 155 (cento e cinquenta e cinco) empresas estatais federais ativas.

Em observância ao art. 173 da Constituição Federal, o art. 27 da Lei 13.303/2016 dispõe que as empresas públicas possuem função social de interesse coletivo ou de atendimento imperativo da segurança nacional. O interesse coletivo deverá ter como objetivo final o alcance do bem-estar econômico para alocação socialmente eficiente dos recursos geridos.

Além da alocação econômica em prol da sociedade, a Lei 13.303/2016 elenca a ampliação do acesso de consumidores aos produtos e serviços ofertados, e o desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para a produção e oferta de produtos, como objetivos inerentes ao cumprimento da função social.

Em atenção aos objetivos supra elencados, os ministros do Supremo Tribunal Federal fundamentaram, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.624, que é necessária a autorização do Congresso Nacional para a venda da estatal matriz, mas as estatais podem vender as subsidiárias sem aprovação prévia do Parlamento. A esse respeito, Gilberto Lima Araújo¹⁴⁴ discorre:

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.624, ajuizada pela Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal (Fenae) e Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (Contraf/CUT), que questiona a validade da “Lei das Estatais” de nº 13.303, de 30 de junho de 2016, em 6 de junho de 2019, por maioria dos votos, referendaram, em parte, a decisão liminar (provisória), concedida pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski, em 27 de junho de 2018, impedindo a privatização de estatais da União, do Distrito Federal, dos Estados e Municípios sem autorização do Congresso Nacional, para conferir ao artigo 29, caput, inciso XVIII, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, interpretação conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, nos seguintes termos: (i) a alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação; (ii) a exigência de autorização legislativa, no entanto, não se aplica à alienação do controle de suas subsidiárias e controladas. Neste caso, a operação pode ser realizada sem a necessidade de licitação, desde que siga os procedimentos

¹⁴³BRASIL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Boletim das Empresas Estatais Federais**. Edição nº 21 – 1º Trimestre de 2022. Brasília: Sest/Me, 2022. V. 21 Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletim-das-empresas-estatais-federais/arquivos/210-boletim-das-empresas-estatais-federais-1t22.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2023.

¹⁴⁴ARAUJO, Gilberto Lima. **Reflexos do discurso de privatização nos empregados públicos**: importância da gestão de pessoas na empresa pública. São Paulo: Dialética, 2023. p. 72-73.

que observem os princípios da administração pública, insculpidos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), respeitada, sempre, a exigência de necessária competitividade.

A divergência do tratamento dado às empresas públicas e sociedade de economia mista em relação às subsidiárias e controladas resulta das disposições gerais das quais a Administração Pública Direta e Indireta devem observar.

Enquanto o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal prevê que somente a lei específica poderá criar autarquia e instituir empresas públicas, sociedade de economia mista e fundação, o inciso XX do mesmo artigo estipula apenas a autorização legislativa para o desdobramento de tais estruturas empresariais, qual seja, a criação de subsidiárias, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

A “lei específica” diverge de “autorização legislativa”, eis que esta última tem caráter genérico, ou seja, prescinde de autorização especial. Conforme bem salientado no voto do Ministro Alexandre de Moraes, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.624¹⁴⁵, o Congresso jamais disse: “autorizo a criação de empresa específica tal”.

Já a prévia autorização do Congresso Nacional traz à tona o papel estatal na economia do nosso país. Marçal Justen Filho¹⁴⁶, ao elencar as funções administrativas do Estado, aduz como uma delas a competência em aplicar recursos públicos e orientar o uso dos recursos privados, visando o desenvolvimento de atividades econômicas.

Assim, o desenvolvimento econômico em prol da sociedade é corolário lógico da competência estatal.

Unindo o corolário do papel do Estado em desenvolver economicamente o país, com uma leitura atenta dos artigos do Capítulo I (“Dos princípios gerais da atividade econômica”) e dos princípios da Administração Pública, conclui-se que a privatização é constitucionalmente possível em decorrência da prevalência da realocação dos recursos econômicos em prol da coletividade.

¹⁴⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.624. Relator: Ministro Cristiano Zanin. **Adi 5624**. [s./l.], 2016.

¹⁴⁶JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 36.

4.4 Aspectos jurídico-trabalhistas em privatizações

O art. 4º da Lei 9.491/97 dispõe que as privatizações serão executadas mediante, dentre outros mecanismos, modalidades operacionais, como alienação de participação societária, abertura de capital e dissolução de sociedades, que, em última instância, representam alteração na estrutura jurídica da empresa.

Neste contexto, tem-se um cenário no qual, do ponto de vista trabalhista, pode ser aplicado o instituto da sucessão trabalhista, regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 10, 448 e 448-A.

Isso porque, quando ocorre a transferência da atividade econômica do titular público para o privado, não há interrupção ou alteração da relação de emprego, sendo utilizados os mesmos empregados, instalações, fundo de comércio, ou seja, toda a atividade empresarial.

Conforme prevê o art. 10 da CLT, as alterações na estrutura jurídica da empresa não afetam os direitos adquiridos por seus empregados. No mesmo sentido, o art. 448 da CLT dispõe que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Por sua vez, o art. 448-A, introduzido na redação da CLT, por meio da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017^{147; 148}, dispõe que:

Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.

Parágrafo único: a empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência.

Desse modo, identifica-se que o contrato de trabalho tem caráter *intuitu personae* em relação ao empregado, mas, quanto ao empregador, admite-se a novação subjetiva em havendo sucessão.

¹⁴⁷BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017.

¹⁴⁸Considerando o grande número de alterações introduzidas na Consolidação das Leis do Trabalho por meio da Lei 13.467/2017, ela ficou conhecida como “Reforma Trabalhista”.

Outrossim, a Lei 9.491/97¹⁴⁹ não prevê ausência de responsabilidade do sucessor pelos direitos trabalhistas decorrentes da privatização.

O Decreto n. 2.594, de 15 de maio de 1998¹⁵⁰, que regulamenta a Lei 9.491/97, traz somente a previsão, em seu art. 54, de que aos empregados dispensados sem justa causa no prazo de 6 (seis) meses da liquidação financeira da aquisição, deverá ser oferecido treinamento. O referido artigo enuncia:

No caso de os adquirentes do controle acionário deliberarem pela dissolução e liquidação da sociedade desestatizada em prazo inferior a um ano, contado a partir da liquidação financeira da aquisição, deverão oferecer aos empregados o treinamento necessário à sua absorção pelo mercado de trabalho¹⁵¹.

Assim, aduz-se do desenho legal apresentado acima que, a fim de garantir a continuidade dos contratos de trabalho, as alterações na estrutura jurídica da empresa, compreendida como atividade econômica produtiva organizada, não tem o condão de promover alterações prejudiciais aos contratos regidos pela regulação trabalhista – o que se aplica no contexto de privatizações.

Corroborando esse entendimento, Nelson Mannrich¹⁵² discorre:

O legislador reservou dois artigos à sucessão, dando à matéria caráter de ordem pública: enquanto não surgir lei modificando o atual ordenamento jurídico, as partes não podem, no processo de privatização, dispor sobre responsabilidade do sucessor, para isentá-lo de eventuais obrigações trabalhistas.

No mesmo sentido, ao analisar o tema, Vólia Bomfim¹⁵³, citando Alice Monteiro de Barros, identifica que na hipótese de privatização há sucessão, apontando que:

¹⁴⁹BRASIL. **Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997**. Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Brasília, 1997.

¹⁵⁰BRASIL. **Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998**. Regulamenta a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências. Brasília, 1998.

¹⁵¹BRASIL. **Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998**. Regulamenta a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências. Brasília, 1998.

¹⁵²MANNRICH, Nelson. O Processo de privatização de empresas no Brasil e os direitos dos trabalhadores. **Revista Ltr: legislação do trabalho**, São Paulo, v. 61, n. 6, p. 729-732, 1978. p. 729.

¹⁵³BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 450.

Para Alice Monteiro de Barros configura sucessão, através da privatização, a aquisição do acervo patrimonial, do corpo funcional e de toda a infraestrutura de uma sociedade de economia mista. Sergio Pinto Martins também entende que a sucessão de uma pessoa de direito público por outra de direito privado acarreta sucessão, desde que preenchidos os requisitos para configuração do instituto.

No contexto de privatizações, portanto, a sucessão trabalhista tem como consequência a absorção do quadro de empregados pela empresa sucessora. Desse modo, são aplicadas as disposições do art. 468 da CLT, que prevê a vedação de alteração prejudicial ao contrato de trabalho que resulte em prejuízo ao empregado.

No entanto, cabe ressaltar que a privatização não pode ser compreendida como uma simples alteração da estrutura jurídica da empresa, sendo que o fenômeno possui efeitos mais abrangentes que decorrem do fato de a sociedade empresária não mais estar vinculada à Administração Pública e ser sucedida por instituição privada.

Nesse sentido, há complexidade notável no que tange aos impactos trabalhistas da privatização nos contratos de trabalho, hipótese em que, apesar de serem aplicáveis os princípios da sucessão trabalhista e da vedação à alteração lesiva do contrato de trabalho, merece atenção o fato de que o empregador passa a não mais estar sujeito às obrigações intrínsecas à Administração Pública.

Ao decidir sobre o tema, a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão de relatoria do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, pontuou as especificidades da sucessão trabalhista em contexto de privatização, ressaltando a inaplicabilidade das regras da regulação da Administração Pública às decisões do empregador após a privatização. Ao analisar os pleitos recursais, o TST reconheceu que:

as regras referentes ao regime administrativo não mais se aplicam ao contrato de trabalho, tendo em vista que a privatização da sociedade de economia mista não garante aos empregados admitidos por concurso público a inalterabilidade das condições de trabalho (arts. 10 e 448 da CLT) em caso de mudança na estrutura jurídica da empresa, pois não houve mera sucessão, mas privatização do banco estatal, com a consequente alteração substancial na estrutura da empresa.

(...) com a privatização, a empresa não mais se sujeita às obrigações inerentes à Administração Pública, sob pena de se tolher da empresa privada seu direito de rescindir unilateralmente os contratos.

Dessa forma, sendo diversa a natureza jurídica do sucessor e do sucedido, não se há de exigir que o sucessor cumpra com a determinação prevista em norma interna do banco público sucedido, referente ao procedimento para

dispensa de seus empregados, tampouco a de se exigir a necessidade de motivação¹⁵⁴.

O Acórdão prolatado pela 3ª Turma restou assim ementado:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/14 E 13.467/17. AÇÃO REVISIONAL. PRIVATIZAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. Discute-se no caso dos autos a possibilidade de revisão de decisão transitada em julgado que declarou a nulidade da dispensa do empregado e determinou a sua reintegração no emprego, em face da privatização do banco estadual (Banco BEMGE) e sua sucessão por instituição privada (Itaú Unibanco). A controvérsia consiste em determinar se, em havendo a sucessão de sociedade de economia mista, fica o sucessor obrigado a observar as disposições que aderiram ao contrato de trabalho do empregado, antes da privatização, quando a entidade sucedida pertencia à Administração Pública. Em virtude da privatização do banco estatal, as regras referentes ao regime administrativo não mais se aplicam ao contrato de trabalho, tendo em vista que a privatização da sociedade de economia mista não garante aos empregados admitidos por concurso público a inalterabilidade das condições de trabalho (arts. 10 e 448 da CLT) em caso de mudança na estrutura jurídica da empresa, pois não houve mera sucessão, mas privatização do banco estatal, com a consequente alteração substancial na estrutura da empresa. Ademais, com a privatização, a empresa não mais se sujeita às obrigações inerentes à Administração Pública, sob pena de se tirar da empresa privada seu regular direito de rescindir unilateralmente os contratos. Desse modo, deve ser julgado procedente o pedido revisional, a fim de reconhecer ao autor o seu direito potestativo de dispensar o empregado, sem justa causa. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido¹⁵⁵.

Em outro julgamento sobre a mesma matéria, assim decidiu a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. NORMA INTERNA. ATO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. Confirma-se a decisão agravada, porquanto não constatada a transcendência da causa do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. 2. A SbDI-1, ente uniformizador da jurisprudência "interna corporis" desta Corte Superior, firmou entendimento no sentido de que, ainda que existente norma interna da sociedade de economia mista estabelecendo limitação ao direito potestativo de despedir, a sua privatização afasta o direito do empregado à motivação do ato da dispensa. 3. Assim, o empregado, dispensado sem motivação após o processo de privatização, não tem direito à reintegração no emprego, não havendo falar

¹⁵⁴BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário nº 646006020085200004. Relator: Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Recurso Ordinário N 646006020085200004**. [s./], 2021.

¹⁵⁵BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário nº 646006020085200004. Relator: Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Recurso Ordinário N 646006020085200004**. [s./], 2021.

em direito adquirido às regras anteriores à privatização. Agravo a que se nega provimento¹⁵⁶.

Vê-se, portanto, que os aspectos trabalhistas relativos às privatizações possuem severa complexidade, sendo que institutos de proteção ao trabalho, sobretudo o da sucessão trabalhista, precisam ser avaliados de forma contextualizada, levando-se em consideração que a privatização resulta em uma alteração substancial da natureza jurídica do empregador, compreendendo alteração dos requisitos aplicáveis a suas normas e procedimentos internos.

Assim, apesar de ser necessário observar as disposições relacionadas ao contrato individual do trabalho, sobretudo os aspectos relativos à remuneração e benefícios, a sucessão trabalhista que ocorre em contexto de privatização requer uma avaliação mais abrangente, que considere o afastamento do regime público da empresa privatizada.

Nesta toada, tendo em vista o posicionamento de julgados do TST quanto ao tema, após a privatização, o empregador não mais está sujeito à regulação jurídico-administrativa prevista no sistema legal pátrio, o que resulta um cenário em que normas internas aplicáveis à gestão de contratos individuais de trabalho e de quadro de empregados, como imperativos da Administração Pública, passam a não ser mais aplicáveis.

Conclui-se, assim, que, apesar de a privatização não resultar necessariamente em alteração prejudicial ao contrato de trabalho, a alteração da natureza jurídica da empresa privatizada, outrora de direito público se tornando privada, permite uma maior flexibilização da gestão de contratos de trabalho dos empregados, ao não serem mais aplicáveis os princípios da Administração Pública a esta relação de emprego.

No que concerne ao tema da greve, se a empresa pública, com amparo no edital da privatização ou em políticas internas, demonstrar que não obedecerá aos ditames dos artigos 10, 448 e 448-A da CLT, tendo a intenção de imprimir alterações prejudiciais aos contratos de trabalho após ser privatizada, teremos um cenário no qual os empregados poderão se mobilizar em greve, reivindicando que sejam mantidos os seus direitos trabalhistas após a privatização. Tratar-se-á, nessa hipótese, de greve na concepção político-econômica.

¹⁵⁶BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 00010789120205220001. Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior. **Recurso de Revista Ag-Rr: 00010789120205220001**. [s./l.], 2022.

5. A GREVE CONTRA AS PRIVATIZAÇÕES

A privatização de empresa pública configura-se como processo constitucionalmente possível e alinhada aos contornos de desenvolvimento econômico previsto no texto constitucional brasileiro contemporâneo. No entanto, ainda que a privatização seja processo regulado pelo ordenamento jurídico, o fenômeno ainda encontra resistência, tanto na esfera política quanto na social.

Nos últimos anos, o Brasil passou por diversos processos de privatizações de empresas públicas vinculadas à União e a Estados da federação. Neste contexto, e em contrapartida, as privatizações empreendidas sofreram grande resistência de empregados de empresas públicas mobilizados em greves cujas reivindicações variavam entre demandas de caráter exclusivamente político, em discordância à efetivação da privatização, e demandas relativas a eventuais impactos econômicos da privatização em seus contratos de trabalho.

Neste capítulo, serão analisadas experiências recentes de greves deflagradas contra privatizações de empresas públicas, aprofundando a discussão quanto à abusividade destes movimentos, analisando a paralisação de trabalhadores contrários à privatização da Eletrobras e decisões do Poder Judiciário, bem como a primazia da negociação coletiva como potencial meio de solução de conflitos que contenham aspectos econômico-profissionais em meio a privatizações.

5.1 A greve dos empregados de empresas públicas

No ano de 2017, empregados da Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE), empresa pública responsável pelo abastecimento de água em municípios do Rio de Janeiro, deflagaram greve de 72 (setenta e duas) horas após a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro iniciar a votação do Projeto de Lei n. 2.345/17, que autorizava a venda de ações da CEDAE.

Ainda em questionamento à reorganização societária da CEDAE, em 2021, o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Saneamento Básico e Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro distribuiu a Ação Civil Pública de nº 0100320-85.2021.5.01.0061¹⁵⁷, pleiteando, em tutela de urgência, que fosse realizada

¹⁵⁷RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Mandado de Segurança Cível nº 0100320-85.2021.5.01.0061. Impetrante: Sindi Dos Trabalh. Nas Empresas De Saneam. Basico E Meio

avaliação técnica dos impactos da concessão dos serviços de saneamento de esgoto e abastecimento, até então sob responsabilidade da CEDAE.

Ao analisar o pleito de urgência, a 61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro reconheceu que não havia quaisquer indícios de que os direitos trabalhistas dos empregados da CEDAE seriam desrespeitados, caso ocorresse a privatização, de modo que o pedido de concessão da tutela de urgência foi negado.

A Ação Civil Pública permanece em curso, carecendo apreciação de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, por meio do qual o sindicato da categoria profissional dos empregados da empresa pleiteia garantias trabalhistas no contexto da privatização da CEDAE.

Em 2020, após manifestação da Fazenda Nacional favorável à privatização do Serpro e do Dataprev, empresas públicas de tecnologia da informação controladas pela União, trabalhadores de Pernambuco, Rio de Janeiro, Brasília, Bahia, Rio Grande do Sul, Sergipe e outras regionais decidiram entrar em greve por tempo indeterminado, contra as privatizações e o fim das demissões.

Além destes episódios, após o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) aprovar a venda da Refinaria Lubrificantes e Derivados do Nordeste (Lubnor), o Sindicato dos Petroleiros do Ceará e Piauí (Sindipetro – CE/PI) mobilizou paralisação e aprovou a greve, em conjunto com manifestações de bases da categoria profissional de outras unidades da federação. A greve não tinha como fundamento reivindicações de caráter econômico-profissional dos trabalhadores, mas somente se dirigiu contra a privatização da empresa pública.

Os episódios acima demonstram como atos coletivos coordenados por empregados públicos, com o objetivo comum de construir táticas de pressão contra processos de privatizações de empresas públicas é comum e previsível.

Em relação às greves, há divergência doutrinária e jurisprudencial no que tange à legitimidade de greves políticas, buscando questionar decisões do Poder Público. Neste contexto, considerando os contornos de greves de empregados de empresas públicas contra privatizações, tem-se um cenário em que a legitimidade das paralisações pode vir a ser questionada, sobretudo quando as reivindicações dos

trabalhadores mobilizados em greve no curso dos processos de privatização não estão relacionadas a eventuais impactos econômicos ao contrato de trabalho, mas limitados aos aspectos políticos da privatização promovida pelo Estado.

Para os fins de atribuição de legitimidade à paralisação de prestação pessoal de serviços em oposição a privatizações, é necessária a avaliação, por operadores de direito, se dentre as reivindicações que embasaram a mobilização estão presentes aspectos econômicos relacionados ao contrato de trabalho, tais como condições de trabalho, direitos, garantias e benefícios trabalhistas, ou se a paralisação é empreendida em mera oposição ou resistência à determinação do Estado de proceder com a privatização da empresa pública.

Apesar de a atual redação de Lei 7.783/89¹⁵⁸ não prever disposições específicas atinentes à delimitação do caráter político das greves, limitando-se a prever que compete aos trabalhadores decidir sobre os interesses a serem defendidos, tampouco em relação à greve mobilizada contra a privatização, a necessária conexão entre as reivindicações das mobilizações grevistas e o contrato de trabalho de trabalhadores de empresas a serem privatizadas é elemento norteador para aferição de legitimidade das greves de empregados públicos contra as privatizações.

Nesta toada, há entendimento jurisprudencial no sentido de que, a fim de que a greve contra a privatização seja legítima, as reivindicações apresentadas pelos trabalhadores envolvidos deve manter relação direta com a relação de trabalho com a empresa pública, em especial, pleitos referentes à manutenção de condições de trabalho e eventuais garantias, bem como benefícios e direitos trabalhistas, que possam ser direcionados ao empregador, conforme entendimento proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, de relatoria do Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos:

EMBARGOS INFRINGENTES. ABUSIVIDADE DA GREVE. NATUREZA POLÍTICA DO MOVIMENTO PAREDISTA. NÃO PROVIDO. A partir da interpretação conferida aos artigos 2º e 3º da Lei nº 7.783/1989, extrai-se que a greve consiste no direito dos trabalhadores de suspenderem de forma coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, a prestação de serviços ao empregador, com o fim de forçar o atendimento de suas reivindicações, quando frustrada a negociação coletiva ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral. Trata-se de importante instrumento democrático

¹⁵⁸BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, 28 jun. 1989.

destinado à resolução de conflitos, cuja titularidade é atribuída à coletividade de trabalhadores. É cediço que a greve possui finalidade profissional, por meio da qual os trabalhadores podem pressionar os empregadores, objetivando a obtenção de prestações de natureza trabalhista ou a manutenção de conquistas anteriores. No caso em análise, a greve deflagrada pelos sindicatos demandados teve por finalidade contestar a política de privatização do governo. Constatou-se, por essa razão, que as reivindicações não eram direcionadas ao empregador, mas sim ao Poder Público, de modo que, a despeito de aquele ser diretamente prejudicado pela paralisação, não possui poderes para negociar com os trabalhadores, tampouco para atender às suas postulações. Desse modo, deve ser mantida a declaração de abusividade da greve, porquanto patente a sua natureza política. Embargos Infringentes de que se conhece e a que se nega provimento¹⁵⁹.

Assim, compreende-se que a greve contra uma privatização, cujo fulcro seja estritamente político, de forma a pressionar a tomada de decisão do Poder Público, será caracterizada como abusiva, conforme a jurisprudência acima, tendo em vista que a reivindicação vai além das possibilidades de tutela do empregador no contexto da relação de trabalho e o fato de que o processo de privatização possui amparo constitucional e decorre de processo legítimo – em observância a parâmetros e procedimentos legais que refletem interesses coletivos derivados de iniciativas da Administração Pública.

O posicionamento sublinhado pela decisão ilustrativa acima reflete jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho quanto ao tema, bem como segue o posicionamento da Organização Internacional do Trabalho tratado no capítulo 2.

Adotando o mesmo posicionamento, Pedro Paulo Teixeira Manus¹⁶⁰ discorre que, se deflagrada a greve contra um ato governamental, estar-se-á utilizando deste instituto de maneira imprópria:

A greve no âmbito do Direito do Trabalho, como vimos, tem um significado específico, com requisitos próprios, e não se confunde com outros tipos de paralisação, ainda que no sentido leigo sejam denominadas de greve, como a paralisação das atividades pelos estudantes de uma universidade contra ato da instituição, ou paralizações de setores da população como forma de expressão de repúdio a atos praticados pelo governo. Estes dois exemplos de paralisações são denominados de greve, mas indevidamente, pois falta um requisito essencial, que é a relação de emprego

¹⁵⁹BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos Infringentes nº 10004186620185000000. Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Embargos Infringentes N 10004186620185000000**. [s.l.], 2020.

¹⁶⁰MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Exercício do direito de greve está vinculado a processo de negociação**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-17/reflexoes-trabalhistas-exercicio-direito-greve-vinculado-processo-negociacao/#:~:text=Ora%2C%20a%20lei%20de%20greve,a%20empresa%20revogar%20a%20lei>. Acesso em: 20 set. 2023.

e a existência de uma reivindicação que em tese seja possível o empregador atender, e nestes exemplos sequer existe a figura do empregador.

E quanto a este último aspecto, igualmente sem fundamento a greve deflagrada pelo sindicato profissional, ou pelos próprios empregados, quando sua motivação não consiste em reivindicação que o empregador possa atender, razoavelmente.

Uma greve por motivo político, ou por ato praticado pelo governo não possibilita que o empregador possa tomar qualquer medida que atenda os interesses dos grevistas.

Assim, sendo o instituto da greve um direito coletivo da categoria profissional que se destina a pressionar o empregador a negociar, ou a ceder em suas posições num processo de negociação, é evidente que sua motivação há de ser um ou alguns interesses dos trabalhadores relacionados com o contrato de trabalho e que permita ao empregador, em condições normais, poder atender a reivindicação. Isso significa, portanto, que deflagrada uma greve contra um ato governamental, trata-se de utilização imprópria do instituto da greve.

Desse modo, constata-se que a greve de empregados de empresas públicas contra as privatizações deve ser caracterizada como abusiva ao ser mobilizada a partir de pleitos que dizem respeito à alteração da natureza jurídica da empresa a ser privatizada, mas que não apresentam reivindicações que possam ser saneadas por intermédio de negociação com empregador, ou seja, demandas atinentes a aspectos econômico-profissionais.

Por consequência, a partir de interpretação conferida pelas disposições da Lei 7.783/89 e diretrizes da OIT, que condicionam a cessão coletiva de trabalho à negociação prévia frustrada ou à impossibilidade de utilização de vias recursais arbitrais, conclui-se que, a fim de que a paralisação de trabalhadores seja legítima e garanta direitos trabalhistas dos empregados grevistas, o escopo de reivindicações, ainda que compita aos trabalhadores decidirem, deve estar relacionado a questões que possam ser garantidas pelo empregador.

Na hipótese de o conflito entre as partes não ser solucionado, os empregados podem deflagar a greve, por ser direito amplo garantido pela Constituição Federal e regulado pela Lei 7.783/89. Ao exercer o direito de greve os empregados estão utilizando a autodefesa.

Tem-se, portanto, um cenário em que a negociação coletiva se caracteriza como uma forma de prevenir a greve. Se a negociação for exitosa, as partes solucionarão o conflito por meio da autocomposição. Por outro lado, ainda que não seja frutífera, pode-se afirmar que é necessário que se inicie a negociação e, no caso

de os empregadores recusarem-se a negociar ou apresentarem uma proposta insatisfatória, é que a greve tem lugar¹⁶¹.

Pedro Paulo Teixeira Manus¹⁶² ensina:

Note-se que o legislador constitucional disse claramente que são os empregados que decidem sobre a deflagração da greve ou não, bem como sobre qual interesse deva a greve se dirigir. Mas, sem dúvida, a greve constitui um momento num processo de negociação, porque ela não é um fim em si mesma, mas um meio de tentar demover a parte contrária da posição em que se encontra no processo de negociação coletiva.

Pedro Paulo Teixeira Manus¹⁶³ explica a sua posição contrária à greve política, detalhando que “uma greve por motivo político, ou por ato praticado pelo governo não possibilita que o empregador possa tomar qualquer medida que atenda aos interesses dos grevistas”.

Acrescenta-se ao acima transcrito que, em alguns casos de greve política contra a privatização, existem contornos trabalhistas, que podem vir a ser atendidos pelo empregador, por meio da negociação coletiva. Nessa hipótese, entendemos que se trata de greve na concepção político-econômica, que deve ser admitida como legítima, pois os grevistas trazem reivindicações econômicas que podem ser atendidas pelo empregador.

Por outro lado, se a greve possui apenas o intuito de se insurgir contra ato do governo, que determinou a privatização de empresa estatal, não há o que ser negociado previamente a essa paralisação e a greve passa a ter contornos de abusividade.

Contudo, se o que buscam os empregados públicos é garantia de manutenção da remuneração e benefícios, sem que após a privatização ocorram alterações econômicas prejudiciais ao contrato de trabalho, entendemos ser o caso de haver prévia negociação coletiva para reafirmar o compromisso da empresa que será privatizada em obedecer aos comandos legais previstos nos artigos 10, 448 e 448-A da CLT.

¹⁶¹MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2005. p. 243.

¹⁶²*Ibid.*, p. 244.

¹⁶³MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Exercício do direito de greve está vinculado a processo de negociação**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-17/reflexoes-trabalhistas-exercicio-direito-greve-vinculado-processo-negociacao/#:~:text=Ora%2C%20a%20lei%20de%20greve,a%20empresa%20revogar%20a%20lei.> Acesso em: 20 set. 2023.

A negociação coletiva estaria, assim, atendendo a sua finalidade, que é a de prevenir conflitos extremos. A esse respeito, destaca Paulo Sergio João¹⁶⁴ que “de outro lado, importante que se diga, a greve é o último recurso a ser utilizado pelos trabalhadores, devendo sempre privilegiar as negociações coletivas para evitar o conflito extremo”.

A greve é, dessarte, conflito extremo utilizado pelos empregados visando trazer igualdade à relação entre empregado e empregador, mas que pode ser evitada diante de uma negociação coletiva prévia que seja exitosa.

5.1.1 A greve contra a privatização da Eletrobras

A greve deflagrada por empregados públicos contra a privatização das Centrais Elétricas Brasileiras S.A., a Eletrobras, foi uma das mais relevantes e representativas no cenário recente das privatizações no Brasil.

Para garantir melhor compreensão sobre a greve ocorrida na referida empresa, faz-se necessário tecer esclarecimentos sobre o seu surgimento e fatos que antecederam a privatização.

A Eletrobras foi oficialmente instalada no país em 1962, após propositura de criação durante o governo de Getúlio Vargas. Como uma sociedade por ações, com capital integralizado pela União, a sua instituição precedeu de autorização legal, a qual se deu por meio da Lei n. 3.890-A, de 1961¹⁶⁵.

Referida lei previa como objetivo da Eletrobras a realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como a celebração dos atos de comércio decorrentes dessas atividades.

Após a criação da Eletrobras, várias outras empresas públicas foram criadas, mais especificamente, dentre os anos de 1966 e 1976, 210 (duzentas e dez) empresas estatais foram constituídas no país.

O período em questão foi marcado pelo regime ditatorial brasileiro, por meio dos governos de Castello Branco e Costa e Silva. A política econômica do período foi

¹⁶⁴JOÃO, Paulo Sergio. **Relativização dos requisitos para o exercício do direito de greve**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/304452/relativizacao-dos-requisitos-para-o-exercicio-do-direito-de-greve>. Acesso em: 08 ago. 2023.

¹⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961**. Autoriza a União a constituir a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRAS, e dá outras providências. Brasília, 1961.

marcada pelo Plano de Ação Econômica do Governo, que teve como prioridade a retomada do crescimento e desenvolvimento econômico por meio de: (i) políticas de investimento capazes de absorver uma quantidade crescente de mão de obra; (ii) corrigir as disparidades setoriais e regionais; (iii) estabilizar preços; (iv) corrigir os déficits do balanço de pagamentos; (v) normalizar as relações com os órgãos financeiros internacionais; e (vi) conter a inflação.

De forma sintetizada, a primeira fase ditatorial no país foi caracterizada pela intervenção política na economia, a qual justifica a criação exponencial de empresas estatais.

A expressiva intervenção estatal, contudo, foi interrompida pelo período de redemocratização e, instituição do Estado Democrático de Direito, principalmente, pela promulgação da atual Constituição Federal, destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade e a segurança¹⁶⁶.

As palavras de Alécia Paolucci Nogueira Bicalho¹⁶⁷ refletem a redemocratização vivida pelo nosso país em 1988:

No Brasil, uma vez concretizado o processo de redemocratização, a Constituição Federal de 1988, inspirada no modelo econômico da Constituição de Weimar, de 1919, adotou o modelo capitalista da livre iniciativa e livre concorrência, designado ao Estado a função de regulador e fiscalizador.

As reformas institucionais, de certo, afetaram a atuação da Eletrobras. A década de 1990 foi marcada pelo esvaziamento institucional da empresa, com perda de funções estatais e mudanças na sua atuação.

Se, quando da sua criação, a Eletrobras tinha o principal objetivo de realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão, a partir de 1990 passou a, principalmente, distribuir energia elétrica na região Norte do país.

Além das mudanças em sua atuação, a Eletrobras passou por fortes desequilíbrios econômicos e operacionais no período que antecedeu a privatização. De 2010 a 2015, o patrimônio líquido da Eletrobras teve uma redução de 45% (quarenta e cinco por cento), enquanto a dívida bruta alcançou R\$ 45,5 bilhões.

¹⁶⁶Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹⁶⁷BICALHO, Alécia Paolucci Nogueira. **Desestatizações**: privatizações, delegações, desinvestimentos e parcerias. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 191.

Um dos principais fatores causadores da crise econômica que assolou a Eletrobras foi a Medida Provisória n. 579¹⁶⁸, que reduziu em 65% (sessenta e cinco por cento) o valor das tarifas energéticas. Tem-se, então, o principal entrave ao crescimento da empresa e demanda pela atuação da iniciativa privada: como empresa estatal, a Eletrobras possuía entraves burocráticos que a impedia de ser competitiva e gerar lucro. Isso porque o Estado não conseguiu – ou sequer possuía – o investimento necessário para a manutenção da atuação eficiente da empresa. A privatização foi a solução mais acertada para o enfrentamento da crise econômica na qual a Eletrobras se encontrava.

O procedimento de privatização da Eletrobras teve início em fevereiro de 2021, com a promulgação da Medida Provisória n. 1.031/2021¹⁶⁹, que dispôs sobre a referida privatização, bem como alterou a Lei n. 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei n. 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei n. 10.438, de 26 de abril de 2002.

A MP 1.031 permitiu, então, a inclusão da Eletrobras no Programa Nacional de Desestatização possibilitando a contratação, pelo BNDES, dos estudos técnicos necessários para a estruturação da privatização.

Em julho de 2021, a MP 1.031 foi convertida na Lei n. 14.182/2021¹⁷⁰ (Anexo II), que garantiu a autorização legislativa indispensável para o prosseguimento da privatização da Eletrobras. Três meses depois, em outubro de 2021, foi publicada a resolução do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, que aprovou a modelagem da privatização.

Com o anúncio e o avanço da privatização da Eletrobras, passaram a ser anunciadas por canais de comunicação, inclusive pelas próprias entidades sindicais, greves nas empresas que formam o conglomerado da Eletrobras. Referidas greves, caso efetivadas com paralisação das atividades, resultariam na interrupção dos serviços essenciais de fornecimento de energia em todo o país.

¹⁶⁸BRASIL. **Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012**. Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências. Brasília, 2012.

¹⁶⁹BRASIL. **Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021**. Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.. Brasília, 2021.

¹⁷⁰BRASIL. **Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021**. Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras); altera as Leis nos 5.899, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 13.182, de 3 de novembro de 2015, 13.203, de 8 de dezembro de 2015, 14.118, de 13 de janeiro de 2021, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 9.074, de 7 de julho de 1995; e revoga dispositivos da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961. Brasília, 2021.

O receio de paralisação das atividades essenciais culminou no ajuizamento de uma ação declaratória de nulidade de greve, distribuída sob o número 1000418-66.2018.5.00.0000 em face de 8 (oito) federações e 25 (vinte e cinco) sindicatos¹⁷¹. A petição inicial sintetiza o necessário ajuizamento da ação, considerando a supremacia do interesse público de todo o país e fundamenta que a ação é legítima pois “ostenta nítida defesa de interesses coletivos de toda população brasileira”.

A petição inicial destaca, ainda, os termos dispostos na Lei 7.783/89¹⁷², notadamente, os limites ao exercício do direito de greve e a prestação de serviços de energia como sendo atividade essencial, bem como determina que seja mantido o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em caso de a greve ser deflagrada.

É certo que o artigo 10 da Lei de Greve dispõe que a produção e distribuição de energia elétrica é atividade essencial e, nos termos do artigo 11, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da população brasileira.

¹⁷¹Federação Nacional dos Urbanitários; Federação Brasileira dos Administradores; Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros; Federação Nacional dos Engenheiros; Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Energia, Transmissão de Energia, Transmissão de Dados Via Rede Elétrica, Abastecimento de Veículos Automotores Elétricos, Tratamento de água em Ambiente; Federação Nacional dos Técnicos Industriais; Federação Regional dos Urbanitários do Nordeste; Federação Nacional das Secretárias e Secretários; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Urbanas do Estado do Maranhão; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado De Pernambuco; Sindicato dos Urbanitários de Rondônia; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí; Sindicato dos Economistas do Estado do Rio De Janeiro; Sindicato dos Administradores no Estado do Rio De Janeiro; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Roraima; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Florianópolis; Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Energia do Rio de Janeiro e Região; Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Urbanas de Água, Energia, Laticínios, Empresa de Habitação e Processamento de Dados no Estado do Acre; Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras nas Indústrias Urbanas do Estado do Amapá; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amazonas; Sindicato dos Trabalhadores Eletricitários do Vale do Itajaí; Sindicato dos Eletricitários do Ceará; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, nas Atividades de Meio Ambiente e nos entes de Fiscalização e Regulação dos Serviços de Energia Elétrica, Saneamento, Gás e Meio Ambiente no Distrito Federal; Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços de Fiação, Tração, Luz e Força de Araraquara; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas; Sindicato dos Eletricitários de Furnas E DME; Sindicato das Secretárias do Estado do Rio de Janeiro; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Energia Elétrica do Norte e Noroeste Fluminense; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica dos Municípios de Parati e Angra dos Reis; Sindicato Nacional dos Advogados e Procuradores de Empresas Estatais.

¹⁷²BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, 28 jun. 1989.

Apesar das alegações das federações e sindicatos de que a greve não poderia ser considerada abusiva, vez que a Eletrobras teria sido notificada com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, ter havido a busca pela negociação antes da paralisação, bem como terem sido tomadas as cautelas necessárias a fim de garantir a manutenção dos serviços, foi julgado procedente o pedido de abusividade da greve em razão do motivo político que a deflagrou.

Na contestação apresentada pela Federação Nacional dos Urbanitários, houve manifestação expressa sobre o fato de a greve ter sido deflagrada contra a privatização da Eletrobras em si, e não em prol da busca de melhores condições de trabalho.

Assim, as próprias entidades federativas e sindicais confirmaram que se tratava de greve na concepção exclusivamente política.

No mérito da decisão prolatada pelo Tribunal Superior do Trabalho, foi adotado ao relatório o quanto suscitado pelo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, na condição de Relator. Para ele, a greve deflagrada contra o conglomerado da Eletrobras tem natureza política (vide íntegra da decisão no Anexo B).

A decisão fundamenta que “o polo passivo direto da greve, que são as empresas, não tem como negociar as reivindicações obreiras, pois dirigidas ao Poder Público”. Por isso, restou reconhecido na esfera judicial o desvirtuamento do direito de greve, “para transformá-lo em instrumento de manifestação política, no qual saem prejudicadas as empresas e a população que utiliza os serviços paralisados”.

Da decisão, a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Energia, Transmissão de Dados Via Rede Elétrica, Abastecimento de Veículos Automotores Elétricos, Tratamento de Água em Ambiente, opôs embargos infringentes. A decisão dos embargos infringentes, de relatoria do Ministro Caputo Bastos, manteve a decisão de procedência do pedido de declaração de abusividade da greve, por tratar-se de greve com cunho meramente político.

O Recurso Extraordinário interposto pela Federação Nacional de Trabalhadores Industriais Urbanas não foi admitido para análise do mérito das razões recursais, pois haveria a necessidade de análise de dispositivo infraconstitucional, o que é inviável pela via extraordinária eleita pela Federação. A decisão de inadmissibilidade do Recurso Extraordinário foi proferida pelo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

Tem-se, então, o entendimento consolidado de dois Ministros do Tribunal Superior do Trabalho – Ives Gandra da Silva Martins Filho e Caputo Bastos – acerca da abusividade da greve deflagrada pelos empregados contra a privatização da Eletrobras.

O processo chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio da interposição de Recurso Extraordinário com Agravo, distribuído sob o nº 1.320.630. O Ministro Relator, Gilmar Mendes, não chegou a analisar o mérito recursal, pois negou seguimento ao recurso por necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, o que não é permitido em recurso extraordinário.

De toda forma, ainda que seja declarada abusiva, como no caso da greve deflagrada contra a privatização da Eletrobras, será, a nosso ver, greve no sentido jurídico do termo.

5.2 Negociação coletiva como forma de se evitar o conflito extremo

As formas de solução dos conflitos coletivos de trabalho são doutrinariamente classificadas como autocomposição, autodefesa e heterocomposição.

A autocomposição ocorre quando as próprias partes solucionam o conflito no qual estão envolvidas, sem a interferência de terceiros. Como exemplo de autocomposição, citamos uma convenção coletiva de trabalho, que tenha sido celebrada entre o sindicato patronal e o sindicato dos trabalhadores após reuniões e debates entre as partes, até que tenham chegado a uma composição.

Como às vezes ocorre de as partes não chegarem a um bom termo durante a negociação, as partes podem recorrer à solução de um conflito por meio da arbitragem.

Se as partes buscarem a arbitragem, como forma de solução do conflito, de maneira espontânea, utilizarão da arbitragem facultativa.

Por outro lado, caso não busquem a arbitragem espontaneamente ou, ainda, que se socorram dela, não cheguem a um acordo, transforma-se essa tentativa num processo judicial, denominado dissídio coletivo, a ser solucionado pela Justiça do Trabalho. Trata-se, nesse caso, da arbitragem compulsória.

A heterocomposição, então, é a solução do conflito por um árbitro facultativo ou compulsório (Justiça do Trabalho), ou seja, quem soluciona o tema é um terceiro estranho às partes.

Conforme apontado anteriormente, apesar de haver posicionamentos doutrinários no sentido de que os requisitos para que a greve seja considerada legítima possam ser relativizados, a redação da Lei 7.783/89 condiciona a paralisação de trabalhadores à tentativa frustrada de negociação coletiva prévia, de forma que os impactos da cessão de trabalho por parte de trabalhadores sejam mitigados.

Extraí-se que a negociação coletiva é instrumento de valiosa importância em contextos de privatização de empresas públicas e pode dar contorno à harmonização da relação entre empregador e empregados no momento de transição da alteração da natureza jurídica de empresas privatizadas e evitar a paralisação de empregados.

Nesse sentido, a celebração de acordos coletivos de trabalho celebrados com os sindicatos das categorias profissionais de empregados de empresas a serem privatizadas pode ser alternativa viável a fim de prever garantias a empregados de empresas públicas após privatização, o que pode fazer com que o processo ocorra de forma mais harmônica e tenha, inclusive, maior segurança jurídica no que refere a seus aspectos trabalhistas.

Vale destacar, nesse contexto, que a OIT incentiva a prática de negociação coletiva, considerando-a a melhor forma de composição dos interesses nas relações de trabalho^{173; 174}.

A celebração de acordos desta natureza tem o condão de proporcionar a manutenção de garantias trabalhistas aplicáveis a contextos de privatização e fazer com que a transição de natureza jurídica do empregador ocorra de maneira mais suave, prevendo garantias ou manutenção de normas internas vinculadas à administração pública de forma temporária.

A título de exemplo, o acordo coletivo de trabalho, celebrado entre as empresas públicas Copel Distribuição S/A, Copel Geração e Transmissão S/A, e Copel Comercialização S/A, com a interveniência e anuência da empresa controladora, Companhia Paranaense de Energia, e os sindicatos representativos das categorias profissionais abrangidas¹⁷⁵, aplicável ao período de 1 de outubro de 2022 a 30 de

¹⁷³NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 8. ed. São: Ltr, 2015. p. 135.

¹⁷⁴A Convenção n. 98, de 1949, que dispõe sobre direito de sindicalização, de negociação coletiva e de proteção do trabalhador contra ato de discriminação restritivo da liberdade sindical foi ratificada pelo Brasil em 1952 e, a Convenção n. 154 de 1981, que alterou a Convenção n. 98, foi igualmente ratificada pelo Brasil em 1992 (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 8. ed. São: Ltr, 2015).

¹⁷⁵Sindicato dos Trabalhadores nas Concessionárias de Energia Elétrica e Alternativa no Estado do Paraná, Sindicato dos Empregados em Concessionárias dos Serviços de Geração, Transmissão, Distribuição e Comercialização de Energia Elétrica de Fontes Hídricas, Térmicas ou Alternativas de

outubro de 2024, previa uma série de garantias aos empregados aplicáveis à hipótese de desestatização das empresas empregadoras.

Nesse sentido, o texto do acordo previa que em havendo alteração do controle acionário majoritário por qualquer motivo, as Empresas do grupo COPEL seriam compelidas a adotarem Programas de Demissão Voluntária nos períodos subsequentes à desestatização, com projeção de aplicação até o ano de 2027, como benefícios adicionais e forma de desligamento pré-estabelecida.

Além disso, o acordo ainda previa, também na hipótese de alteração do controle acionário majoritário, a garantia de manutenção de quadro mínimo de funcionários com percentual variável de manutenção de empregados de 100% a 90% aplicável até o 5º ano após a privatização.

Por fim, a redação do acordo previa que as empresas do grupo COPEL mantivessem o patrocínio à Fundação Copel, entidade fechada de previdência complementar, nos mesmos patamares praticados à época da celebração do acordo, assegurando a continuidade dos planos assistencial e previdenciário e, na hipótese de alteração relativa aos planos de previdência privada, deveria haver comunicação aos interessados com no mínimo 3 anos de antecedência.

A privatização do grupo foi concluída em agosto de 2023, sendo a primeira companhia estadual privatizada por meio de oferta subsequente de ações em Bolsa no Brasil, operação conhecida como “*follow-on*”. Não por coincidência, com a alteração do controle acionário, são aplicáveis ao contexto pós-privatização, as previsões do Acordo Coletivo de Trabalho, com a manutenção de garantias trabalhistas.

Curitiba, Sindicato dos Trabalhadores nas Concessionárias de Energia Elétrica e Alternativa de Londrina e Região, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Hidro e Termoeletrica e de Fontes Alternativas de Cornélio Procopio e Região, Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Concessionárias de Energia Elétrica de Fontes Hídricas, Térmicas ou Alternativas de Ponta Grossa, Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado do Paraná, Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Paraná, Sindicato das Secretárias do Estado do Paraná, Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Energia Elétrica de Maringá e Região Noroeste do Paraná, Sindicato dos Contabilistas de Curitiba, Sindicato dos Economistas do Estado do Paraná, Federação Nacional dos Trabalhadores em Água, Energia e Meio Ambiente, Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Produção, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica de Fontes Hídricas, Térmicas e Alternativas de Foz do Iguaçu e a Federação Nacional Dos Técnicos Industriais.

Neste caso, vislumbra-se o exemplo de como a negociação ampla¹⁷⁶, com a participação dos representantes dos empregados, pode contribuir para harmonização de interesses e mitigação de impactos da greve no contexto de privatizações, demonstrando a possibilidade de haver previsões específicas quanto ao tema em Acordos Coletivos de Trabalho, que reflitam os interesses dos empregados.

Destarte, em atenção aos princípios da liberdade sindical, a negociação coletiva deve ser o caminho a ser seguido também no contexto de privatização de empresa pública, de forma a evitar conflitos extremos, como a greve, quando houver reivindicação econômica que possa ser atendida pelo empregador.

¹⁷⁶A Organização Internacional do Trabalho privilegia a negociação coletiva como forma de serem evitados os conflitos extremos (INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. **Freedom of Association. Compilation of decisions of the Committee on Freedom of Association**. Geneva: ILO, 2018).

CONCLUSÃO

A promulgação da Constituição Federal, em 1988, marcou a reabertura do Estado Democrático de Direito no Brasil, sendo conhecida como a nossa Constituição Cidadã.

Nesse contexto de valorização dos direitos sociais, a greve está prevista no artigo 9º, o qual dispõe que cabe aos trabalhadores a decisão sobre os interesses a reivindicar e a oportunidade de exercer o direito de greve.

Trata-se de direito social e fundamental garantido aos trabalhadores, mas não é direito irrestrito. Nesse contexto, a Lei 7.783/89, na esfera infraconstitucional, dispõe sobre os requisitos a serem observados para a greve não ser declarada abusiva.

Há, ainda, divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a greve ser declarada abusiva em razão do motivo político que fundamenta a sua deflagração. Na esfera jurisprudencial, as decisões prolatadas, majoritariamente, declaram a abusividade da greve política.

O racional que leva a caracterizar as greves políticas como sendo abusivas reside em não se ter reivindicação econômica apta a ser atendida pelo empregador.

As diretrizes da Organização Internacional do Trabalho corroboram a abusividade da greve política e, ainda, reafirmam que a negociação coletiva deve ser o meio a ser perseguido pelas partes antes de ser deflagrada a greve.

A despeito de não serem diretrizes mandatórias aos Estados-membros, há de se concluir que o compilado de entendimentos divulgado em 2018, contendo dois itens – os de números 760 e 761 – que expressamente repudiam a greve na concepção política, deve, ao menos, ser analisado em conjunto com o nosso ordenamento jurídico pátrio.

No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a proposta primordial desta dissertação é avaliar a legitimidade ou abusividade da greve mobilizada por empregados de empresas públicas contra as privatizações. Concluímos que, para que esse propósito seja alcançado, é necessário verificar se a greve trata somente de contrariedade à privatização ou se, adicionalmente, há reivindicação de caráter econômico.

Portanto, a concepção dada à greve pelo intérprete é que fará com que a greve na concepção política seja considerada abusiva ou não, como no caso de greve

deflagrada exclusivamente contra a privatização de empresa pública determinada pelo Estado.

A concepção de greve adotada por nós como legítima é a econômico-profissional e, inserida nela, admite-se a político-econômica. A greve do empregado de empresa pública contra a privatização, então, só será legítima, a nosso ver, se, além de se voltar contra a privatização, tiver reivindicação econômica voltada para o empregador.

Nossa conclusão está alinhada com os princípios de liberdade sindical e negociação coletiva preconizados pela OIT. Trata-se de concepção que está em harmonia com toda a legislação pátria que trata do direito de greve, não se limitando a interpretar referido direito com base somente no texto constitucional preconizado no artigo 9º.

Há de ser considerado, então, todos os aspectos socioeconômicos envolvidos na privatização da empresa pública.

A privatização é processo inserido na nova ordem econômica brasileira inaugurada pela promulgação da Constituição Federal de 1988 e reflete, como vimos, a busca pela ampliação da qualidade e da eficiência na prestação dos bens serviços à coletividade, mediante a absorção da capacidade gerencial e financeira das empresas privadas.

Desse modo, no cenário contemporâneo, à luz das disposições constitucionais, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo. É nesse sentido que, a nosso ver, as privatizações promovidas pelo Estado brasileiro estão em consonância com a modernização e desenvolvimento da ordem pública e dos serviços disponibilizados à população.

Do ponto de vista da proteção aos empregados, cabe ressaltar que, em atenção à legislação trabalhista, após a privatização não poderá ocorrer qualquer redução, seja de salário, seja de benefícios, tendo em vista que tais alterações são prejudiciais ao contrato de trabalho e proibidas pelo ordenamento jurídico-trabalhista pátrio.

Concluimos, com amparo na legislação constitucional e entendimento jurisprudencial consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho, no inciso II da Súmula 390, que aos empregados de empresas públicas não é garantida a manutenção do emprego.

Pode haver, assim, contrariedade à privatização pelos empregados, pela percepção que eles tenham de que, enquanto empregados de empresa pública, teriam garantia de emprego, mas que como detalhado no capítulo 3, a garantia de emprego é concedida aos servidores públicos estatutários, e não aos empregados regidos pela CLT.

Não nos parece, assim, que haja solução para o conflito, se este tiver concepção exclusivamente política de contrariedade à privatização, pois não há como o empregador interferir nas decisões do Estado e do Poder Público.

Lado outro, se tratar de contrariedade à privatização acrescida de reivindicação econômica – a exemplo da manutenção da remuneração e benefícios após a privatização – que possa ser atendida pela empresa, propomos que, antes mesmo de ser deflagrada a greve nesta concepção político-econômica, seja privilegiada a negociação coletiva.

A nosso ver, as greves político-econômicas deflagradas contra as privatizações se mostram como um extremo que pode ser evitado, se as partes envolvidas se empenharem em negociar coletivamente, com o intuito de pacificação, antes de realizada a paralisação.

Destarte, não estaríamos diante de uma reivindicação exclusivamente política, mas sim de reivindicação que pode ser atendida pelo empregador, antes mesmo da deflagração da greve ou durante ela, se infrutífera a negociação coletiva prévia.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ARAUJO, Gilberto Lima. **Reflexos do discurso de privatização nos empregados públicos**: importância da gestão de pessoas na empresa pública. São Paulo: Dialética, 2023.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (Brasil). **As etapas do processo de desestatização**: infográfico. Infográfico. 2016. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/conhecimento/noticias/noticia/info-grafico-etapas-desestatizacao>. Acesso em: 02 nov. 2023.

BARROS JUNIOR, Cássio de Mesquita. Responsabilidade civil do sindicato na greve. **Síntese Trabalhista**: administrativa e previdenciária, Porto Alegre, v. 8, n. 98, p. 7-21, 1997.

BICALHO, Alécia Paolucci Nogueira. **Desestatizações: privatizações, delegações, desinvestimentos e parcerias**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BOBBIO, Norberto *et al* (coord.). **Dicionário de política**. Brasília: Universidade de Brasília, 1998. v. 1.

BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Método, 2022.

BOUCINHAS FILHO, Jorge. **Direito de Greve e Democracia**. São Paulo: Ltr, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

_____. **Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998**. Regulamenta a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências. Brasília, 1998.

_____. **Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979**. Institui o Programa Nacional de Desburocratização e dá outras providências. Brasília, 1979.

_____. **Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939**. Organiza a Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro, 2 maio 1939.

_____. **Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978**. Dispõe sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional. Brasília, 4 ago. 1978.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal.. . Rio de Janeiro, 7 dez. 1940.

_____. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de maio de 1967.** Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Texto compilado. . Brasília, 1967.

_____. **Decreto-Lei nº 4.766, de 1 de outubro de 1942.** Define crimes militares e contra a segurança do Estado, e dá outras providências Rio de Janeiro, 1 out. 1942.

_____. **Decreto-Lei nº 431, de 18 de maio de 1938.** Define crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social. Rio de Janeiro, 18 maio 1938.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 01 maio 1943.

_____. **Decreto-Lei nº 869, de 18 de novembro de 1938.** Define os crimes contra a economia popular sua guarda e seu emprego. Rio de Janeiro, 18 nov. 1938.

_____. **Decreto-Lei nº 9.070, de 15 de março de 1946.** Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. Rio de Janeiro, 15 mar. 1946.

_____. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.** Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, 2016.

_____. **Lei nº 13.417, de 01 de março de 2017.** Altera a lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que "institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o poder executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC; altera a lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências", para dispor sobre a prestação dos serviços de radiodifusão pública e a organização da EBC.. Brasília, 01 mar. 2017.

_____. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017.

_____. **Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.** Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras); altera as Leis nos 5.899, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 13.182, de 3 de novembro de 2015, 13.203, de 8 de dezembro de 2015, 14.118, de 13 de janeiro de 2021, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 9.074, de 7 de julho de 1995; e revoga dispositivos da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961. Brasília, 2021.

_____. **Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961.** Autoriza a União a constituir a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRAS, e dá outras providências. Brasília, 1961.

_____. **Lei nº 4.330, de 01 de junho de 1964.** Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. Brasília, 01 jun. 1964.

_____. **Lei nº 6.128, de 6 de novembro de 1974.** Acrescenta parágrafo único ao artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho para assegurar a sindicalização dos empregados de sociedades de economia mista. Brasília, 6 nov. 1974.

_____. **Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.** Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências. Brasília, 1987.

_____. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.** Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, 28 jun. 1989.

_____. **Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.** Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Brasília, 1997.

_____. **Lei nº 9962, de 22 de fevereiro de 2000.** Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Brasília, 2000.

_____. **Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.** Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.. Brasília, 2021.

_____. **Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.** Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências. Brasília, 2012.

_____. Ministério Da Economia. **Boletim das Empresas Estatais Federais. Edição nº 21 – 1º Trimestre de 2022.** Brasília: Sest/Me, 2022. V. 21 Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletim-das-empresas-estatais-federais/arquivos/210-boletim-das-empresas-estatais-federais-1t22.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.624. Relator: Ministro Cristiano Zanin. **ADI 5624.** [s./l.], 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 316, A Simples Adesão À Greve Não Constitui Falta Grave. Relator: Ministro Maurício Corrêa. **Súmula 316.** [s./l.], 13 dez. 1963.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Dissídio Coletivo de Greve nº 0010504-66.2017.5.03.0000. Relator: Ministra: Dora Maria da Costa. **Dissídio Coletivo de Greve nº 0010504-66.2017.5.03.0000**. [s./], 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Dissídio Coletivo de Greve nº 1000376172018500000. Relator: Ives Gandra Martins Filho. **Dissídio Coletivo de Greve nº 1000376172018500000**. [s./], 2021.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos Infringentes nº 10004186620185000000. Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Embargos Infringentes nº 10004186620185000000**. [s./], 2020.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 247. **Orientação Jurisprudencial 247 - Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 - TST**. [s./], 2007.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 00010789120205220001. Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior. **Recurso de Revista Ag-Rr: 00010789120205220001**. [s./], 2022.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 2017400-02.2009.5.02.0000. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. **Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 2017400-02.2009.5.02.0000**. [s./], 2012.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 0000663-91.2016.5.17.0000. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. **Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 0000663-91.2016.5.17.0000**. [s./], 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário nº 130-66.2017.5.11.0000. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Recurso Ordinário N 130-66.2017.5.11.0000**. [s./], 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário nº 646006020085200004. Relator: Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Recurso Ordinário N 646006020085200004**. [s./], 2021.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 363. **Súmula Nº 363 - Contrato Nulo. Efeitos**. [s./], 2003.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 390. **Súmula Nº 390 - Estabilidade**. [s./], 2005.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direito sindical**: análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito estrangeiro comparado e da doutrina da OIT : proposta de inserção da comissão de empresa. São Paulo: Ltr, 2021.

_____. **Direitos humanos**. São Paulo: Ltr, 2018.

COSTA, Orlando Teixeira da. **Direito coletivo do trabalho e crise econômica**. São Paulo: Ltr, 1991.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2018.

EL PAÍS. **Greve geral**: veja o que não vai funcionar nesta sexta-feira, 28 de abril. veja o que não vai funcionar nesta sexta-feira, 28 de abril. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/27/politica/1493303188_266659.html. Acesso em: 2 nov. 2023.

ESPANHA. Constituição (1978). **Constitución Española**. Editora Nacional, Madrid, 1978.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. **Freedom of Association. Compilation of decisions of the Committee on Freedom of Association**. Geneva: ILO, 2018.

JOÃO, Paulo Sergio. **As particularidades jurídicas da greve dos caminhoneiros**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-25/reflexoes-trabalhistas-particularidades-juridicas-greve-caminhoneiros/>. Acesso em: 29 ago. 2023.

_____. **Greve dos metroviários**: judiciário resolveu o processo mas não resolveu o conflito. Judiciário resolveu o processo mas não resolveu o conflito. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-11/paulo-sergio-judiciario-resolveu-processo-nao-conflito/>. Acesso em: 08 set. 2023.

_____. **Motivação jurídica do exercício do direito de greve**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-21/reflexoes-trabalhistas-motivacao-juridica-exercicio-direito-greve/#:~:text=Trata%2Dse%20de%20um%20fato,de%20quest%C3%B5es%20profissionais%20e%20coletivas..> Acesso em: 8 set. 2023.

_____. **Relativização dos requisitos para o exercício do direito de greve**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/304452/relativizacao-dos-requisitos-para-o-exercicio-do-direito-de-greve>. Acesso em: 08 ago. 2023.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. **A sucessão trabalhista em face das privatizações e da reestruturação do mercado financeiro**. 2000. 367 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2000.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A Greve como Direito Fundamental**. Curitiba: Juruá, 2014.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MALLET, Estêvão. **Dogmática Elementar do Direito de Greve**. São Paulo: Ltr, 2015.

MANNRICH, Nelson. O Processo de privatização de empresas no Brasil e os direitos dos trabalhadores. **Revista Ltr: legislação do trabalho**, São Paulo, v. 61, n. 6, p. 729-732, 1978.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Exercício do direito de greve está vinculado a processo de negociação**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-17/reflexoes-trabalhistas-exercicio-direito-greve-vinculado-processo-negociacao/#:~:text=Ora%2C%20a%20lei%20de%20greve,a%20empresa%20revogar%20a%20lei..> Acesso em: 20 set. 2023.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários às súmulas do TST**. São Paulo: Atlas, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de *et al.* **Curso de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

MELO, Raimundo Simão de. **A Greve no Direito Brasileiro**. São Paulo: Ltr, 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 0010845-85.2017.5.03.0067. Relator: Convocado Cleber Lucio de Almeida. **Recurso Ordinário nº 0010845-85.2017.5.03.0067**. [s./l.], 2019.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 8. ed. São: Ltr, 2015.

_____. **Direito sindical**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Constituição da organização internacional do trabalho (OIT) e seu anexo (declaração de Filadélfia)**. [Montreal], 1946. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf Acesso em: 29 out. 2023.

_____. **Declaração referente aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho**. [Lisboa]: OIT, 1944.

_____. **Normas Internacionais do Trabalho: guia de formação sindical**. Brasília: OIT, 2000.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Os Princípios mais relevantes do direito administrativo. **Revista da Emerj**, [s./l.], v. 11, n. 42, p. 130-141, 2008.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO (PUCSP). Enciclopédia Jurídica. **Princípio da eficiência**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/82/edicao-1/principio-da-eficiencia>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Enciclopédia Jurídica. **Princípio da publicidade**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/37/edicao-2/principio-da-publicidade>. Acesso em: 02 nov. 2023.

PORTUGAL. Assembleia da República. **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa, 2005. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>. Acesso em: 08 out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Administrativo. Acórdão nº 043023. Relator: Santos Botelho. **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo**. [s./], 15 2000.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado de Direito do Trabalho**: parte III - situações laborais colectivas. Coimbra: Almedina, 2012. 3 v.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Mandado de Segurança Cível nº 0100320-85.2021.5.01.0061. Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores nas empresas de saneamento básico e meio ambiente do Rio De Janeiro e região. Impetrante: Sindicato dos trabalhadores na indústria de purificação e distribuição de água e em serviços de esgoto de Campos e região norte e noroeste do Estado do Rio De Janeiro - STAECONON-RJ. Relator: Desembargadora Claudia Regina Vianna Marques Barrozo. **Mandado de Segurança Cível n. 0100320-85.2021.5.01.0061**. Rio de Janeiro, 2021.

ROMITA, Arion Sayão. **Os Direitos Sociais na Constituição e Outros Estudos**. São Paulo: Ltr Editora, 1989.

_____. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2007.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios gerais de direito sindical**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Dissídio Coletivo de Greve nº 10015670920195020000. Relator: Daniel de Paula Guimarães. **Dissídio Coletivo de Greve nº 10015670920195020000**. [s./], 2020.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Processo nº 1001809-70.2016.5.02.0000. Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores da Universidade SP. Suscitado: Universidade de São Paulo. Relator: Juíza Alcina Maria Fonseca Beres. **Processo nº 1001809-70.2016.5.02.0000 (Dcg)**. [São Paulo], 2019.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. O princípio da moralidade da administração pública. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 33, n. 132, p. 125-129, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021.

SILVA, Antônio Álvares da. **Greve no serviço público**: depois da decisão do STF. São Paulo: LTr Editora, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1993.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Desestatização**: privatização, concessões e terceirizações. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Responsabilidade pelo abuso do direito de greve. **Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 37-44, 1993.

VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p. 101-121, 2009.

ANEXO A – LEI Nº 14.182, DE 12 DE JULHO DE 2021

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DA DESESTATIZAÇÃO DA ELETROBRAS**

Art. 1º A desestatização da companhia Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) ocorrerá nos termos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e do § 1º deste artigo e estará condicionada à outorga de novas concessões de geração de energia elétrica para os Contratos de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, firmado pela União e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte), e nº 004/2004-Aneel/Furnas, especificamente para a Usina Hidrelétrica (UHE) Mascarenhas de Moraes, firmado pela União e Furnas Centrais Elétricas S.A. (Furnas), observadas as regras e as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no caput deste artigo, e será realizada a contratação de geração termelétrica movida a gás natural pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade referida nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) na Região Nordeste nas regiões metropolitanas das unidades da Federação que não possuam na sua capital ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Norte distribuídos nas capitais dos Estados ou região metropolitana onde seja viável a utilização das reservas provadas de gás natural nacional existentes na Região Amazônica, garantindo, pelo menos, o suprimento a duas capitais que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Centro-Oeste nas capitais dos Estados ou região metropolitana que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2026, de 2.000 MW (dois mil megawatts) no

ano de 2027, e de 3.000 MW (três mil megawatts) no ano de 2028, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, e no montante de 2.000 MW (dois mil megawatts) na Região Sudeste, dos quais 1.250 MW (mil duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2029, para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2030, dos quais 250 MW (duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Sudene que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, e a prorrogação dos contratos do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) por 20 (vinte) anos, assim como à contratação nos Leilões A-5 e A-6 de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada das distribuidoras, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração de Pequena Central Hidrelétrica (PCH) do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, conforme estabelecido nos arts. 20 e 21 desta Lei.

§ 2º O aumento do capital social da Eletrobras poderá ser acompanhado de oferta pública secundária de ações de propriedade da União ou de empresa por ela controlada, direta ou indiretamente, respeitado o previsto no § 6º deste artigo.

§ 3º Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobras.

§ 4º O BNDES poderá contratar os serviços técnicos especializados necessários ao processo de desestatização da Eletrobras.

§ 5º O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI) da Presidência da República poderá estabelecer atribuições ao BNDES e à Eletrobras, necessárias ao processo de desestatização de que trata esta Lei.

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º A desestatização da Eletrobras de que trata o caput deste artigo não impedirá a continuidade das obras de infraestrutura destinadas à geração de energia elétrica do Linhão de Tucuruí, e caberá à União promover a interligação de sistemas isolados dos Estados ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

§ 10. Para os fins de que trata o § 9º deste artigo, uma vez concluído o Plano Básico Ambiental-Componente Indígena (PBA-CI), traduzido na língua originária e apresentado aos indígenas, fica a União autorizada a iniciar as obras do Linhão de Tucuruí.

§ 11. Cumprida a formalidade de que trata o § 10 deste artigo, em razão do disposto na Resolução nº 1, de 27 de fevereiro de 2019, do Conselho de Defesa Nacional, fica a União autorizada a iniciar imediatamente as obras do Linhão de Tucuruí para atendimento do interesse da defesa nacional.

Art. 2º Para a promoção da desestatização de que trata esta Lei, a União fica autorizada a conceder, pelo prazo previsto no § 1º do art. 1º desta Lei, contado da data de assinatura dos novos contratos, novas outorgas de concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobras, que:

I - tenham sido prorrogadas nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

II - sejam alcançadas pelo disposto no inciso II do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009;

III – sejam alcançadas pelo disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015;

IV – tenham sido outorgadas por meio do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte; e

V – tenham sido outorgadas por meio do Contrato de Concessão nº 004/2004-Aneel-Furnas, especificamente para a UHE Mascarenhas de Moraes.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA A DESESTATIZAÇÃO DA ELETROBRAS

Art. 3º A desestatização da Eletrobras fica condicionada à aprovação, por sua assembleia geral de acionistas, das seguintes condições:

I - reestruturação societária para manter sob o controle, direto ou indireto da União, empresas, instalações e participações, detidas ou gerenciadas pela Eletrobras, especificamente Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear) e Itaipu Binacional;

II - celebração dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei, em substituição aos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, com a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive quanto às condições de extinção das outorgas, da encampação das instalações e das indenizações, bem como a assunção, a contratação e a administração, pela empresa resultante da reestruturação societária definida no inciso I deste caput, das obrigações relativas aos contratos do Proinfa;

III - alteração do estatuto social da Eletrobras para:

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a 10% (dez por cento) da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras;

b) vedar a realização de acordos de acionistas para o exercício de direito de voto, exceto para a formação de blocos com número de votos inferior ao limite de que trata a alínea a deste inciso; e

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas às matérias de que trata este inciso;

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (Cepel), pelo prazo de 6 (seis) anos, contado da data da desestatização;

V - desenvolvimento de projetos que comporão os programas de:

- a) revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Companhia Hidrelétrica do São Francisco (Chesf) ou de unidades do Exército brasileiro;
- b) redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e para navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte; e
- c) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas, definidas conforme o inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão são afetados por esta Lei, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Furnas;

VI - assunção de responsabilidade subsidiária quanto ao cumprimento dos programas estabelecidos nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei; e

VII – (VETADO).

§ 1º O CPPI, no uso da competência de que trata o inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, poderá estabelecer condições adicionais às previstas no caput deste artigo para aprovação pela assembleia geral da Eletrobras para a sua desestatização, sem, contudo, alterar os princípios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º A eficácia das medidas estabelecidas no caput e no § 1º deste artigo fica condicionada à desestatização de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 3º A Eletrobras permanecerá responsável pela recomposição de dívida e de recursos perante a Reserva Global de Reversão (RGR), de que trata o art. 21-A da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 4º A contribuição associativa de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá:

- I - no primeiro ano após a entrada em vigor desta Lei, corresponder, no mínimo, ao valor efetivamente pago pela Eletrobras e por suas subsidiárias no ano de 2019 corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo;

- II - ser reduzida, a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Lei, em até 1/6 (um sexto) ao ano, aplicado o critério de correção indicado no inciso I deste parágrafo.

§ 5º Será dado à contribuição associativa de que trata o inciso IV do caput deste artigo o mesmo tratamento a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

§ 6º Fica vedado à União exercer, direta ou indiretamente, nas deliberações da assembleia geral de acionistas da Eletrobras que antecedam a desestatização, o direito de voto nas matérias de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput e os §§ 1º e 4º deste artigo.

Art. 4º São condições para as novas outorgas de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei:

I - o pagamento pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, na forma definida pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;

II - o pagamento pela Eletrobras ou por suas subsidiárias de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pelos novos contratos abatidos das seguintes parcelas:

a) despesas relacionadas à revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba, nos termos da alínea a do inciso V do caput do art. 3º desta Lei;

b) despesas relacionadas ao desenvolvimento de projetos na Amazônia Legal com vistas a reduzir estruturalmente os custos de geração de energia e para a navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins, de acordo com o disposto na alínea b do inciso V do caput do art. 3º desta Lei;

c) despesas relacionadas aos projetos na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Lei, nos termos da alínea c do inciso V do caput do art. 3º desta Lei; e

d) despesas para ressarcir o valor econômico do fornecimento de energia elétrica para o Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), conforme tratado no § 6º do art. 6º desta Lei;

III - a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive quanto às condições da extinção das outorgas, da encampação das instalações e das indenizações; e

IV - a assunção da gestão do risco hidrológico, vedada a repactuação nos termos da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

§ 1º O novo contrato de concessão de geração das usinas alcançadas pelo disposto no inciso II do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e no § 3º do art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, preservará as obrigações estabelecidas no art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e no art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, respeitadas as condições e a vigência dos atuais contratos de venda de energia elétrica de que tratam os referidos artigos, observado que a energia proveniente das obrigações estabelecidas no art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e no art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, não poderá ser objeto de revenda, de comercialização ou de cessão no Ambiente de Contratação Livre (ACL), e o seu uso deverá restringir-se aos consumidores integrantes dos contratos de venda de energia elétrica de que tratam os referidos artigos.

§ 2º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica aos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo, e a quota de que trata o inciso I do caput deste artigo será creditada integralmente em favor das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, para fins de modicidade tarifária no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), distribuída de forma proporcional aos montantes descontratados em decorrência da alteração do regime de exploração para produção independente de que trata o inciso III do caput deste artigo.

Art. 5º Caberá ao CNPE estabelecer o valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica e fixar os valores de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para o cálculo do valor adicionado à concessão, serão consideradas:

I - a alteração do regime de exploração para produção independente;

II – a dedução dos créditos relativos ao reembolso pelas despesas comprovadas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de junho de 2017, pelas concessionárias que foram controladas pela Eletrobras e titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que tenham sido comprovadas, porém não reembolsadas, por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluídas as atualizações

monetárias, hipótese em que a compensação ficará limitada a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais);

III - a desconstratação da energia elétrica contratada nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para atender ao estabelecido no inciso III do caput do art. 4º desta Lei, de forma gradual e uniforme, no prazo mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 10 (dez) anos; e

IV - (VETADO).

§ 2º Para o cálculo do valor adicionado à concessão, poderão ser considerados os ajustes de que trata a alínea b do inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, desde que sejam relativos a obrigações reconhecidas pela União perante a Eletrobras.

§ 3º O reconhecimento dos créditos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo implicará a sua quitação.

§ 4º Caberá ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Economia propor os valores que serão fixados de acordo com o estabelecido no caput deste artigo.

Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 3º desta Lei, o aporte de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput deste artigo e os projetos que irão compor o programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 3º desta Lei serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a flexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos.

§ 2º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o caput deste artigo em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A conta de que trata o § 2º deste artigo não integrará o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.

§ 4º As obrigações do aporte do valor a que se refere o caput deste artigo e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos pelo comitê gestor constarão dos contratos de concessão de geração de energia elétrica relativos aos empreendimentos localizados nas bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 5º Ao final de 15 (quinze) anos, contados a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão, os recursos da conta de que trata o § 2º deste artigo não comprometidos com projetos contratados ou aprovados pelo comitê gestor serão revertidos em favor da CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.

§ 6º Em adição ao aporte especificado no caput deste artigo, as concessionárias de geração de energia elétrica localizadas nas bacias do Rio São Francisco, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Lei, deverão disponibilizar energia elétrica em um montante anual de 85 MWmed (oitenta e cinco megawatts médios), pelo prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de publicação desta Lei, pelo preço de R\$ 80,00/MWh (oitenta reais por megawatt-hora), a ser corrigido pelo IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, por meio de contrato específico diretamente ao Operador Federal das instalações do PISF.

§ 7º O montante anual previsto no § 6º deste artigo poderá ser modulado ao longo dos meses de cada ano, para atender à otimização da operação do uso da água pelas operadoras estaduais das bacias receptoras abastecidas pelo PISF.

§ 8º (VETADO).

Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º desta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea b do inciso V do caput do art. 3º desta Lei, o aporte de R\$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão, para aplicação no programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e, no mínimo, 20% (vinte por cento) em

ações para garantir a navegabilidade do Rio Madeira e 10% (dez por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Tocantins.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput deste artigo e os projetos que irão compor o programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e de navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea *b* do inciso V do caput do art. 3º desta Lei serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, considerados, para a geração de energia na Amazônia Legal, para o desenvolvimento de projetos de energia renovável ou a partir de combustível renovável e para as interligações de localidades isoladas e remotas.

§ 2º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o caput deste artigo em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A conta de que trata o § 2º deste artigo não integrará o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.

§ 4º As obrigações de aporte do valor a que se refere o caput deste artigo e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos pelo comitê gestor constarão do novo contrato de concessão de que trata o caput deste artigo e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Aneel, nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 5º Ao final de 15 (quinze) anos, contados a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão, os recursos da conta de que trata o § 2º deste artigo não comprometidos com projetos contratados ou aprovados pelo comitê gestor serão revertidos em favor da CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.

Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão são afetados por esta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea *c* do inciso V do caput do art. 3º desta Lei, o aporte de R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput deste artigo e os projetos que irão compor o programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Lei, que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea c do inciso V do caput do art. 3º desta Lei serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a flexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos.

§ 2º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o caput deste artigo em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A conta de que trata o § 2º deste artigo não integrará o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.

§ 4º As obrigações do aporte do valor a que se refere o caput deste artigo e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos por comitê gestor constarão dos contratos de concessão das usinas hidrelétricas de Furnas afetados por esta Lei e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Aneel, nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 5º Ao final de 15 (quinze) anos, contados a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão, os recursos da conta de que trata o § 2º deste artigo não comprometidos com projetos contratados ou aprovados pelo comitê gestor serão revertidos em favor da CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.

§ 6º O programa de revitalização de que trata o § 1º deste artigo deve contemplar a execução das obras de derrocamento do canal de navegação a jusante da UHE de Nova Avanhandava, que deverá ser realizada até o primeiro semestre de 2024.

Art. 9º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 3º desta Lei, a União fica autorizada a criar sociedade de economia mista ou empresa pública, caso não exerça o controle direto das empresas.

§ 1º A sociedade de economia mista ou a empresa pública a que se refere o caput deste artigo terá por finalidade:

I - manter sob o controle da União a operação de usinas nucleares, nos termos do inciso V do caput do art. 177 da Constituição Federal;

II - manter a titularidade do capital social e a aquisição dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional por órgão ou por entidade da administração pública federal, para atender ao disposto no Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para o Aproveitamento Hidrelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, Pertencentes em Condomínio aos Dois Países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá até a Foz do Rio Iguaçu, promulgado pelo Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973;

III - gerir contratos de financiamento que utilizem recursos da RGR celebrados até 17 de novembro de 2016 e administrar os bens da União sob administração da Eletrobras previstos no Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, e manter direitos e obrigações relativos ao Proinfa e sua prorrogação; e

IV - administrar a conta-corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), de que trata a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

§ 2º A Eletronuclear fica autorizada a incluir nas suas finalidades aquelas estabelecidas no § 1º deste artigo, na hipótese de a União não criar a empresa pública ou a sociedade de economia mista de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A sociedade de economia mista ou a empresa pública de que trata o caput deste artigo fica autorizada a se associar ao Cepel.

Art. 10. Atendidas as condições estabelecidas no art. 3º desta Lei, fica vedado à União subscrever novas ações da Eletrobras na sua desestatização, direta ou indiretamente, por meio de empresa por ela controlada.

Art. 11. Para fins do disposto no inciso III do § 1º do art. 9º desta Lei, a sociedade de economia mista ou a empresa pública de que trata o caput do art. 9º desta Lei reembolsará à RGR, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de pagamento estabelecida em cada contrato de financiamento, os recursos referentes à:

I - amortização;

II - taxa de juros contratual; e

III - taxa de reserva de crédito.

§ 1º Durante a vigência dos contratos de financiamento de que trata o caput deste artigo, a sociedade de economia mista ou a empresa pública responsável por sua gestão fará jus à taxa de administração contratual.

§ 2º Na hipótese de eventual inadimplemento contratual por parte do agente devedor, o reembolso à RGR deverá ocorrer após o pagamento efetivo pelo agente devedor à sociedade de economia mista ou à empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o caput deste artigo, e o valor será acrescido dos juros e da multa, recolhidos conforme previsão contratual, devidos até a data do pagamento.

§ 3º Na hipótese de não ser efetuado o reembolso das parcelas no prazo estabelecido, a sociedade de economia mista ou a empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o caput deste artigo restituirá à RGR os valores devidos, acrescidos dos juros e da multa previstos em contrato, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Eventuais responsabilidades e obrigações relativas à gestão da RGR originárias de fatos anteriores à data de entrada em vigor desta Lei não serão assumidas pela sociedade de economia mista ou pela empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o caput deste artigo.

§ 5º A sociedade de economia mista ou a empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o caput deste artigo não será responsável pela recomposição de dívida ou pelos eventuais valores de que trata o art. 21-A da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 6º A sociedade de economia mista ou a empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o caput deste artigo não será responsável, em qualquer hipótese, pelo risco de crédito relativo aos empréstimos que usem recursos da RGR.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Ficam mantidas as garantias concedidas pela União à Eletrobras e às suas subsidiárias e à sociedade de economia mista ou à empresa pública de que trata o caput do art. 9º desta Lei, ficando a Eletrobras e as suas subsidiárias obrigadas a manter a garantia oferecida a terceiros, em contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta Lei.

Art. 13. O art. 4º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica a União autorizada a designar órgão ou entidade da administração pública federal para a aquisição da totalidade dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional, do Proinfa e sua prorrogação.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da administração pública federal de que trata o caput deste artigo será o agente comercializador de energia e ficará encarregado de realizar a comercialização da totalidade dos serviços de eletricidade, nos termos da regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).” (NR)

Art. 14. Os arts. 4º e 5º-A da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 5º As empresas que atuam nos segmentos de geração, de transmissão e de distribuição de energia elétrica, no atendimento de sua obrigação regulatória de aplicação em pesquisa e desenvolvimento, poderão destinar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II do caput deste artigo, percentual de sua opção dos recursos de que trata o referido inciso, na forma de aporte para suporte e desenvolvimento de instituições de pesquisas e tecnologia vinculadas ao setor elétrico, assim reconhecidas pela Aneel, não se aplicando nesta hipótese o disposto no inciso II do caput do art. 5º desta Lei.” (NR)

“Art. 5º-A

.....

§ 6º Os recursos previstos na alínea *b* do inciso I do caput do art. 5º desta Lei serão depositados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta-corrente denominada Procel, a ser administrada pela sociedade de economia mista ou pela empresa pública originada da reestruturação de que trata o caput do art. 9º da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, e fiscalizada pela Aneel, conforme regulamentado em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

Art. 15. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13

.....

XV - prover recursos para fins de modicidade tarifária no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) por meio de créditos em favor das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica;

XVI – promover incentivo ao agrupamento de outorgas de que trata o art. 4º-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º

V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão de que trata a lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021;

VI - (VETADO).

§ 15. Os recursos de que trata o inciso V do § 1º deste artigo somente poderão ser destinados à finalidade especificada no inciso XV do caput deste artigo, na forma do § 2º do art. 4º da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.” (NR)

Art. 16. Os arts. 2º e 2º-B da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 8º

II -

a) geração oriunda de empreendimentos concessionários, permissionários, autorizados e aqueles de que trata o art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conectados no sistema elétrico da distribuidora compradora, observados, nos termos definidos em regulamento, as condições técnicas, as formas de contratação e os limites de repasse às tarifas;

.....” (NR)

“Art. 2º-B Na contratação da geração prevista na alínea a do inciso II do § 8º do art. 2º desta Lei, para fins de repasse de custo devem ser observados os Valores Anuais de Referência Específicos (VRES) definidos pelo Ministério de Minas e Energia e a regulação da Aneel, não podendo a concessionária ou permissionária de distribuição contratar nessa modalidade mais que 10% (dez por cento) da sua necessidade de expansão anual.

§ 1º O VRES será calculado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), considerados as condições técnicas, os preços de mercado e as características de cada fonte de geração, e será aprovado pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 2º O VRES será definido para cada fonte de geração, entre as quais as seguintes:

- I - biogás;
- II - biomassa dedicada;
- III - biomassa residual;
- IV - cogeração a gás natural;
- V - eólica;
- VI - pequenas centrais hidrelétricas e centrais geradoras hidrelétricas;
- VII - resíduos sólidos; e
- VIII - solar fotovoltaica.

§ 3º A Aneel, para fins de repasse dos custos de aquisição de energia elétrica prevista na alínea a do inciso II do § 8º do art. 2º desta Lei, estabelecerá regulação específica, considerado o preço resultante da chamada pública.

§ 4º A contratação da geração pelo agente de distribuição ao qual está conectado o empreendimento deverá ser efetuada por meio de chamada pública, observadas:

- I – a competição entre empreendimentos instalados em qualquer local na área de concessão ou permissão da distribuidora;
- II – a possibilidade de escolha das fontes de geração concorrentes;
- III – a definição do preço-teto do certame em conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo; e
- IV – a atualização monetária do contrato com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou em outro índice que vier a substituí-lo.

§ 5º Para fins do disposto no inciso III do § 4º deste artigo, será considerado o VRES vigente no ano de realização da chamada pública.

§ 6º O preço resultante da chamada pública será atualizado monetariamente nos termos do inciso IV do § 4º deste artigo, até a data de início de suprimento.” (NR)

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A

.....

§ 4º A compensação de que trata o caput deste artigo, a ser promovida para todos os titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE na proporção dos montantes de energia assegurada fixados para as respectivas usinas, incluídas aquelas que foram qualificadas como empreendimentos estruturantes, deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA como pela taxa de desconto de

que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia.

.....” (NR)

“Art. 2º-B

§ 9º Para o período anterior ao início de vigência da repactuação de risco hidrológico, a integralidade da garantia física da usina será considerada como parcela de energia não repactuada para fins de aplicação do inciso II do caput deste artigo.

.....” (NR)

Art. 19. (VETADO).

Art. 20. O poder concedente contratará reserva de capacidade, referida nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) na Região Nordeste nas regiões metropolitanas das unidades da Federação que não possuam na sua capital ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Norte distribuídos nas capitais dos Estados ou região metropolitana onde seja viável a utilização das reservas provadas de gás natural nacional existentes na Região Amazônica, garantindo, pelo menos, o suprimento a duas capitais que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Centro-Oeste nas capitais dos Estados ou região metropolitana que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2026, de 2.000 MW (dois mil megawatts) no ano de 2027, e de 3.000 MW (três mil megawatts) no ano de 2028, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, e no montante de 2000 MW (dois mil megawatts) na região Sudeste, dos quais 1.250 MW (mil duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para Estados

na Região Sudeste na área de influência da Sudene que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2029, para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2030, dos quais 250 MW (duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Sudene que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019.

§ 1º O leilão para entrega de geração termelétrica movida a gás natural em 2026 de 1.000 MW (mil megawatts) por 15 (quinze) anos deverá privilegiar o consumo de gás nacional produzido na Região Amazônica.

§ 2º O leilão para entrega de geração termelétrica movida a gás natural em 2027 de 2.000 MW (dois mil megawatts) por 15 (quinze) anos deverá privilegiar a Região Nordeste e a Região Norte, nessa ordem, garantindo preferência à contratação térmica com gás natural de origem nacional na Região Nordeste e gás natural produzido na Região Amazônica para a Região Norte, assegurando a instalação de térmicas objeto desta Lei, em duas capitais ou regiões metropolitanas de Estados que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei.

§ 3º O leilão para entrega de geração termelétrica movida a gás natural em 2028 de 3.000 MW (três mil megawatts) por 15 (quinze) anos deverá privilegiar a instalação de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Centro-Oeste divididos igualmente nas capitais dos Estados ou regiões metropolitanas que ainda não possuam suprimento de gás na data de publicação desta Lei, e a instalação de 500 MW (quinhentos megawatts) na Região Norte, assegurando a instalação de térmicas objeto desta Lei, em capital ou região metropolitana de Estado que não possua ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, deverá garantir a preferência de contratação com a utilização de gás produzido no Brasil.

§ 4º Os leilões para entrega de geração termelétrica movida a gás natural em 2029 e em 2030, de 2.000 MW (dois mil megawatts) por 15 (quinze) anos na região Sudeste,

dos quais 1.250 MW (mil duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Sudene que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, deverão garantir a preferência de contratação com a utilização de gás produzido no Brasil.

Art. 21. Os Leilões A-5 e A-6 deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada pelas distribuidoras à contratação de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), até o atingimento de 2.000 MW (dois mil megawatts).

§ 1º Após a contratação dos 2.000 MW (dois mil megawatts) estabelecidos no caput deste artigo, o percentual de destinação deverá ser reduzido para 40% (quarenta por cento) da demanda declarada pelas distribuidoras dos Leilões A-5 e A-6 realizados até 2026.

§ 2º As contratações estabelecidas no caput deste artigo serão por 20 (vinte) anos, ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração de PCH do Leilão A-6 de 2019, atualizado esse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019.

§ 3º Os leilões de que trata o caput deste artigo deverão ter critérios de contratação que priorizem, preferencialmente, os Estados com maior número de projetos habilitados, não podendo nenhum Estado ter mais de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade total contratada.

§ 4º Os empreendimentos contratados nos leilões referidos no caput deste artigo não terão direito aos descontos previstos no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 22. Eventual excedente econômico oriundo da revisão do Anexo C ao Tratado referido no inciso II do § 1º do art. 9º desta Lei, será direcionado:

I – até o ano de 2032:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos para a CDE;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos para a União aplicar em programa de transferência de renda do governo federal; e

II - do ano de 2033 em diante:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos para a sociedade de economia mista ou para a empresa pública de que trata o caput do art. 9º desta Lei com vistas à execução das obrigações estabelecidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei;
- b) 50% (cinquenta por cento) dos recursos para a CDE; e
- c) 25% (vinte e cinco por cento) para a União aplicar em programa de transferência de renda do governo federal.

Art. 23. A sociedade de economia mista ou a empresa pública de que trata o caput do art. 9º desta Lei deverá assumir a titularidade dos contratos de compra de energia do Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, vigentes na data de publicação desta Lei, observado que:

I - caso haja a manifestação de concordância do gerador contratado, em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, os contratos poderão ser prorrogados por período de 20 (vinte) anos após a data de vencimento atual, mediante apuração pela Aneel dos benefícios tarifários;

II - caso ocorra a prorrogação dos contratos de que trata o inciso I deste caput, os atos de outorga deverão ser prorrogados pelo órgão competente, pelo mesmo período de vigência dos contratos prorrogados;

III - os contratos resultantes da prorrogação de que trata o inciso I deste caput terão preço igual ao preço-teto do Leilão A-6 de 2019, corrigido pelo IPCA até a data de publicação desta Lei, e, a partir dessa data, serão reajustados pelo mesmo índice ou outro que vier a substituí-lo;

IV - os empreendimentos que aderirem à prorrogação dos contratos existentes não terão direito aos descontos previstos no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e

V - a aceitação da prorrogação prevista no inciso I deste caput implicará a renúncia da correção dos contratos existentes ao Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) de 2020 para 2021, que deverá ser substituído pelo IPCA.

Art. 24. Os comitês gestores de que tratam os arts. 6º, 7º e 8º desta Lei deverão enviar, com periodicidade semestral, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União, relatórios de prestação de contas com informações sobre a destinação dos valores, sobre os critérios utilizados para seleção de projetos e sobre os resultados das ações no âmbito dos respectivos programas de que tratam os arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a incorporação das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) pela empresa resultante da reestruturação acionária prevista no inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

Art. 26. (VETADO).

Art. 27. As desestatizações de empresas controladas diretamente pela União, pelos Estados e pelos Municípios poderão ser executadas mediante alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, abertura ou aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição, desde que a operação seja realizada mediante pregão em bolsa de valores ou oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário ou secundário, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), respeitada a exigência de autorização legislativa nos casos que couber.

Art. 28. A ANA estabelecerá as regras operativas dos reservatórios de usinas hidrelétricas do SIN, situados no Rio Grande e no Rio Paranaíba, a começar pelos reservatórios de cabeceira com capacidade de regularização sazonal, anual e plurianual, observado o disposto no § 3º do art. 4º da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000.

§ 1º A ANA publicará, no prazo de 60 (sessenta) dias, sua agenda regulatória a fim de atender ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º As regras operativas de que trata o caput deste artigo serão definidas com base nas seguintes faixas:

I – faixa de operação normal: corresponde à porção superior do reservatório, definida pelo percentual do volume útil acima do qual há garantia de atendimento pleno à geração hidrelétrica e demais usos múltiplos;

II – faixa de operação de atenção: corresponde à porção intermediária do reservatório, limitada pelos percentuais do volume útil em que há restrição à geração hidrelétrica e aos demais usos múltiplos;

III – faixa de operação de restrição: corresponde à porção inferior do reservatório, definida pelo percentual do volume útil do reservatório abaixo do qual a geração hidrelétrica será autorizada de forma excepcional.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. Sem prejuízo das regras desta Lei aplicáveis ao Rio Grande e ao Rio Paranaíba, o Poder Executivo deverá elaborar, em até 12 (doze) meses a contar da data de vigência desta Lei, plano para viabilizar a recuperação dos reservatórios de regularização do País, ao longo de até 10 (dez) anos.

§ 1º Para elaboração do plano de que trata o caput deste artigo deverão ser consideradas as seguintes diretrizes:

I – priorização para a dessedentação humana e animal;

II – garantia da segurança energética do SIN;

III – segurança dos usos múltiplos da água;

IV – curva de armazenamento de cada reservatório de acumulação a ser definida anualmente; e

V – flexibilização da curva de armazenamento dos reservatórios em condições de escassez definida pela ANA, em articulação com o ONS.

§ 2º Para a execução do plano de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados os recursos previstos nos arts. 6º e 8º desta Lei para as bacias hidrográficas alcançadas pelos respectivos dispositivos.

Art. 31. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-E:

“Art. 4º-E A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que adquirir prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio inferior a 700 GWh/ano (setecentos gigawatts por ano), da qual é supridora, total ou parcialmente, terá direito, pelo prazo de 10 (dez) anos, a:

I – 25% (vinte e cinco por cento) do valor da subvenção de que trata o inciso XIII do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, recebida pela prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica adquirida; ou

II – 55% (cinquenta e cinco por cento) do ganho econômico proporcionado aos consumidores atendidos pela prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica adquirida.

§ 1º O ganho econômico de que trata o inciso II do caput deste artigo corresponde ao resultado da multiplicação do mercado anual da prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica adquirida pela diferença entre a sua tarifa média de fornecimento e a tarifa média, considerando todo o País, de fornecimento das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 2º Os valores de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

I – apurados no ano em que ocorrer a aquisição; e

II – corrigidos pela variação média anual das tarifas, considerando todo o País, de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 3º O incentivo de que trata este artigo é condicionado ao agrupamento das outorgas na forma do art. 4º-B desta Lei.”

Art. 32. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961:

a) art. 7º; e

b) art. 12; e

II – o § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Bento Albuquerque

Daniel de Oliveira Duarte Ferreira

André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.7.2021

ANEXO B – DECISÃO PROCESSO Nº 1000418-66.2018.5.00.0000

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GREVE NATUREZA POLÍTICA DO MOVIMENTO PAREDISTA COMBATE À POLÍTICA GOVERNAMENTAL DE PRIVATIZAÇÕES NO SETOR ELÉTRICO - ABUSIVIDADE DA GREVE. 1. A greve é o instrumento de que dispõem os trabalhadores para fazer frente às empresas, quando pretendem a melhora das condições de trabalho ou o cumprimento das obrigações contratuais e quando frustrada a negociação coletiva. Assim, num regime concorrencial, a o poder econômico das empresas sobre a remuneração dos trabalhadores se opõe o poder sindical dos trabalhadores sobre a prestação de serviços. As empresas afetadas pela paralisação, ao perderem fatia do mercado devido a essa, verificarão o que lhes é menos gravoso: a perda de receitas e de mercados ou o atendimento às reivindicações obreiras. Em suma, a greve é, na seara laboral, o que é a guerra na seara política, lembrando o dito de Karl Von Clausewitz; *"A guerra é a política por outros meios, quando falha a diplomacia"* (*"Da Guerra"*). E a negociação coletiva representaria a diplomacia, ou seja, a busca das melhores condições de trabalho por meios pacíficos, já que uma greve incomoda todos: as empresas, os trabalhadores e os beneficiários dos bens e serviços prestados pelas empresas e seus trabalhadores. 2. Se a greve, em matéria laboral, é um direito constitucionalmente garantido, cabendo aos trabalhadores decidirem sobre a oportunidade de exercê-lo e os interesses a serem esgrimidos por meio dela (art. 9º), então tem-se como subjacente à norma constitucional que o polo passivo do exercício desse direito são as empresas, quer por sofrerem com a paralisação dos serviços, quer por serem as que podem atender às reivindicações obreiras. Nesse sentido, a expressão "interesses" a serem defendidos diz respeito, obviamente, àqueles que possam ser contrapostos às

pretensões patronais de restrição à ampliação de direitos aos empregados. 3. No caso de uma greve política, como é a hipótese dos autos, em que o objetivo foi contestar a política de privatização do governo, especialmente no setor elétrico, a paralisação deixa de ser um direito laboral, para se transformar em modalidade de "lobby" ou grupo de pressão, como outro qualquer que vise obter ou impedir a normatização legal de determinada questão. A natureza não trabalhista de uma greve política fica clara na medida em que o polo passivo direto da greve, que são as empresas, não tem como negociar as reivindicações obreiras, pois dirigidas ao poder público. 4. Assim, verifica-se que o movimento paredista objeto do presente dissídio coletivo de greve é nitidamente abusivo, pois desvirtua o direito de greve, para transformá-lo em instrumento de manifestação política, no qual saem prejudicadas as empresas e a população que utiliza os serviços paralisados.

Procedência do pedido de declaração de abusividade da greve.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de DCG - 1000418-66 . 2018.5.00.0000, em que são SUSCITANTES AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A, AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON, COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL, COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE, BOA VISTA ENERGIA S/A, CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA- CEPEL, CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - ELETRONORTE, ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A - ELETRONUCLEAR, COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/ A, COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA, FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e são SUSCITADOS SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESA DE HABITAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO ACRE, SINDICATO NACIONAL DOS ADVOGADOS E PROCURADORES DE EMPRESAS ESTATAIS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NOS MUNICÍPIOS DE PARATI E ANGRA DOS REIS, STI DE ENERGIA ELÉTRICA DO

NORTE E NOROESTE FLUMINENSE, SINDICATO DAS SECRETARIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME, SINO DOS TRAB NA IND DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS, SINDICATO TRAB SERV FIAÇÃO TRAÇÃO LUZ FORÇA ARARAQUARA, SINO DOS TRAB NA IND URB NAS ATIV DE MEIO AMB NOS ENT DE FISC E REG DE SERV DE ENERG ELET SAN GAS E MEIO AMB NO DF, SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO CEARÁ, SINDICATO DOS TRAB ELETRICITÁRIOS DO VALE DO ITAJAÍ, SINO DOS TRAB NAS IND URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAPÁ - STIU-AP, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGI A DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTERGIA/RJ , SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE FLORIANÓPOLIS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RORAIMA - STIURR , SINO DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS NO ESTADO DE AL , SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS DO EST PARÁ, SINO DOS TRAB NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELETR SÃO PAULO, SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO EST DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SIND DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS DO ESTADO DO PI, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS RO, SINDICATO DOS TRA NAS IND URBANAS NO EST DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS URBANAS DO EST MA, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS SECRETARIAS E SECRETARIOS, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRAB EM EMPR GER, TRANSM E DISTRIB DE ENERG , TRANSM DADOS VIA REDE ELETR, ABAST VEIC AUTOMOT ELETR, TRATAM ÁGUA E M AMBIENTE, FEDERAÇÃO REGIONAL DOS URBANITÁRIOS DO NORDESTE - FRUNE, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - FENTEC, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS, FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DE SINDICATOS DE ENGENHEIROS, FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS ADMINISTRADORES e FEDERAÇÃO NACIONAL TRABALHADORES INDÚSTRIAS URBANAS.

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, então Relator do feito:

"Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Greve com pedido de tutela inibitória (autuada como Dissídio Coletivo de Greve) ajuizada pelas empresas componentes do Sistema Eletrobras Centrais Elétricas Brasileiras S. A. e Outras em face da Federação Nacional dos Urbanitários (FNU-CUT) e Outras entidades representantes do segmento profissional, pela qual se pretende, liminarmente: a) a declaração de abusividade da greve prevista para os dias 11, 12 e 13 de junho de 2018; b) que seja determinada a manutenção de 100% (cem por cento) dos trabalhadores e dos serviços prestados em tais dias; c) que seja expedido comando inibitório para que os Réus se abstenham de realizar novos movimentos dessa natureza; e d) que haja a imposição de multa diária de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por descumprimento da decisão liminar, para cada entidade ré.

A União realizou pedido de intervenção no feito.

Por despacho, este Relator acolheu o pedido de intervenção da União como assistente simples e indeferiu o pedido de declaração de abusividade da greve e deferiu parcialmente o pedido liminar para: determinar que fossem mantidos 75% (setenta e cinco por cento) dos empregados de cada uma das empresas componentes do Sistema Eletrobras, em serviço, a partir da zero hora do dia 11 de junho de 2018 e durante todo o período de greve, de forma a viabilizar o funcionamento da geração, transmissão e distribuição de energia, observando-se a proporcionalidade quanto às funções dos trabalhadores; estabelecer multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento da liminar deferida, a ser paga pela entidade sindical que descumprisse a determinação.

Tal decisão foi complementada por despacho que/ ao acolher os Embargos de Declaração apresenta dos pela FNU, FENATENA e outros, esclareceu que o quantitativo mínimo de 75% dos trabalhadores que deveria ser mantido em serviço em cada uma das empresas do sistema Eletrobras englobava todas as categorias profissionais, funções e setores das Empresas Suscitantes, incluindo as áreas administrativa, de apoio e/ou operacional.

Em novo despacho, determinou-se às entidades suscitantes que, em conjunto com as entidades sindicais obreiras, adotassem todas as providências necessárias em prol do cumprimento da decisão liminar proferida nestes autos, incluindo a remessa dos quantitativos e escalas dos trabalhadores em serviço de cada unidade aos entes sindicais das respectivas bases.

Após as citações, foram apresentadas contestações por:

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS - FNE (seq. 252), em que sustenta que não participou da greve; FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, TRANSMISSÃO DE DADOS VIA REDE ELÉTRICA, ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ELÉTRICOS, TRATAMENTO DE ÁGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE - FENATEMA e outros (seq. 312), em que afirmam que cumpriram com os requisitos legais para a deflagração da greve e pedem a exclusão do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica nos Municípios de Parati e Angra dos Reis - STIERPAR; FEDERAÇÃO NACIONAL DAS SECRETÁRIAS E SECRETÁRIOS - FENASSEC (seq. 327), em que sustenta sua ilegitimidade para figurar na demanda, uma vez que não teria participado do movimento paredista, e requer sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, por entender que os suscitantes tentam impedir direito constitucional de exercício de Greve; FENTEC - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS e FEBRAD – FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS ADMINISTRADORES (seq. 336), em que alegam que não participaram das decisões que culminaram nas paralisações e requerem sejam os pedidos julgados improcedentes; FNU - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS URBANITÁRIOS e FRUNE - FEDERAÇÃO REGIONAL DOS URBANITÁRIOS DO NORDESTE (seq. 339), em que alegam, preliminarmente, que o processo deve ser extinto, com base no § 1º do art. 304 do CPC, e, no mérito, que, caso não seja acatado o pedido de extinção do processo, os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDURB- PE (seq. 381) 1 em que apresenta os mesmos termos da contestação da FNU e FRUNE; FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DE SINDICATOS DE ENGENHEIROS- FISENGE (seq. 411) 1 em que sustenta que a greve obedeceu aos requisitos legais 1 devendo a pretensão deduzida na inicial ser julgada improcedente; e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE RONDÔNIA - SINDUR/RO (seq. 425), em que alega que foram obedecidos os requisitos formais para a paralisação, que não houve interrupção na prestação do serviço e que a Entidade Sindical apenas buscou a greve como manifestação na defesa dos direitos trabalhistas ante a ameaça concreta de privatização do sistema Eletrobras. Por despacho, foi indeferido o pedido de conciliação, tendo em vista a cessação da paralisação na data inicialmente prevista pelos sindicatos (13 de junho de 2018), não

perdurando o conflito originário e inexistindo demanda passível de conciliação (seq. 439). Concedido prazo para réplica, manifestaram-se: a Eletrobras (seq. 456), em que reitera a pretensão de procedência dos pedidos da inicial; e a União (seq. 457), em que alega, preliminarmente, que houve perda do objeto da ação com o fim da paralisação e requer, caso ultrapassada a preliminar, sejam julgados procedentes os pedidos da Eletrobras.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela improcedência dos pedidos da inicial (seq. 462)".

É o relatório do Relator vencido, que adoto na forma regimental.

V O T O

Adoto o voto do Relator vencido, também em relação ao conhecimento e às questões preliminares arguidas na presente causa, na forma regimental.

"I) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame das preliminares e do mérito.

II. PRELIMINARES

1. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA FORMULADA POR ALGUNS SUSCITADOS EM CONTESTAÇÃO

Em contestação, a Federação Nacional dos Engenheiros - FNE, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica nos Municípios de Parati e Angra dos Reis - STIERPAR e a Federação Nacional das Secretárias e Secretários – FENASSEC requerem sua exclusão do polo passivo do dissídio coletivo, ao argumento de que não participaram da greve. A informação não foi rebatida pelas Suscitantes, em réplica. Sendo assim, reconhece-se a ilegitimidade passiva da Federação Nacional dos Engenheiros - FNE, do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica nos Municípios de Parati e Angra dos Reis - STIERPAR e da Federação Nacional das Secretárias e Secretários - FENASSEC e EXTINGUE-SE o processo, sem resolução de mérito, em relação a esses Suscitados, com apoio no art. 485, VI, do CPC/15.

2 . PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA DO OBJETO

A União requer a extinção do dissídio coletivo de greve, sem resolução do mérito, por perda do objeto, uma vez que a paralisação coletiva findou no dia 13 de junho, inexistindo conflito atualmente. Em que pese o fim da greve consista também no término do conflito originário, as Empresas Suscitantes manifestaram-se pelo

prosseguimento da ação, em réplica, de modo a prevalecer o seu interesse processual na declaração de abusividade da greve.

INDEFERE-SE".

II) MÉRITO

A greve é o instrumento de que dispõem os trabalhadores para fazer frente às empresas, quando pretendem a melhora das condições de trabalho ou o cumprimento das obrigações contratuais e quando frustrada a negociação coletiva.

Assim, num regime concorrencial, ao poder econômico das empresas sobre a remuneração dos trabalhadores se opõe o poder sindical dos trabalhadores sobre a prestação de serviços. As empresas afetadas pela paralisação, ao perderem fatia do mercado devido a essa, verificarão o que lhes é menos gravoso: a perda de receitas e de mercados ou o atendimento às reivindicações obreiras.

Em suma, a greve é, na seara laboral, o que é a guerra na seara política, lembrando o dito de Karl Von Clausewitz: "A guerra é a política por outros meios, quando falha a diplomacia" ("Da Guerra"). E a negociação coletiva representaria a diplomacia, ou seja, a busca das melhores condições de trabalho por meios pacíficos, já que uma greve incomoda todos: as empresas, os trabalhadores e os beneficiários dos bens e serviços prestados pelas empresas e seus trabalhadores.

Ora, se a greve, em matéria laboral, é um direito constitucionalmente garantido, cabendo aos trabalhadores decidirem sobre a oportunidade de exercê-lo e os interesses a serem esgrimidos por meio dela (art. 9º) , então tem-se como subjacente à norma constitucional que o polo passivo do exercício desse direito são as empresas, quer por sofrerem com a paralisação dos serviços, quer por serem as que podem atender às reivindicações obreiras.

Nesse sentido, a expressão "interesses" a serem defendidos diz respeito, obviamente, àqueles que possam ser contrapostos às pretensões patronais de restrição à ampliação de direitos aos empregados.

No caso de uma greve política, como é a hipótese dos autos, em que o objetivo é contestar a política de privatização do governo, especialmente no setor elétrico, a paralisação deixa de ser um direito laboral, para se transformar em modalidade de "lobby" ou grupo de pressão, como outro qualquer que vise obter ou impedir a normatização legal de determinada questão.

A natureza não trabalhista de uma greve política fica clara na medida em que o polo passivo direto da greve, que são as empresas, não tem como negociar as reivindicações obreiras, pois dirigidas ao poder público.

Assim, verifica-se que o movimento paredista é nitidamente abusivo, pois desvirtua o direito de greve, para transformá-lo em instrumento de manifestação política, no qual saem prejudicadas as empresas e a população que utiliza os serviços paralisados.

Esta Seção Especializada já se posicionou por diversas vezes no sentido da abusividade de greve política, sendo precedentes desse posicionamento os que se seguem:

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO DE GREVE. NOMEAÇÃO PARA REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC. CANDIDATA MENOS VOTADA EM LISTA TRÍPLICE. OBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO. PROTESTO COM MOTIVAÇÃO POLÍTICA. ABUSIVIDADE DA PARALISAÇÃO. 1. A Constituição da República de 1988, em seu art. 9º, assegura o direito de greve, compelindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e os interesses que devam por meio dele defender. 2. Todavia, embora o direito de greve não seja condicionado à previsão em lei, a própria Constituição (art. 114, § 1º) e a Lei nº 7.783/1989 (art. 3º) fixaram requisitos para o exercício do direito de greve (formais e materiais), sendo que a inobservância de tais requisitos constitui abuso do direito de greve (art. 14 da Lei nº 7.783). 3. Em um tal contexto, os interesses suscetíveis de serem defendidos por meio da greve dizem respeito a condições contratuais e ambientais de trabalho, ainda que já estipuladas, mas não cumpridas; em outras palavras, o objeto da greve está limitado a postulações capazes de serem atendidas por convenção ou acordo coletivo, laudo arbitral ou sentença normativa da Justiça do Trabalho, conforme lição do saudoso Ministro Arnaldo Lopes Sússekind, em conhecida obra. 4. Na hipótese vertente, os professores e os auxiliares administrativos da PUC se utilizaram da greve como meio de protesto pela não

nomeação para o cargo de reitor do candidato que figurou no topo da lista tríplice, embora admitam que a escolha do candidato menos votado observou as normas regulamentares. Portanto, a greve não teve por objeto a criação de normas ou condições contratuais ou ambientais de trabalho, mas se tratou de movimento de protesto, com caráter político, extrapolando o âmbito laboral e denotando a abusividade material da paralisação. Recurso ordinário conhecido e provido, no tema" (TST-R0-51534-84.2017.5.02.0000, SDC, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, DEJT de 20/06/14).

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. [...] METROVIÁRIOS. GREVE. ABUSIVIDADE. É abusiva, diante do ordenamento constitucional e infraconstitucional vigente, a greve política insurrecional ou de simples retaliação, destituída de conteúdo profissional. Hipótese em que os metroviários de São Paulo deflagraram greve, por 24 (vinte e quatro horas), em protesto, alegando descumprimento por parte da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (suscitante) de ordem judicial liminar proferida em ação popular, de interesse pessoal de dirigentes sindicais, em que se teria determinado a suspensão do ato de abertura dos envelopes de propostas das empresas concorrentes em processo de licitação tendente à concessão para a iniciativa privada, por meio de Parceria Público Privada (PPP), da nova Linha 4- Amarela. Abusividade da greve caracterizada quanto ao aspecto da motivação [...] (TST-RODC-2025800-10.2006.5.02.0000, SDC, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, DEJT de 04/11/11).

RECURSO ORDINÁRIO. GREVE. PORTUÁRIOS. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES POR CURTO PERÍODO. PROTESTO COM MOTIVAÇÃO POLÍTICA. 1. A mobilização levada a efeito pela categoria dos trabalhadores portuários teve como propósito abrir espaço à negociação do novo marco regulatório implantado pela Medida Provisória n.º 595, de 6 dezembro de 2012, que dispunha sobre a exploração direta e

indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, entre outras providências (MP atualmente convertida na Lei n. 12.815, de 5 de junho de 2013). 2. Firme, nesta Seção, o entendimento segundo o qual a greve com nítido caráter político é abusiva, na medida em que o empregador, conquanto seja diretamente por ela afetado, não dispõe do poder ele negociar e pacificar o conflito. Recurso Ordinário parcialmente provido" (TST-R0-1393-27.2013.5.02.0000, SDC, Rei. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 29/05/ 17).

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. PARALISAÇÃO COM CARÁTER POLÍTICO. ABUSIVIDADE. A paralisação dos trabalhadores em empresas de transporte coletivo urbano, intermunicipal, interestadual, fretamento e turismo de Juiz de Fora, no dia 28/4/2017, como forma de protesto contra as propostas de reformas trabalhista e previdenciária, representou a adesão da categoria a um movimento convocado por entidades sociais e centrais sindicais, dirigido especificamente aos poderes públicos, não constituindo um meio de ação direta da classe trabalhadora em benefício de seus interesses profissionais. O entendimento desta Seção Especializada é o de que a greve com nítido caráter político é abusiva, já que não se pode admitir que os empregadores suportem as consequências da paralisação, quando as pretensões apresentadas não fazem parte da sua esfera de disponibilidade. Acrescenta-se que declaração de abusividade da greve decorre, também, da não observância às disposições do art. 13 da Lei nº 7.783/1989, segundo as quais, na greve deflagrada em serviços essenciais, o empregador deve ser comunicado com antecedência mínima de 72 horas do início do movimento. Recurso ordinário conhecido e não provido" (TST-R0-10504-66.2017.5.03.0000, SDC, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 07/06/18).

Nesses termos, julgo procedente o pedido de abusividade da greve.

ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por unanimidade: a) reconhecer a ilegitimidade passiva da Federação Nacional dos Engenheiros - FNE, do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica nos Municípios de Parati e Angra dos Reis - STIERPAR e da Federação Nacional das Secretárias e Secretários - FENASSEC e extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação a esses Suscitados, com apoio no art. 485, VI, do CPC/15; b) declarar cumprida a decisão liminar proferida em atenção aos pedidos de natureza cautelar e inibitória (cessação da paralisação e determinação de contingente mínimo em serviço, sob pena de multa), enquanto esteve em vigor, e extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação a tais pedidos, inclusive o de proibição de greves futuras, com apoio no art. 485, VI, do CPC/15 (perda do objeto); I por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, e Kátia Magalhães Arruda, julgar procedente o pedido de abusividade da greve. Custas pelos Suscitados no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa, com base no art. 292, § 3º, do CPC/15, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Redator designado